

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-876/86.5 (*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do ^{Sub} Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Carlos da Fonseca, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU: I- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região: Preliminar de ilegalidade da greve - Unanimemente, dar provimento ao recurso para declarar ilegal a greve, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa. II- Recurso do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo e Agropecuária Creciumal: Considerar prejudicado o recurso, unanimemente.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 03 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

(*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 28/08/89, pág. 13696.

Primeira Turma

PROC. nº TST-E-ED-AI-0739/87.6

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade
EMBARGADO : JOSÉ MENDES DE MENEZES
ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, vez que não afastada a deserção do seu Recurso de Revista.

Inconformado, o Reclamado interpôs Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, trazendo arestos à divergência.

A hipótese, no entanto, atrai a incidência do Enunciado nº 183, da Súmula, porquanto no acórdão de fls. 42/44 a discussão girou em torno dos pressupostos extrínsecos da Revista e não do Agravo.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-AI-7941/87

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Alípio Carvalho Filho
EMBARGADOS : HÉLIO FÁRIA JONES E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Fernando Barreto F. Dias

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento. Indiscutível, na hipótese, a incidência do Enunciado nº 183, da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-3652/87.0

Embargantes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E RAMILTON ALVES DA NÓ-BREGA.

Advogados : Dr. Alípio Carvalho Filho e Dr. Fernando L. de Novaes Menezes

Embargados : OS MESMOS

Advogados : Os mesmos

D E S P A C H O

A Turma conheceu o recurso do reclamado apenas no que diz respeito ao tema prescricional e, no mérito, deu-lhe provimento, consignando na ementa do acórdão o seguinte entendimento, verbis:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de benefício de natureza contratual, decorrente do regulamento empresarial e não do Órgão Previdenciário, está sujeita a complementação de proventos à prescrição aplicável aos direitos trabalhistas - dois anos, se tornada exigível anteriormente a 05/10/88 - e não à pertinente aos direitos previdenciários. Entendimento contrário viola a literalidade do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido em parte e provido". (fls.283).

Contra essa decisão, empregado e empregador manifestam embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT.

Recurso do empregado.

O entendimento do Regional é no sentido de que, na hipótese de complementação de aposentadoria, aplicável a prescrição parcial quinzenária, em virtude de sua natureza previdenciária.

O empregador recorreu de revista e a Turma conheceu o recurso quanto à prescrição por ofensa ao art. 11, da CLT.

O recorrente, via embargos, manifesta inconformismo, argumentando que a decisão impugnada ofendeu o art. 896, da CLT. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Entendo que a Turma conheceu mal a revista do Banco, porquanto a decisão regional concluiu tão-somente que, sendo a matéria de natureza previdenciária, a prescrição é de cinco anos. Não houve, por conseguinte, o exame da questão sob o prisma enfocado pela empresa em seu recurso de revista e o art. 11, da CLT não viabilizava o seu conhecimento.

Destarte, diante da violação ao art. 896 consolidado, admito os embargos.

Embargos do Banco.

Sustenta o reclamado que a complementação de aposentadoria não decorre da relação jurídica contratual e, por conseguinte, insiste em que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a controvérsia.

A Turma não conheceu o recurso, no particular por aplicação à hipótese do Enunciado 184.

O recorrente aborda diretamente a questão da competência, sem fundamentar o recurso em torno da violação ao art. 896, da CLT. É o quanto basta para inviabilizar os embargos quanto a esse tema.

Quanto à questão relativa à prescrição, argumenta o Banco que a aposentadoria do autor constitui ato único, e, a partir daí tem início a contagem do biênio prescricional, não havendo que se falar em prestações sucessivas.

Observa-se que o reclamado não logrou demonstrar ofensa literal à regra inserida no art. 11, da CLT, até mesmo em virtude da natureza interpretativa do seu texto. Por outro lado, os arestos transcritos às fls.326/327, são oriundos da mesma Turma prolatora da decisão embargada e os demais, fls.328/329, muito embora divergentes, estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte.

No que diz respeito à alegada violação aos arts. 11, da Lei nº 6.683/79 e 23 do Decreto nº 84.143/79, observa-se que a natureza interpretativa da matéria atrai a incidência do Enunciado 221.

Relativamente à questão da isonomia, a Turma não conheceu o recurso, por aplicação do Enunciado 126.

As razões recursais debatem o mérito da questão, sem contudo, discutir acerca da violação ao art. 896, da CLT, o que é considerado indispensável quando, como na hipótese, a Turma não conheceu o recurso e não defendeu tese a respeito do mérito da controvérsia.

Por fim, não vislumbro na decisão recorrida vulneração direta e frontal à norma contida no art. 5º, II, da Carta Magna, valendo salientar que o art. 114, também do Texto Maior não foi prequestionado, pelo acórdão embargado, restando preclusa a sua arguição (Enunciado 297).

Pelo exposto, não admito os embargos do Banco.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-ED-E-RR-3855/87.2

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : WERNER LEEP KALN FILHO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Contra o acórdão de fls. 138/140, integrado pelo de fls. 147/149, o Banco manifesta Embargos, arguindo violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 832 e 11, da CLT, desrespeito aos Enunciados 198 e 294 e divergência jurisprudencial.

1 - Da violação aos arts. 832 da CLT e 5º XXXV, da Constituição Federal.

A Turma conheceu da Revista do Reclamado quanto ao tema relativo à prescrição incidente na hipótese de congelamento de gratificações semestrais e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que, no caso, incide a regra geral do Enunciado 168.

O Embargante arguiu a nulidade do acórdão da Turma por negativa da prestação jurisdicional. Assevera que não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, a Turma deixou de se manifestar acerca da alteração do critério de pagamento da parcela, consignada na divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista.

Observa-se, todavia, a inexistência da omissão apontada, porque, conforme ressaltado no acórdão prolatado nos declaratórios, o juiz não está obrigado a rebater os fundamentos das decisões colacionadas com o objetivo de se estabelecer o conflito de teses. Além disso, a questão não foi ventilada nas razões recursais, constituindo, na verdade "verdadeira inovação recursal" (148).

Destarte, não se pode atribuir ao acórdão o vício apontado, restando afastada a alegação em torno da negativa da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 832, da CLT e 59, XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, os arestos elencados não são específicos, pois o acórdão embargado não negou a necessidade do prequestionamento, tampouco reconheceu omissão e recusou-se a saná-la.

2 - Da ofensa ao art. 11, da CLT e da contrariedade aos Enunciados 198 e 294.

A hipótese é de congelamento de parcela salarial, no caso, a gratificação semestral.

O entendimento da Turma está em consonância com a iterativa jurisprudência da Corte, razão porque o recurso, neste ponto, não se viabiliza, restando superados os arestos paradigmas (Precedentes: AG-E-RR-0675/87, Ac. TP-2219/87, DJ. 20.11.87; AG-E-RR-0019/87, Ac. TP-1706/88, DJ. 04.11.88, inter alia).

Por outro lado, não há ofensa ao art. 11, da CLT, que, no mínimo, foi razoavelmente interpretado. Incide o Enunciado 221.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6072/87.6

Embargante: ANTENOR LUIZ GEHLEN

Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto

Embargada: FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz

DESPACHO

Discutia-se na Revista, dentre outros temas, a prescrição da demanda relativa à redução do percentual de comissões.

Considerando que o pedido de prestações sucessivas era decorrente de alteração contratual, a Turma deu provimento ao Recurso de Revista da empresa para pronunciar a prescrição total referente às comissões correspondentes ao período de 1971 a 1978.

O aresto colacionado à fl.482 é, na verdade, convergente e, ainda que assim não fosse, a decisão embargada está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte consubstanciada no Enunciado 294. Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6077/87

Embargantes: JOÃO JOSÉ LABORDA SICCO E BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dra. Maria Lucia Vitorino Borda e Antonio Carlos M. Mello

Embargados: OS MESMOS.

DESPACHO

Versa a hipótese sobre a inclusão do abono de dedicação integral e do adicional de função e representação no cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, com supedâneo no Enunciado nº 208, por entender que o exame da matéria envolve a interpretação de norma regulamentar da empresa.

Com fundamento no art. 894, "b", da CLT, o Reclamante recorre de Embargos apontando violação ao art. 896, "b", da CLT, ao fundamento de que o referido verbete não poderia obstar a Revista, vez que foi revogado pela Lei nº 7.701/88, que admite a interposição do apelo com base em norma regulamentar de aplicação nacional, como no caso.

Sustenta, assim, que o seu Recurso de Revista deveria ter sido conhecido, pois trazia divergência específica às fls. 421/428.

A referida lei, no entanto, foi editada em 21.12.88, em data posterior à interposição da Revista, que foi protocolizada em 19.08.87. Na hipótese, não há vulneração ao art. 896, da CLT, não só pelo fato de ser o recurso regido pela lei processual vigente à época de sua interposição, mas também pela ausência de prequestionamento desta matéria, que não foi objeto de exame pela Egrégia Turma. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência deste Tribunal.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

TST-E-RR-6112/87.2

Embargante: TVS CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Advogada: Drª Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado: IRINEU APARECIDO BUENO

Advogado: Dr. Darry Mendonça

DESPACHO

A Turma não conheceu o recurso de revista da empresa quanto ao tema relativo à jornada de trabalho, ao seguinte entendimento, verbis: "A Lei mencionada pela Recorrente - nº 6615/78 - consigna no inciso II do artigo 18 que a duração normal do trabalho do radialista lotado nos setores de produção, interpretação, dublagem, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e cópiagem de filmes, artes plásticas e animação de de-

senhos e objetos de manutenção técnica é de seis horas. Por sua vez, o Decreto nº 84.134/79 que a regulamentou repete, no inciso II do artigo 20, a regra. A Corte de origem enquadrando a função rotulada de 'arte finalista' no aludido dispositivo legal. Tudo indica, segundo o próprio arrazoado trazido aos autos pela Recorrente, que a atividade era desenvolvida na produção. Assim, impossível é vislumbrar violação à literalidade da citada Lei." (fls. 72/73).

O Embargante articula com violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o reclamante trabalhava no acabamento das formas criadas pelos desenhistas e por essa razão, restou demonstrada a ofensa aos arts. 18, II, da Lei nº 6615/78, e 20, II, do Decreto nº 84.134/79.

O recurso, todavia, não se viabiliza, porquanto a razoabilidade da decisão regional constituiu, sem dúvida alguma, óbice ao conhecimento da revista, não se verificando, por conseguinte, a pretendida ofensa ao art. 896 consolidado.

Por outro lado, a questão referente ao pagamento das horas excedentes de seis, além de não prequestionada, sequer poderia ser debatida nesta instância recursal, em face do que dispõe o Enunciado 126.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6332/87

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: JOSÉ PEDRO MORI.

Advogado: Dr. Marcos Prestes Lessa.

DESPACHO

Da violação aos arts. 832, da CLT e 59 XXXV, da Constituição Federal.

O Embargante sustenta a nulidade da decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, ao fundamento de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o Regional não adotou juízo expresso acerca dos ditames do art. 162, do Código Civil, no que diz respeito à arguição da prescrição, mantendo-se igualmente, silente quanto à inviabilidade ou não da consideração do último salário do obreiro como base de cálculo para a apuração das horas extras. Prossegue o Embargante acusando o acórdão regional de omissão, também, quanto à irregularidade da Convenção Coletiva juntada aos autos "por não estar devidamente arquivada na DRT" (fl. 156). Insiste em que a omissão é flagrante e, não obstante, a Turma não conheceu do Recurso de Revista pela preliminar argüida praticando, assim, ofensa ao art. 896 da CLT.

Ao contrário do que alega o Embargante, as matérias suscitadas nos Declaratórios foram apreciadas pela Corte de origem, valendo transcrever trecho do acórdão quanto à prescrição argüida da Tribuna:

"Não se pronuncia prescrição argüida da Tribuna, em sustentação oral. A primeira porque se estaria violando o princípio contraditório, impossibilitando a parte contrária de manifestar-se sobre a matéria. A segunda porque a sustentação oral deve limitar-se a sustentar matéria que foi ventilada anteriormente, conforme sentido do próprio vocábulo." (fl. 99).

No que diz respeito às demais questões, assentou o regional que, verbis:

"Da mesma forma, quanto à base de cálculo das horas extras, não tendo sido objeto do apelo, não merece julgamento, do tribunal. A sua arguição da tribuna, sem contraditório, falta legitimidade (CPC, art. 515)." (Fl. 113).

Diante disso, fica afastada a possibilidade de ofensa ao art. 832 da CLT e 59, XXXV, da Constituição Federal. Por outro lado, os arestos colacionados às fls. 116/117 não caracterizam o conflito de teses. Assim, não prospera a alegação de afronta ao art. 896, da CLT.

Da violação aos arts. 515, § 1º, do CPC, 899, da CLT e 59, II, da Constituição Federal.

Insiste o Embargante em que a não apreciação pela Corte, de origem das questões relativas à base de cálculo das horas extras importou em ofensa aos arts. 515, § 1º do CPC, 899 e 614, § 1º, da CLT e 59, II, da Constituição Federal.

Todavia, da leitura do trecho do acórdão transcrito anteriormente, observa-se que a matéria não foi veiculada no recurso ordinário. Nessa circunstância, ocorreu a preclusão, não havendo falar em ofensa dos citados preceitos, valendo salientar que o princípio da devolutividade diz respeito à matéria impugnada. Assim, a decisão, na verdade, se harmoniza com os arts. 515 e 505, do CPC. Por outro lado, a divergência jurisprudencial não restou configurada e o art. 59, II, da Constituição Federal não foi prequestionado.

Da violação ao art. 162, do Código Civil combinado com art. 11, da CLT e art. 59, LV, da Constituição Federal.

Sustenta o Embargante que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, na forma do que dispõe o art. 162, do Código Civil, o qual reputa violado.

O entendimento da Turma é o de que:

"Entendo que, se a prescrição não foi argüida, seja na contestação ou no recurso ordinário, não mais cabe sua arguição quando da defesa oral, na Tribuna, inclusive sob pena de ferir-se o princípio do contraditório. Tem entendido esta E. Turma que, nos termos do art. 554 do CPC é facultado à parte sustentar, por ocasião do julgamento, apenas as razões do recurso, não podendo assim aditar matéria estranha ao apelo, como o era a prescrição, ou seja, sustentar a inexistente."

Tal decisão é, mínimo, razoável, não ofendendo a literalidade da aludida norma, que, aliás, no processo trabalhista sobre as limitações impostas pelo teor do Enunciado 153.

Por outro lado, o art. 11, da CLT, bem como o art. 59, LV, da Constituição Federal não foram prequestionadas, valendo salientar que essa norma constitucional é inaplicável ao processo trabalhista, consoante pacífica jurisprudência da Suprema Corte.

Pelo exposto, não admito os Embargos.
 Publique-se.
 Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6381/87.8

Embargante : IGNÁCIA DORACY VASCONCELOS
 Advogados : Dr. Ildélio Martins e Dra. Regilene Santos do Nascimento
 Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Dra. Eliana Maria Caló Mendonça

DESPACHO

Examinando o Recurso de Revista da Reclamante, decidiu a egrégia 1ª Turma não conhecê-lo, por entender, quanto à complementação de aposentadoria, que o apelo estava obstado pelo disposto nos Enunciados 126 e 208.

Opostos Embargos Declaratórios pela Reclamante, foram estes rejeitados.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação aos arts. 832 e 896, da CLT, art. 128, do CPC e art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sustenta a nulidade dos acórdãos da Turma, por entender que "o julgamento se processou sem consciência da matéria discutida" (fls. 270), vez que não postulou a aposentadoria integral e sim que fosse complementada a proporcional por ela recebida, até o limite dos salários percebidos pelo pessoal da ativa.

Pede seja proferido novo julgamento, examinando-se o cerne da controvérsia.

Verifica-se dos acórdãos de fls. 243/245 e 257/259, que a matéria foi apreciada pela Turma tal como colocada no acórdão regional, onde consta claramente que a pretensão da Reclamante é "ver complementada a sua aposentadoria de forma integral (30/30), eis que está recebendo proporcionalmente aos anos trabalhados" (fls. 131).

Neste sentido, inclusive, foi o pedido vestibular, requerendo a Autora fosse "a reclamada condenada a lhe assegurar a partir de 01.06.1984, a aposentadoria integral, segundo a remuneração percebida pelo pessoal da ativa" (fls. 08).

Se a Embargante entende que o seu pedido foi examinado sob prisma diverso, deveria ter levantado a questão junto ao Regional, já que o vício, se existente, teria sido cometido pelo acórdão regional, no qual se apoiou a decisão da egrégia Turma.

Como a Embargante ficou silente, não se manifestando nem mesmo no recurso de revista, não há como reconhecer ofensa aos textos legais citados, tendo em vista os termos do Enunciado 297.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-0145/88.9

Embargante : JOSÉ JEREMIAS ALBERTO FILHO
 Advogado : Dr. Antônio Alves Filho
 Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista empresarial para pronunciar a prescrição da demanda quanto à alteração contratual, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, sustentando a tese de que a prescrição incidente in casu é a parciária, conforme consignado pelo acórdão regional, pois houve manutenção do pagamento do adicional noturno e da gratificação de férias, o que afasta a existência de ato positivo da empresa. Alega, ainda, o Recorrente, que o Enunciado 168, desta Corte suporta a tese obreira.

Apesar de sustentar tese diversa daquela que orientou a decisão da egrégia 1ª Turma, o Embargante não veicula no seu apelo qualquer dispositivo de lei federal que porventura tenha sido vulnerado, ou mesmo traz para confronto qualquer decisão paradigma, visando comprovar a existência de dissenso pretoriano.

Ausentes os requisitos do permissivo consolidado, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0497/88.5

Embargantes: AURORA S/A SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E OUTRO
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : GENOR KLAUCK
 Advogado : Dr. Aderbal de H. Mello

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista empresarial, por entendimento assim ementado: "A divergência pretoriana para justificar recurso de revista, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática.

Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto.

Recurso de revista não conhecido".

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, arguindo a vulneração do art. 896, alegando que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, pois os arestos paradigmas eram específicos, além do que a decisão regional está em discrepância com o enunciado 117 com a parte final do enunciado 256, ambos desta Corte.

Da divergência jurisprudencial.

O 9º Regional, lançou o seguinte entendimento:

"Plenamente comprovado nos autos, por confissão dos prepostos e por todas as testemunhas ouvidas que, apesar de vigilante, o autor exercia funções típicas de bancário, vendendo seguros, apanhando depósitos e encaminhando clientes, não há como se afastar o enquadramento pretendido".

Procedendo-se o cotejo da decisão regional com os arestos colacionados à revista, vê-se claramente que nenhum deles estabelece a divergência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, pois não enfrentam os pressupostos fáticos que conduziram a decisão regional.

Correta a egrégia 1ª Turma ao consignar que os arestos transcritos no Recurso de Revista eram inespecíficos, ileso o art. 896 da CLT.

Da discrepância com os enunciados 117 e parte final do enunciado 256.

A egrégia 1ª Turma não se manifestou acerca do desrespeito a estes enunciados, assim a matéria carece do imprescindível prequestionamento. Incidência do Enunciado 296, do TST.

Do aresto paradigma transcrito à fls. 161, do Recurso de Embargos.

Por não ter conhecido o Recurso de Revista empresarial, a egrégia 1ª Turma não adentrou no mérito da matéria discutida, assim, não há como estabelecer qualquer divergência com o aresto em foco.

Ante o exposto, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-0890/88.4

Embargante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG
 Advogado : Dr. Erley da Cunha Leão
 Embargado : AIRTON GONÇALVES DE MIRANDA
 Advogado : Dr. Sílvio Teixeira

DESPACHO

Gira a controvérsia em torno da estabilidade concedida ao empregado no período pré-eleitoral, por força do Decreto nº 2.108/82, do Governo do Estado de Goiás, convalidada posteriormente por deliberação da assembléia geral dos acionistas da empregadora.

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer do recurso de revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, por entender que os empregados anteriormente admitidos possuem direito adquirido à vantagem, cuja concessão não importou em ofensa ao art. 9º, da Lei nº 6.978/82.

Inconformada, a Reclamada recorre de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação aos arts. 9º, da Lei 6.978/82, 8º, inciso XVII, letra "b" e 165, da Constituição Federal e trazendo a restos à divergência.

Há, na hipótese, divergência jurisprudencial específica, pois a 3ª Turma deste Tribunal, apreciando matéria idêntica (fls. 211/213), concluiu que a estabilidade foi concedida em ofensa à Lei nº 6.978/82, inexistindo, por consequência, qualquer direito adquirido ou ofensa ao Enunciado 51.

Diante disso, admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-2044/88.1

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : Dra. Vera Lucia Zanette
 EMBARGADA : MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : Dr. José Leonir Telles Rodrigues

DESPACHO

Decidiu a egrégia 1ª Turma conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento do salário-família, mantendo a decisão Regional no tocante à carência da ação, ao fundamento assim sintetizado na ementa do acórdão de fls. 199/201, verbis:

"RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO-MEMBRO.

O Estado-membro, ao contratar os serviços do empregado sob a égide da CLT, se equipara ao empregador comum, não podendo se socorrer do direito administrativo, com o fim de se eximir das obrigações trabalhistas surgidas com a efetiva prestação de serviços".

Inconformado, o Estado recorre de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação aos arts. 3º, da CLT, 6º, 13 e 97, § 1º e 2º, da anterior Constituição Federal, reeditados na atual Constituição em seus arts. 2º, 25 e 37, inciso III, trazendo, ainda, aresto à divergência.

O aresto paradigma de fls. 207, originário da 2ª Turma, embora tenha sido proferido em processo em que o Embargante figurou como parte, tem como premissa ser incontroversa a relação empregatícia com a entidade denominada Círculo de Pais e Mestres, fato que não foi admitido pelo acórdão-embargado, tampouco pelo Regional, sendo, portanto, inespecífico a teor do Enunciado nº 296.

Os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados não estão prequestionados no acórdão-embargado, esbarrando o apelo, no particular, no óbice do Enunciado nº 297.

Diante disso, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-2052/88.9

Embarcante : BANCO ITAU S/A
 Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Embargado : RUDNEI OURIQUE AZAMBUJA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Banco, por entendê-lo deserto, face ao fato de o depósito prévio ter sido efetivado fora do prazo recursal. Via Embargos Declaratórios, o Banco alegou que o depósito fora feito fora do prazo, em virtude de feriado municipal, acostando aos autos cópia da lei municipal como prova de suas alegações. A egrégia 1ª Turma, ao julgar os declaratórios, entendeu que o Enunciado 245 é taxativo não comportando a hipótese de ocorrência de feriado que justifique o serôdio recolhimento.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, argüindo a vulneração dos arts. 896, 775, parágrafo único, da CLT, e 184, § 1º do CPC.

Tem-se por ileso o art. 896, da CLT, pois este permissivo com solidariedade não se refere expressamente à matéria ora examinada, restando, portanto, afastada a ofensa a sua literalidade.

Quanto à ofensa aos artigos 775, parágrafo único, da CLT e 184 § 1º do CPC, as mesmas carecem do imprescindível prequestionamento, pelo que não impulsionam o presente recurso de embargos, a teor do Enunciado 297 desta Corte.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-2139/88.9

Embarcante: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA
 Advogados : Dr. Jairo Rodrigues Bijos e Dra. Ana Maria José de Alencar
 Embarcados: ALDEMAR DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 Advogados : Dra. Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro e Dr. Otávio Brito Lopes.

DESPACHO

Postularam os Autores diferenças salariais decorrentes de acordo coletivo celebrado em fevereiro de 1986 e que, por força da aplicação dos Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86, vieram a ser pagas em percentual menor.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, que se insurgia contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais, por entender não configurada a violação aos arts. 514, § 1º, 615 e 623, da CLT, 21, 22, 23 e 24, parágrafo único do Decreto-Lei 2.284/86, 55, I e II e § 1º e 153, § 2º, da anterior Constituição Federal.

Irresignada, a Reclamada recorre de Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, argüindo violação aos citados artigos e, também, aos arts. 74, III e 879, do Código Civil, trazendo, ainda, jurisprudência para o confronto.

Em se tratando de recurso de revista não conhecido, no qual a egrégia Turma, ao afastar a violação aos dispositivos apontados como violados, não perfilhou tese sobre o mérito, seria imprescindível nos Embargos a arguição de ofensa ao art. 896, da CLT, conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, de que é exemplo o E-RR-3981/84, Ac. TP-0385/88, Relator Ministro Vieira de Melo.

Como a Embarcante, em suas razões, não apontou violação ao referido preceito, não prosperam os Embargos na forma do Enunciado 42, não havendo como examinar a violação à lei, tampouco estabelecer o conflito de teses.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2342/88.1

Embarcantes: EDVALDO FAGUNDES MOTA E OUTROS
 Advogado : Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho
 Embarcada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Pereira Fernandes

DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes por entender que as violações aos arts. 468 e 832, da CLT, 458 do CPC, e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior não se operaram, e, quanto à divergência jurisprudencial alegada, o cotejo com os atuais paradigmas era obstado pelo Enunciado 208, pois referia-se a interpretação de norma regulamentar da empresa.

Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, argüindo a vulneração do art. 896, da CLT, pois entendem que o Recurso de Revista merecia ser conhecido, já que aviado em preliminar de nulidade com a arguição da ofensa aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC, além da arguição da violação aos arts. 468, da CLT, e 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, quanto ao mérito do pedido inicial.

Da ofensa aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC.

Sustentam os embargantes que o e. regional, mesmo instado por declaratórios, não completou a prestação jurisdicional, pois negando-lhes provimento, deixou de se manifestar acerca de questões relevantes suscitadas na peça vestibular.

Sem razão os embargantes, pois como consignou a e. 1ª Turma, o 5º Regional completou a prestação jurisdicional ao julgar os Embargos Declaratórios, pois lançou entendimento jurídico de que as arguições de omissão na verdade, constituíam-se de matéria essencialmente de direito envolvendo "declarações conflitantes com o dispositivo do julgado ou um verdadeiro pedido de reforma, incompatível com o estrito âmbito de cognição dos embargos".

Vê-se, portanto, que o entendimento da egrégia 1ª Turma em prestou, pelo menos, razoável interpretação ao art. 832, da CLT, não

ocorrendo, à luz do Enunciado 221, do TST, violação a este dispositivo, ou mesmo ao art. 458, do CPC, sendo que quanto a este último, tem-se por inadequada sua arguição, já que existindo na CLT dispositivo que aborda expressa e integralmente a matéria, não se configura a omissão de que trata o art. 769, Consolidado, não se operando a subsidiariedade do Diploma Adjetivo Civil.

Ileso o art. 896, da CLT.

Da violação aos arts. 468, da CLT e 153, § 3º da Constituição Federal de 67.

Conclui-se da análise do acórdão embargado que as arguições de violação aos citados dispositivos foram afastadas de forma singela, não expendindo a e. 1ª Turma qualquer manifestação concernente à alteração contratual nem ao direito adquirido, pelo que, cabia ao reclamante opor Embargos Declaratórios na conformidade do Enunciado 297, que integra a Súmula da Jurisprudência predominante desta Corte. Ante a ausência do imprescindível prequestionamento, impossível aferir a ocorrência das alegadas violações.

Novamente ileso o art. 896, da CLT.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-2607/88.1

EMBARGANTE : PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA
 Advogado : Dr. Bruno Arciero Júnior
 EMBARGADO : CARLO ROTA
 Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros

DESPACHO

A E. 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, para julgar procedente o pedido de adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 5 (cinco) horas da manhã.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, argüindo a vulneração do § 5º, do artigo 73 da CLT, alegando, ainda, a existência de dissenso pretoriano.

O acórdão embargado encimou sua decisão na exegese do § 5º, do art. 73 da CLT. Assim, o recurso não se viabiliza por ofensa ao aludido preceito, em face do teor do Enunciado 221, desta Corte. Quanto à discrepância de julgados, o aresto colacionado à fls. 393 atende aos requisitos do Enunciado 38, do TST, restando configurada a divergência, na forma do Enunciado 296, desta Corte.

Assim, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-3693/88.7

Embarcantes: ALENCAR CORREA E OUTROS
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Evelyn M. de Oliveira Santos

DESPACHO

Decidiu a Egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por entender não caracterizada a divergência jurisprudencial, tampouco a violação à literalidade do texto do art. 840, do Código Civil e dos Enunciados nºs 91 e 198.

Opostos Embargos Declaratórios pelos Reclamantes, foram estes rejeitados face a inexistência de omissão, contradição e obscuridade de no acórdão embargado.

Com fundamento no art. 894, da CLT, os Reclamantes interpõem os presentes Embargos, argüindo, inicialmente, ofensa aos arts. 832, da CLT e 462, do CPC, sob a alegação de que a Egrégia Turma não se manifestou a respeito das questões abordadas nos Embargos Declaratórios.

Sustentam, ainda, que o Recurso de Revista deveria ter sido conhecido, em face da flagrante violação aos arts. 9º e 468, da CLT e em razão da contrariedade ao Enunciado nº 91, e por constar de suas razões divergência jurisprudencial específica.

Não vislumbro vulneração aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC. A Egrégia Turma não incorreu em omissão, pois não estava obrigada a examinar matéria que não constou do Recurso de Revista, mas tão somente dos Embargos Declaratórios.

Por outro lado, em se tratando de Recurso de Revista não conhecido, no qual não foi perfilhada tese sobre o mérito, seria imprescindível a arguição de violação ao art. 896, consolidado, conforme jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, de que é exemplo o E-RR nº 3981/84, Ac. TP-0385/88, Relator Ministro Vieira de Melo.

Como os Embargantes, em suas razões, não apontaram violação ao referido preceito, não prosperam os embargos na forma do Enunciado nº 42.

Pelo exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3849/88.5

Embarcante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Adelino dos Santos
 Embargado : NATALINO OLIVEIRA DA SILVA
 Advogado : Dr. Carlos André Ribeiro de Castro

DESPACHO

Inconformado com o acórdão de fls. 39/40, que não conheceu do seu Recurso de Revista, a Reclamada interpõe Embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT argüindo violação ao artigo 896 consolidado.

Alega que a Revista não pretendeu revolver fatos e provas, vez que apoiada em pressupostos fáticos lançados no acórdão regional e que os arestos nela apresentados são específicos e válidos para estabelecer a divergência jurisprudencial.

Discute-se nos autos se a condenação criminal do Reclamante autorizaria a rescisão do seu contrato de trabalho, por justa causa.

Concluiu o acórdão regional que, com relação à pena de 15 anos a que foi condenado o Reclamante, não caberia a alegação de justa causa para a dispensa porque a condenação foi anterior ao seu contrato de trabalho, iniciado quando o mesmo se encontrava em liberdade condicional. Quanto ao período em que o Reclamante esteve preso no curso do contrato igualmente considerou inexistente a justa causa pelo fato de não haver sido comprovada a motivação da prisão, se em decorrência da suspensão da liberdade vigiada ou da prática de novo delito.

Diante do que foi decidido, não seria possível obter-se conclusão diversa sem rever as provas dos autos. O Enunciado nº 126 indiscutivelmente constituía óbice ao conhecimento da Revista.

Mas, ainda que assim não fosse, os arestos paradigmas apresentados não viabilizariam o recurso, como bem salientou o acórdão-embargado, pois o primeiro é genérico, não retratando caso idêntico ao dos autos, sendo o segundo inservível ante os termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT, por ser oriundo da 1ª Turma do TST.

Inexistindo violação ao artigo 896 consolidado, não admito os Embargos.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3959/88.4

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : JOÃO GABRIEL GUIMARÃES

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. do Couto

D E S P A C H O

Versam os autos sobre compensação de horário e horas in

itinere.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a decisão regional observou corretamente o disposto nos Enunciados 85 e 90, da Súmula de jurisprudência desta Corte.

Inconformada, recorre de Embargos a Reclamada, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo violação ao art. 896 consolidado, ao fundamento de que a Revista, em ambos os temas discutidos, estava fundamentada em divergência válida e específica e, ainda, em violação literal de lei, quanto à compensação horária.

O Regional, com relação à compensação de horário, concluiu que a inobservância do art. 60, da CLT, dava ensejo ao pagamento do adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas.

A Egrégia Turma, ao não conhecer da Revista, não ofendeu e sim aplicou o art. 896, da CLT, que em sua alínea "a", in fine, dispõe ser incabível o recurso quando a decisão regional está em consonância com Enunciado da Súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Além do mais, esta Egrégia Corte inúmeras vezes se manifestou no sentido da pertinência do Enunciado 85, quando o regime de compensação adotado não observa a cautela do art. 60, da CLT, não prosperando a argumentação da Embargante de que o citado Verbete se aplicaria somente na hipótese de descumprimento dos arts. 59, 374 e 375, da CLT.

Quanto às horas in itinere, concluiu o Regional pelo seu deferimento por entender que restou caracterizada a dificuldade de acesso, uma vez que não havia compatibilidade de horário entre o transporte e a jornada de trabalho, sendo, ainda, insuficiente a demanda.

Esta decisão está em sintonia com o entendimento prevalente neste Tribunal, no sentido de que o conceito de difícil acesso se traduz não apenas em função das características geográficas, mas, também, pela dificuldade em se atingir o local de trabalho em razão da incompatibilidade de horários da condução com a jornada de trabalho ou da insuficiência de transporte que absorva a demanda. Precedentes: E-RR- nº 4696/86, Ac. SDI-1301/89, Relator Min. Luiz José Guimarães Falcão, julgado em 19.08.89; E-RR- nº 5297/85, Ac. SDI-1378/89, Relator Min. Norberto Silveira de Souza, julgado em 02.08.89 e E-RR- nº 5621/85, Ac. SDI 1290/89, Relator Min. Orlando Teixeira da Costa, julgado em 19.08.89.

Da mesma forma, a Egrégia Turma, ao não conhecer da Revista também nesta parte, não olvidou o art. 896, da CLT e sim observou o que dispõe a sua alínea "a", in fine.

Ante o exposto, não admito os Embargos.
Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-3986/88.1

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : JOÃO LEONEL MENEZES DO PRADO

Advogado : Dr. Tito Flávio de Campos Sant'Anna Aúde

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre prescrição. O Recurso de Revista em presarial veio sustentando a tese de que, para efeito do cálculo dos anuênios, o tempo de serviço do empregado junto às demais empresas integrantes do grupo econômico, não poderia ser somado ao tempo em que o Reclamante permaneceu no estabelecimento do Reclamado, tendo em vista a incidência da prescrição total, consumada dois anos após o ato único que rescindiu cada contrato de trabalho.

A egrégia 1ª Turma, ao examinar a Revista, decidiu não conhecê-la por entender que, reconhecida pelo Regional a existência de um único empregador, não havia como se aplicar o Enunciado 198. Considerou,

ainda, inespecífica a divergência colacionada nas razões recursais e descaracterizada a ofensa ao art. 11, da CLT.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado, foram estes rejeitados.

Inconformada, o Banco recorre de Embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo ofensa aos arts. 896 e 11, da CLT e ao Enunciado 198.

Argumenta que se o Regional reconheceu como único empregador o grupo econômico, que é composto por várias empresas, há em verdade, pluralidade de empregadores e de contratos de trabalho.

Pretende, pois, o Embargante, "que não se considere um único empregador, com o que, reconhecida a pluralidade de contratos de trabalho, aliada ao tema prescricional, afastar-se-ia a condenação solidária e o dever de pagamento dos anuênios, considerado o tempo de serviço prestado a outras empresas, que não o último empregador". (fls. 565).

Verifica-se do Recurso de Revista que o Banco não abordou explicitamente a questão de não poder o grupo econômico ser considerado empregador único. As divergências e os dispositivos de lei apontados como violados inclusive dizem respeito apenas com a prescrição. Portanto, não impugnado o acórdão regional nesta parte, a Turma somente poderia analisar o tema prescricional partindo da premissa de que houve apenas um empregador, como mencionou o Regional, ainda que o empregador único, equivocadamente ou não, tenha sido considerado como o "grupo econômico".

Portanto, existindo um único empregador e reconhecida pelo Regional a unicidade do tempo de serviço do empregado, restou afastada, por consequência, a figura da sucessão de contratos.

Assim, não poderia a egrégia Turma entender que o Enunciado 198 restou contrariado, vez que, inexistindo rescisão contratual, não restou materializado o ato único, tal como definido pela Embargante.

A violação ao art. 11 da CLT, só poderia ser reconhecida mediante a sua interpretação, sendo realmente inespecíficos os arestos apresentados nas razões da Revista por não se referirem a caso idêntico ao dos autos.

Portanto, a egrégia Turma, ao não conhecer da Revista, não violou o art. 11 da CLT.

Por fim, o aresto transcrito às fls. 566/567 é oriundo de Tribunal Regional, sendo inservível ante os termos da alínea "b", do art. 894, da CLT.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4664/88.2

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : ARLEI ALVES RODRIGUES

Advogado : Dr. Jorge Klein Ferreira

D E S P A C H O

A Turma negou provimento ao Recurso de Revista da empresa no que diz respeito à questão relativa às horas in itinere, ao fundamento de que a insuficiência do transporte que serve ao local de trabalho torna-o de difícil acesso.

Os embargos não se viabilizam, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, restando superada a tese defendida nos arestos colacionados à fls. 134. (Precedentes: E-RR-5621/85, Ac. 1290/89, julgado em 19/08/89; E-RR-4696/86, Ac. 01301/89, julgado em 19/08/89).

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4797/88

Embargantes: ALAÍSA DA GRAÇA OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

Através do acórdão de fls. 532/536, a Egrégia 1ª Turma, conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, mas negou-lhes provimento, esclarecendo no acórdão de fls. 548/549, referente aos embargos de de claração opostos pelos obreiros, que acarretaria o reexame de leis estáduais ou provas dos autos a apreciação da questão da existência de condição excepcional de incentivo à opção, assegurando aos empregados aposentadoria com salários integrais, correspondentes ao final da carreira. Irresignados, os Reclamantes recorreram de Embargos, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT apontando violação ao artigo 896, "b", consolidado e ao artigo 59, XXXV, da Constituição Federal, ao fundamento de que em face do que dispõe a Lei nº 7701/88, a Revista deveria ter sido apreciada também sob a ótica das leis estaduais.

Ocorre que a referida lei, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, foi editada em 21.12.88, em data posterior à interposição do Recurso de Revista, que foi protocolizado em 16.05.88. Considerando não só o fato de ser o recurso regido pela lei processual vigente à época da sua interposição, mas também a falta de prequestionamento desta matéria, não que se falar em violação a dispositivo legal e constitucional estando os embargos obstados ante os termos do enunciado nº 297.

Não admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-5162/88.9

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
 Embargado : CARLOS ALBERTO FARNESI e OUTROS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para, reformando o Acórdão Recorrido, julgar procedente o pedido de devolução dos descontos referentes a seguro de vida.

Inconformado, o Reclamado interpõe embargos, pretendendo de mostrar a existência de dissenso pretoriano.

A iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais, já cristalizou entendimento no mesmo sentido daquele esposado pelo acórdão embargado, restando, atualmente, superadas as decisões paradigmáticas transcritas às fls. 209/210, conforme os precedentes: E-RR-4085, julgado em 11/09/89 e E-RR-7208/84, julgado em 22/08/89.

Assim, com fulcro na alínea "b", in fine, do art. 894, da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5226/88.1

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

EMBARGADO : EMUS FLORIANO CORRÊA

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento assim ementado:

"Critério de cálculo para apuração da integração de Horas Extras - Objetivando-se preservar o que o empregado já vinha percebendo, deve-se considerar a média física das horas extras prestadas habitualmente, sob pena de ocorrer inevitável diminuição de poder aquisitivo do empregado, que o ordenamento jurídico preserva".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

A decisão transcrita a fl. 274 revela que a Egrégia 3ª Turma, ao enfrentar idêntica matéria, em processo no qual a Embargante era parte, decidiu de forma diametralmente oposta àquela esposada pela Egrégia 1ª Turma.

Assim, configurado o dissenso pretoriano, admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5243/88.5

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : José Maria de Souza Andrade

EMBARGADO : ÁLVARO SILVEIRA MARTINS

ADVOGADO : Dr. Humberto A. Gasso

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto intempestivamente contra acórdão da Egrégia 1ª Turma.

Com efeito, publicado o acórdão no dia 19 de setembro de 1989, conforme certidão de fls. 209, o prazo legal teve início no dia 04, segunda-feira, findando-se no dia 11, segunda-feira. O apelo, no entanto, só foi apresentado no dia 12 (fls. 210), um dia após o término do prazo legal.

Em sendo assim, não admito os presentes Embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-5353/88.3

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : CECÍLIO HÉLIO DOS SANTOS PINTO

Advogado : Dr. Norberto Gomes Cavalheiro

D E S P A C H O

Versam os autos sobre compensação de horário e horas in itinere. Contra o acórdão da egrégia 1ª Turma, que conheceu do seu recurso de revista apenas quanto às horas in itinere, negando-lhe provimento, a Reclamada interpõe embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação ao art. 896 consolidado e trazendo aresto à divergência.

Da compensação de horário.

Decidiu a egrégia Turma que a decisão regional estava em sintonia com o Enunciado 85, pois concluiu ser devido o pagamento do adicional de 25% sobre as horas irregularmente compensadas. Assim, não conheceu da Revista, no particular.

Alega a Reclamada que o recurso merecia ser conhecido, vez que apresentou, em suas razões, aresto específico (fls.126) e demonstrou a violação ao art. 75, da CLT.

A egrégia Turma, ao contrário do que alega a Reclamada, não o fendeu e sim observou o art. 896, da CLT, que em sua alínea "a", in fine dispõe ser incabível o recurso de revista quando a decisão regional está em sintonia com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST.

Além do mais, esta egrégia Corte inúmeras vezes se manifestou no sentido da pertinência do Enunciado 85, quando o regime de compensação adotado não observa a cautela do art. 60, da CLT, não prosperando a argumentação da Embargante de que o citado verbete se aplicaria somente na hipótese de descumprimento dos arts. 59, 374 e 375, da CLT.

Inexistindo ofensa ao art. 896, da CLT, não admito os embargos neste ponto.

Das horas in itinere.

Concluiu a egrégia Turma que a incompatibilidade de horário de transporte público com a jornada de trabalho torna o local de difícil acesso, autorizando o deferimento de horas in itinere.

Apesar dos arestos paradigmas de fls.156 defenderem tese oposta, a divergência não impulsiona o recurso por ser no sentido da decisão embargada o entendimento predominante nesta Corte. Precedentes: E-RR-4696/86, Ac.SDI-1301/79, Relator Ministro Luiz José Guimarães Falcão julgado em 19/08/89; E-RR-5297/85, Ac.SDI-1378/89, Relator Ministro Norberto Silveira da Souza, julgado em 02/08/89 e E-RR-5621/85, Ac.SDI-1290/89, Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, julgado em 19/08/89.

Portanto, o apelo, no particular, esbarra no óbice do Enunciado do 42.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5363/88.6

Embargante: NEYDE MARIA CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, determinando a observância da Lei nº 6.899/81, para o cálculo da correção monetária.

Inconformada, a Reclamante, interpõe embargos, alegando a ocorrência de dissenso pretoriano, colacionando arestos para confronto.

Os arestos trazidos às fls. 186/187 são específicos e determinam a ocorrência de divergência de julgados, pelo que admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5521/88.9

EMBARGANTES: JOSÉ LOPES DE LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. José Luiz de Souza Santos

EMBARGADO : REAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

Advogado : Dr. Sérvulo J.D. Francklin

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, ao entendimento assim ementado:

"Salário mínimo Profissional - Pelo art. 16 da Lei 7394/85, o piso salarial dos radiologistas foi fixado em dois salários mínimos, acrescido do adicional de 40%, não cabendo conjugar o dispositivo de lei com o artigo 59 da Lei 3999/61, com o fito de dobrar o que assegura do à categoria".

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, arguindo a vulneração do artigo 16, da Lei 7394/85 e alegando a existência de dissenso pretoriano.

A decisão embargada encimou-se, exatamente, na interpretação do dispositivo de lei invocado, o que atrai a incidência do Enunciado 221, desta Corte.

Quanto à divergência jurisprudencial, tem-se que a 3ª Turma do Tribunal, ao enfrentar matéria idêntica, adotou entendimento diametralmente oposto ao do acórdão embargado. O aresto de fls. 71/72 encontra-se na conformidade do Enunciado 38, do TST, e a configuração da divergência atende ao Enunciado 296, da Súmula deste Tribunal.

Assim, admito os presentes embargos por divergência jurisprudencial.

Publique-se

Brasília, 05 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-5575/88.4

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

EMBARGADO : JOÃO BATISTA ANASTÁCIO

Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista da Empresa, ao entendimento assim ementado:

"Horas in itinere - Insuficiência de transporte regular público. A ausência de transporte público nos horários compatíveis com o início e término da jornada de trabalho do empregado importa na inexistência deste. Assim, preenchidos os requisitos do Enunciado 90 da Súmula desta Corte, impunha-se o pagamento das horas "in itinere"."

Inconformada, a Empresa interpõe embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

Não obstante os arestos acostados traduzam entendimento diametralmente oposto àquela esposada pela egrégia 1ª Turma, a iterativa jurisprudência firmada pela Seção Especializada em Dissídios Individu-

ais já superou a divergência que cercava esta matéria, conforme se vê nos precedentes, E-RR-5621/85, Ac. SDI, 1290/89, julgado em 10.08.89 e E-RR-4696/86, Ac. SDI, 1307/89, julgado em 19/08/89.

Assim, com fulcro na alínea "b", in fine, do art. 894, da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se
Brasília, 25 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6309/88.8

Embargante: RIBANIL CORRÊA DE MORAES

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto

Embargado : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogado : Dr. Roseli Dietrich

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, ao entendimento assim ementado:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO RETROATIVO.

Vigência do Decreto-Lei 389/68 e aplicação da legislação atual.

O Enunciado 162 da Súmula encerra qualquer discussão acerca do tema pois estabelece que o referido Decreto-Lei é constitucional e com isto limita o pagamento do adicional pretendido, à data da propositura da ação.

Revista conhecida e não provida." Fl. 169.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos, arguindo a violação do § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1967, e pretendendo demonstrar dissenso pretoriano, transcreve decisões que entende divergentes.

Da violação do § 3º do art. 153, da Constituição Federal/67.

A Egrégia 1ª Turma não se manifestou acerca deste dispositivo constitucional, falecendo, portanto, esta arguição do imprescindível prequestionamento na forma do Enunciado 297 do TST.

Do Dissenso pretoriano.

O Colendo Tribunal Pleno, ao decidir idêntica matéria, no julgamento do E-RR-650/83, Ac. TP-206/89, Relator Min. José Ajuricaba, in DJU, de 28.04.89, adotou entendimento idêntico ao esposado pelo acórdão ora embargado, assim, tenho por superada a divergência que se configurou face às decisões transcritas às fls. 174/176.

Por não vislumbrar ofensa à literalidade de preceito de Lei Federal nem configuração de dissenso pretoriano, não admito os presentes embargos.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-6631/88.5

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : AFONSO ARAÚJO PEREIRA

Advogado : Dr. Múcio W. Borja

D E S P A C H O

A Turma não conheceu o recurso de revista da empresa no que diz respeito ao adicional de periculosidade, por não vislumbrar ofensa ao art. 193, da CLT ou conflito jurisprudencial.

O acórdão regional consignou o entendimento de que o adicional de periculosidade é devido porque, na forma da conclusão do laudo pericial, o reclamante trabalha em área de risco.

O embargante insiste em que o contato do empregado com explosivos era de apenas trinta minutos diários.

Todavia, tal aspecto não foi enfrentado pela decisão regional, tampouco a empresa opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria.

Diante disso, como reconhecer a pretendida ofensa ao art. 193, da CLT ou a alegada divergência jurisprudencial?

A Turma agiu corretamente ao não conhecer a revista, restan do ileso o art. 896, da CLT.

Pelo exposto, não admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1414/89.2

EMBARGANTES : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO

ADVOGADO : Dr. José Maria Reina

EMBARGADO : JOFRE LUIZ SALOMÃO

ADVOGADO : Dr. Lineu Marques Filho

D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Banco não foi conhecido por não se ajustar aos permissivos legais.

Inconformado, o Banco interpõe embargos, arguindo a vulneração do art. 896, da CLT, aduzindo seu inconformismo nos seguintes tópicos:

DA SUCESSÃO

Alega o embargante que o Enunciado 126, do TST, não poderia obstar o conhecimento do seu Recurso de Revista, pois o próprio Regional consignou que o contrato de trabalho havido entre o Comind e o Reclamante foi rompido em 02/12/85 e que em 03/12/85 estabeleceu-se uma nova relação empregatícia com o Banco Itaú independente daquela ou tra já extinta com o Banco Comind.

Sem razão o embargante, pois, em primeiro lugar, a tese suscitada no Recurso de Revista era a de que o Reclamante não prestava serviço ao Reclamado nas mesmas condições que prestava ao Comind, pois

o Reclamado possuía métodos de administração e planejamento econômico diversos do Comind.

Correta a decisão da Egrégia 1ª Turma, pois para se apurar a diversidade de normas de administração e planejamento, somente com a incursão no campo fático-probatório; em segundo lugar, porque a questão de terem o Comind e o Banco Itaú convencionado expressamente que este não seria sucessor daquele não foi enfrentada pela egrégia 1ª Turma. Além disso, os arestos transcritos no Recurso de Revista não abordam os fundamentos lançados no acórdão Regional, sendo, portanto, inespecífico. Ileso o art. 896, da CLT, não admito neste particular.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega o embargante que o aresto trazido a confronto divergia especificamente da tese adotada pelo Egrégio Regional.

Consignou o Regional à fls. 174 do seu acórdão que "quem poderia alegar a ilegitimidade de ponto não o fez, no caso o Comind, por ser o sucedido-ex-empregador, jamais o Banco Itaú, pois este foi sucessor daquele. Na legislação brasileira, ao contrário de outros, o sucessor é quem responde pelos débitos trabalhistas do sucedido".

O aresto paradigma transcrito na Revista, à fls. 184 a que se reporta o embargante, diz, "in verbis; "a solidariedade não se presume resulta da lei ou da vontade das partes".

Está claro e cristalino que este aresto paradigma é inserível para demonstrar o dissenso pretoriano. Correta, novamente, a decisão da Egrégia 1ª Turma e ileso o art. 896, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AI-5345/88.2

(1ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Laécio de Figueiredo Pereira (fls. 05)

AGRAVADO : SUPERMERCADO ZONA SUL LTDA

Advogado : Dr. Eronides Ferreira de Lima (fls. 23)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 14/15, não conheceu do Recurso Ordinário por insuficiência de alçada.

Inconformado recorre de Revista o Sindicato Reclamante alegando a violação do Artigo 261 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar. Com efeito, o Agravante foi intimado para efetuar a preparo em 22/06/88, no entanto, o mesmo não foi efetuado, consoante certidão de fls. 30v. que assere: "in verbis"

"Certifico que decorreu o prazo, no dia 28 junho último sem que o agravante preparasse o agravo."

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de negar seguimento a recursos desertos. Assim, embasado no verbete sumular 42 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5416/88.5

4a. Região

AGRAVANTES: NELLY PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : Dra. OLGA C. ARAÚJO

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

ADVOGADO : Dr. JOÃO CARLOS BASSLER

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento dos Reclamantes, interposto contra o r. despacho de fls. 32/33, que denegou seguimento ao recurso de revista por eles interposto. O apelo, contudo, não merece prosperar, ante as razões a seguir expostas.

Gira a controvérsia em torno de complementação de aposentadoria.

Concluiu o Regional pela improcedência da ação, mantendo a r. sentença originária, por entender prescrito o direito dos autores no tocante às diferenças postuladas, a teor do Enunciado nº 198, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Contestam a decisão os Reclamantes, no ponto em que o Regional, ao analisar o pedido de complementação dos proventos da aposentadoria, caracteriza a natureza do ato patronal - aposentadoria - como ato único do empregador, a dar início ao lapso prescricional. Entendem, sim, tratar-se do ato lesivo ao empregador, a supressão de parcela, que se constitui em infração continuada e renovável mês a mês, a atrair, portanto, a aplicação do Enunciado nº 168, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Não logra êxito o inconformismo dos Agravantes, por encontrar-se o instrumento de agravo por eles apresentado desacompanhado das respectivas razões.

Reza o art. 899, da CLT, que serão os recursos interpostos por mera petição, enquanto nos anuncia o art. 523 do CPC, que o agravo de instrumento deverá conter as razões do pedido de reforma da decisão. E como extraordinário que é o instrumento de agravo, visando, nesta esfera recursal, desobstaculizar o processamento do recurso de revista, imprescindível seja alicerçada a pretensão, com os fundamentos norteadores do combate da decisão revisanda;

Ante a demonstrada desfundamentação do agravo de instrumento, atrai a hipótese a incidência do teor do Enunciado nº 42,

da Súmula de jurisprudência do Colendo TST, razão pela qual, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO nº TST-AI-6309/88.6 - 4a. REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO: Dr. George de Lucca Traverso
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO BELINAZZO
ADVOGADO: Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Agravo de instrumento do Banco, interposto contra o r. despacho de fls. 56/59, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs. 93, 126 e 221, da Súmula de Jurisprudência deste C. TST. O apelo empresarial, no entanto, não merece prosperar ante as razões esposadas.

Entendeu o egrégio TRT da 4a. Região deferir a verba denominada "Serviços Eventuais", por se tratar, em verdade, de comissão afeita pelo Banco ao Autor, pela colocação de papéis de empresas coligadas, de cunho nitidamente salarial.

Em suas razões recursais, postula o Banco seja excluída da condenação a integração dos Serviços Eventuais no cálculo da Gratificação de Função de Chefia, alegando ser o salário efetivo o ponto de referência para o seu cálculo, e não o salário contratual. Daí por que reputa violado o art. 221, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não há como vislumbrar êxito o Reclamado, em virtude de encontrar-se, a decisão Regional, em consonância com o cristalizado no Verbete Sumular nº 93, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O decisório Regional entendeu ser devida a ajuda de custo especial, pois que parcela salarial. Via de consequência, correta a sentença originária ao englobar todas as parcelas pagas pelo empregador ao empregado, dada a natureza salarial do conjunto. Ainda, em resposta aos declaratórios opostos, afirma o v. Acórdão ter implicitamente afastado a não incidência do texto legal invocado - art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - .

Incurável o r. despacho guerreado. De fato, o decisum, no afastar a incidência do aludido texto legal (art. 457, § 2º, da CLT), decide à luz da regra contida no § 1º, do art. 457, Consolidado. Diante da razoabilidade da interpretação dirigida à hipótese com esteio no dispositivo indicado, incidente, in casu, o consubstanciado no Enunciado de número 221, da Súmula da Corte. Resta, por conseguinte, afastada a suposta violação do art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Finalmente, pretende o Banco seja excluída a parcela ajuda de custos especiais da remuneração do Autor, segundo informa o § 2º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, determinou o decisório a integração da remuneração da ajuda de custo especial, com apoio no § 1º, do art. 457, Consolidado. Pretender-se analisar acerca da natureza dessa parcela e concluir diversamente do decisum, necessário ater-se aos fatos contidos nos autos, hipótese vedada neste grau de recurso, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do exposto, com fundamento nos Enunciados nºs. 93, 221 e 126, e com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dirigida pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : TST-AI-6322/88.1 4ª Região
AGRAVANTE: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO: Dr. Éden Cerqueira
AGRAVADA: NORMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. Luiz Carlos C. Moraes

DESPACHO

Agravo de instrumento empresarial interposto contra o r. despacho de fls. 36/37, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado 221 da Súmula de Jurisprudência do Colendo TST, posto que o decisum deu razoável interpretação ao art. 444, da CLT e à Lei 3207, de 18 de julho de 1957, dispositivos pertinentes à hipótese dos autos.

Entendeu o egrégio 4º Regional serem devidas as comissões e prêmios sobre os anúncios não pagos pelos clientes, por concluir que não obstante a existência de cláusula contratual, não pode o empregador, sob a alegação de não receber o pagamento pelos anúncios solicitados, se desobrigar do pagamento da remuneração pelo trabalho executado, sob pena de transferir ao trabalhador os riscos da atividade econômica. Ampara-se, assim, o decisum, na própria Lei 3207/57, que regula a atividade dos vendedores, veda o estorno de comissões, subordinando-o a condições estritas.

Em suas razões de revista, insurge-se a empresa contra tal entendimento, argumentando que havia cláusula no contrato de trabalho do obreiro estipulando constituírem ônus à empresa, tão-só, aquelas operações pagas pelos clientes. Daí por que indica vulneração do art. 444, consolidado.

Nada há a reparar no r. despacho guerreado.

O v. Acórdão regional, ao examinar a controvérsia, bem interpretou a espécie à luz do art. 444 da CLT, bem como da própria regulamentação dos vendedores - Lei 3207/57. Afastada a possível violação ao dispositivo legal indicado (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Do exposto, com fundamento no Enunciado 221 e com base no § 5º da nova redação do art. 896, da CLT (Lei 7701/88 - artigo 12), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : TST-AI-6335/88.6 15ª Região
AGRAVANTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: Dr. Alino da Costa Monteiro
AGRAVADO: MEPPAN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Agravo de instrumento do Autor interposto contra o r. despacho de fl. 29, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado 126 do Colendo TST. O apelo, no entanto, não merece prosperar, ante as razões a seguir expostas.

O egrégio 15º Regional decidiu manter integralmente a sentença originária, ao entendimento de que não há como descartar o acerto da empregadora em punir o Reclamante com dois dias de suspensão. Em primeiro lugar, porque a penalidade aplicada decorreu da baixa produção que vinha sendo por ele apresentada, fato considerado pelo próprio Autor em seu depoimento, e pela testemunha da empresa. Ademais, incorreu o Autor em descato junto ao gerente da empresa, ao ser por este advertido acerca da queda de produção.

Inconformada com tal entendimento, insurge-se via recurso de revista o Autor, alegando ser injusta a suspensão que lhe aplicou a empresa, em virtude de uma queda geral em sua produção. Aduz caber à Reclamada o ônus probante, salientando, ainda, que a sua testemunha apresentada foi aceita pelos decisórios, embora contraditada. Aponta, pois, violado o art. 818 da CLT e traz arestos ensejando conflito jurisprudencial.

Em que pesem as articulações expostas nas razões recursais do Autor, improsperável seu inconformismo. Irreparável o r. despacho guerreado. A matéria, tal como abordada no decisório regional, teve como esteio provas carregadas aos autos. A propiciar o deslinde da controvérsia como pretendido pelo Autor, necessário seria reexaminar tais elementos probatórios. Insuspetível este procedimento, contudo, à luz do Enunciado 126, do plenário TST, razão pela qual, com base no § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88, art. 12), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO nº TST-AI-6401/88.2 - 1a. Região
AGRAVANTE: AMAURI FAUSTO LOPES
ADVOGADO: Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa
AGRAVADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: Dr. Elvio Bernardes

DESPACHO

Agravo de instrumento do Reclamante interposto contra o r. despacho de fl. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de não ter se manifestado o Regional acerca do percentual de horas extras articulado na revista, e por voltar-se, a questão da gratificação semestral, para o campo da prova. O apelo, no entanto, não merece prosperar ante as razões a seguir lançadas.

Entendeu o Regional manter a decisão originária no tocante ao indeferimento do adicional de 100% nas horas extras, por não ter o Autor juntado aos autos certidão, ou documento equivalente, quanto ao Acordo Coletivo que o estabelece, face o teor do art. 872, parágrafo único, da CLT. Prossegue o decisum, afirmando que o documento rescisório contratual (fls. 23) demonstra ter sido levada em consideração também a parcela das gratificações semestrais, em virtude do valor da verba rescisória ter sido superior àquela mensal recebida pelo Autor.

Em suas razões recursais, salienta o Autor que a empresa cabia provar acerca do adicional de 100% reclamados, por afirmar esta que tal ajuste não vige no Acordo Coletivo, sem manifestar-se sobre a não juntada do documento respectivo. Aponta violado o art. 333, inciso II, do CPC. Pretende, então, seja extensivamente aplicada a ficta confissão, a fim de determinar o pagamento das horas extras pretendidas. Em respeito às gratificações semestrais, aduz ter o Banco admitido a integralização de 1/360 no pagamento do 13º e das verbas resiliatórias, o que não corresponde aos 2/6 postulados, e ao que determina o Enunciado nº 78, deste egrégio Superior.

Em que pesem as argumentações expendidas nas razões recursais do Autor, improsperável seu inconformismo. Encontra-se ausente dos autos a Certidão de Publicação do r. despacho denegatório do recurso de revista, peça esta essencial a desobstaculizar a admissibilidade do apelo. Diante da visível deficiência no seu traslado, incidente o Enunciado nº 272, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do exposto, com base no § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT (Lei nº 7701/88, art. 12), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6718/88.2 - 7a. Região
AGRAVANTE: CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: Dr. C.A. Gomes de Mello
AGRAVADO: JOSÉ ILSON XAVIER
ADVOGADO: Dr. José Benedito Andrade Santos

DESPACHO

Agravo de instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fls. 30, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126, da Súmula do C. TST, aduzindo que o decisório combatido, baseado na prova dos autos, confirma a sentença originária, uma vez que restou demonstrado pelo empregador o despedimento imotivado do Autor. O apelo empresarial, no entanto, não merece prosperar ante as razões a seguir expostas.

Entendeu o egrégio 7ª Regional às fls. 25/26, manter, integralmente, a sentença da MM. Junta, asseverando, ainda, que improvada a justa causa do despedimento do Autor, imotiva há de ser tida a rescisão. Afirma o decisório que não comprovou a Reclamada, como lhe competia, as razões que lhe motivaram a dispensa - suspensões e desobediência de horário -; bem assim que confusa a prova testemunhal apresentada nos autos, não favorecendo ao convencimento do julgador; e, finalmente, que ausente dos cartões de ponto, a rubrica do empregado.

Em suas razões recursais, de fls. 27/29, insiste a empresa que da leitura do Acórdão e do exame da prova restou documentalmente provado o que lhe competia. Aduz, pois, que comprovada foi a alegada suspensão, a despedida por justa causa e o não comparecimento do Autor ao trabalho, fatos estes não impugnados. Insurge-se, ainda, quanto à inversão do ônus probante, ao ser exigido pelo decisum reforçada prova testemunhal, ou seja, provar o já provado. Em suma, pretende seja esclarecido acerca da dupla punição que lhe fora imposta. Indica como vulnerados os arts. 818 e 78, § 2º, ambos da CLT e 388, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Improperável a pretensão empresarial. Fundamentou o decisum sua decisão no conjunto probatório acostado nos autos. Pretender-se conclusão diversa redundaria o retorno aos elementos fáticos mencionados, o que, porém, nos é vedado nesta esfera recursal. Incidência, portanto, do Enunciado nº 126, a obstar o seguimento do agravo, a teor do § 5º, do art. 896, da CLT (Lei nº 7701/88, art. 12).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-8412/88.7 - 2ª Região

Agravante: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: Dr. Antonio Luciano Tambelli

Agravada: VICARI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fl. 151, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 02/07, insistindo na nulidade do v. acórdão, por omissão.

Conforme esclarece a certidão de fls. 154, o Agravante foi intimado para o pagamento das custas e emolumentos no dia 13/09/88 (terça-feira).

No entanto, somente efetuou e comprovou o recolhimento no dia 29/09/88, mais de doze dias após o término do prazo legal, estabelecido no § 5º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O pagamento das custas efetuado a destempo gera a deserção do apelo.

Assim, com base no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e tendo em vista a redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-353/89.3

4a. Região

AGRAVANTE: VOGG S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADO: Dr. DANTE ROSSI

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS.

ADVOGADA: Dra. BEATRIZ RENCK

DESPACHO

Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fls. 40/41, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, ante as razões a seguir expostas.

O E. 4ª Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender que os aumentos não suscetíveis de compensação, de que tratam as letras a e b, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.302/86, de 21.11.86, passam a integrar a base salarial sobre a qual incidirá o reajuste da data-base subsequente. Salienta, ainda, o Regional, que o aumento auferido ao empregado em 28.07.86, mesmo não sendo passível de compensação, já se achava incorporado à base salarial sobre a qual incidiria o reajuste de 23.04.87. Sustenta sua decisão infirmando a sentença originária.

A Reclamada, em suas razões recursais, mostra-se inconformada com o teor da decisão revisanda, apontando ofensa à sentença normativa enfocada - Proc. TST- 3074/87, ao art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.302/86 e à Instrução Normativa nº 01, inciso XII, deste E. TST. Em suma, entende a Reclamada que o reajuste devido ao empregado em 23.04.87 incida sobre os salários pagos em 23.04.86, que é a data base do dissídio revisando, e que, após calculada a recomposição salarial, não sejam compensados os aumentos decorrentes de promoção, como o foi o condecorado em 28.07.86.

Incensurável o r. despacho atacado. De fato, correto o entendimento regional dispensado à hipótese, a qual interpretou com razoabilidade, à luz, inclusive, do item 2º do protocolo de intencões ajustado entre as partes. Em consequência, resta afastada a

violação aos dispositivos legal e normativos indicados. Aplicável, portanto, o teor do Enunciado nº 221, da Súmula da Corte.

Ademais, não há como se estabelecer o pretendido dissenso de julgados. O primeiro aresto apresentado ao confronto é inespecífico, pois refere-se a matéria não articulada no decisório Regional, e o segundo, por emanar de decisão de Turma desta E. Pretório.

E se não bastasse, comporta a hipótese o revolvimento de elementos fáticos a possibilitar o correto entendimento da matéria, qual seja, o protocolo de intencões firmada entre as partes. Contudo, tal procedimento se torna inviável nesta esfera recursal, conforme preconiza o verbete sumular nº 126, da Corte.

Por tais razões, uso da prerrogativa que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701, em seu art. 12, e denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 10 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-0803/89.3 - 5a. Região

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A

Advogado: Dr. Arnaldo Fraga

Agravado: CARLOS JORGE ASSIS

Advogado: Dr. Ernandes de A. Santos

DESPACHO

Irresignado com o r. despacho de fls. 94, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo se encontra deserto, agrava o Banco Reclamado às fls. 01/05, argumentando que "envolvido em processo de Liquidação Extrajudicial, decretado pela Presidência da República e cumprido pelo Banco Central do Brasil, valeu-se o reclamado do disposto no Enunciado nº 86, desse Eg. Tribunal Superior do Trabalho,..."

Ocorre que em se tratando de Revista denegada por falta de comprovação de pagamento das custas e do depósito recursal, inviável é o seu processamento, conforme o disposto no artigo 13, da Lei 7.701/88.

Assim, com base na faculdade que me concede o artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e tendo em vista a redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de outubro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0863/89.2

(3ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE

RAIS - PRODEMGE

Advogado: Dr. José Carlos de Melo Ribeiro (fls. 06)

AGRAVADOS: EDNA PEREIRA PORTES E OUTROS

DESPACHO

No processo em tela, inconformada com o r. despacho de fls. 76/77 que denegou seguimento à Revista, interpôs Agravo de Instrumento, tempestivamente, a Reclamada.

Inequívoca a situação dos Reclamantes, que de acordo com o que preceitua o Artigo 2º, "caput", consolidado, são trabalhadores contratados e pagos pela Reclamada, desde o princípio, quando se formou o vínculo empregatício, prestando serviços ao Estado. "In verbis", encontramos no artigo supracitado da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços."

Além de ser tido como interpretado errado, o já mencionado Artigo 2º, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, foi trazido como tal, o Artigo 3º consolidado.

As fls. 57, entende o v. acórdão recorrido, em sua ementa, "ipsis verbis"

"Chamamento à lide, NULIDADE. Não ocorre, pela negativa de chamamento do terceiro indicado, porque tal instituto processual civil, conforme lições de sabedoria expendidas por nosso mestre e eminente magistrado, Dr. Aroldo Plínio Gonçalves não cabe no processo trabalhista, já que a Justiça Especializada somente cuida de reclamações entre empregado e empregador e não do pacto que esses últimos passam a firmar, entre si, para discussão judicial, impertinente à nossa competência."

"In casu", inservível a hipótese da Recorrente ao fazer alusão à violação aos Artigos 13, Incisos IV e V; 57 e 200 da Constituição Federal.

Diante do caráter interpretativo do assunto em tela, inexistente a possibilidade de se falar em revisão. As fundamentações da recorrente são inespecíficas, pois desfundamentadas.

Finalmente, nos deparamos com a preclusão da matéria em epígrafe, ao constatar o não prequestionamento da mesma, por parte do v. acórdão recorrido.

Incensurável o r. despacho regional.

Face aos Enunciados nºs 184, 221, 256, 297 e 126 desta Corte e com supedâneo no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº-TST-AI-905/89.2 - 5a. Região

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A
Advogado : Dr. Arnaldo Fraga
Agravado : AILTON LANES CAIADO
Advogado : Dr. Roberto José Passos

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pelo Banco contra o r. despacho de fl. 31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, diante da ausência de provas quanto ao recolhimento das custas ou da feitura do depósito recursal, já que não contemplado com a previsão assente no verbete sumular nº 86, da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões recursais, pretende o Agravante seja-lhe aplicado o teor do Enunciado nº 86 do TST, buscando equiparar-se - como instituição financeira em liquidação extrajudicial - à massa falida, consoante pressupõe o artigo 34, da Lei nº 6.024/74.

Em que pesem as razões do Agravante, improsperável o seu inconformismo.

Inicialmente, é de salientar-se acerca da inexistência do recurso de agravo, ante a ausência de instrumento procuratório nos autos, outorgando poderes ao ilustre subscriptor do mesmo, Dr. ARNALDO FRAGA.

O substabelecimento presente à fl. 06 é anterior à outorga da procuração de fl. 07, portanto, inservível. Por outro lado, as procurações constantes de fls. 26/27 tiveram seu prazo de vigência esgotado antes da interposição do agravo, que, em consequência, tem-se por inexistente.

Em atendimento ao preceituado nos verbetes sumulares nºs 164 e 272, da Súmula de Jurisprudência desta egrégia Corte, em virtude da ausência de mandado e consequente deficiência de traslado, e com base no parágrafo 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT - Lei 7.701/88, artigo 12 - nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-1314/89.5 (12ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomar Meira (fls. 13)
AGRAVADA : MÁRCIA PIRES DE MORAES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso do Reclamado para determinar a dedução dos valores pagos a título de aumento compensatório especial.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamado apontando violação ao Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho, e trazendo arestos a cotejo.

As violações apontadas não alcançam fundamento, nem tampouco o dissenso pretoriano com o Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos arestos trazidos não abordam a totalidade da matéria (Enunciado nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho).

A prescrição "in casu" é parcial, eis que assegurado pelo § 1º do Artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho a incorporação da gratificação ao salário, atraindo, pois, a exceção do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Correto o r. despacho de fls. 44 quando assere, "in verbis" (fls. 44).

"Quanto às demais matérias, ou seja, condenação em horas extras, devolução dos valores descontados da recorrida em favor do Partido Democrático Social e devolução das quantias pagas na compra de ações preferenciais do BESC, o recurso encontra-se desfundamentado."

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 23 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1323/89.1 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Advogado : Dr. Luiz Augusto Filho - Fls. 17
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS RUIZ TEIXEIRA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 32/32v. que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, aplicando o Enunciado nº 184 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, irrisignada, interpôs agravo de instrumento, a Reclamada.

"Ipsis verbis", encontramos no despacho supracitado:

"A alínea "a" do artigo 18 da Lei nº 6.024/74 não tem a amplitude desejada pela recorrente. Não a brange as ações trabalhistas - ali não mencionadas expressamente - mas as ações e execuções relativas, especificamente, ao acervo da entidade liquidanda. Quanto aos juros e correção monetária, não foram objeto de explícita apreciação no v. acórdão. Competia à ora recorrente formular embargos declaratórios para sanar a omissão."

Além da vulneração indicada ao Artigo retro mencionado, foi citada a divergência do Enunciado nº 284 deste Tribunal.

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante ao item nº um do recurso interposto.

"In fine", sentença e acórdão não se pronunciaram sobre os juros e correção monetária, no caso em tela, impossibilitando, desse modo, constatar-se a alegada divergência.

Matéria fática, que encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados supracitados, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, no § 5º do Artigo 896, consolidado, redigido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-1582/89.2 - 15a. Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A
ADVOGADA : Dra. Marisa Aguiar de Santana
AGRAVADO : JAIR HENRIQUE DE SOUZA SANT'ANA
ADVOGADO : Dr. Jorge de Oliveira Coutinho

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o v. despacho de fls. 41/verso, que denegou seguimento ao recurso de revista, de fls. 32/38, por entender não atendido o pressuposto de admissibilidade definido na alínea a do art. 896, Consolidado.

O v. Acórdão recorrido registrou (fls. 30) que "a prova testemunhal demonstrou que o Reclamante trabalhava na empresa das 8:00 às 14:00 horas, pelo que deverá receber duas horas extras diárias, eis que ultrapassada a jornada prevista na lei específica". (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Saliente-se que o Reclamante é médico, sendo a sua jornada laboral a de 04 horas. E, ainda, nesse sentido, consignou o v. julgado que se a Reclamada pagou salários superiores aos fixados na Lei, nem por isso está desobrigada de pagar horas extras laboradas além da jornada normal dos médicos.

O Recorrente, ora Agravante, trouxe na revista arestos que são desvaliosos à admissibilidade recursal. A uma, porque os dois primeiros são oriundos de Turma desta Corte. A duas, porque os demais abordam aspectos não prequestionados ao egrégio Tribunal a quo. O v. julgado cingiu-se à permissibilidade do salário extraordinário, enquanto que os arestos apoiam-se na tese da fixação da jornada de trabalho dos médicos (Enunciados 23, 296 e 297 da Súmula desta Corte).

Assim, à luz dos Enunciados 126, 23, 296 e 297 deste Tribunal e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : TST-AI-1592/89.6 15ª Região

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Roseli Yayoi Okasawa
AGRAVADA : APARECIDA PINLUCCI
Advogado : Dr. Luiz Antonio Dias

D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra o v. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao recurso de revista de fls. 20/24 (trasladados), interposto com fulcro na alínea b do art. 896 consolidado.

Consignou o v. julgado que a r. sentença haveria de ser mantida porque escudada na prova testemunhal, que concluiu pelo pagamento das horas extras com reflexos nos títulos descritos na inicial.

Na revista, o Recorrente, ora Agravante, tece argumentos relativos à suspeição testemunhal, apontando como violado o art. 405, § 3º, IV e § 4º do CPC e trazendo aresto para configuração de dissenso pretoriano.

Contudo, não vejo como viabilizar a revista, de vez que o egrégio Tribunal a quo não se posicionou sobre a questão - suspeição das testemunhas do Reclamante.

Ora, não prequestionada a hipótese, via do recurso apropriado, entendo preclusa a matéria, em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado 297, pelo que não há falar-se em violação a texto legal e nem em divergência de julgados.

Dessarte, à luz do Enunciado 297 desta Casa e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei 7701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : TST-AI-1835/89.4 3ª Região

AGRAVANTE: MAFERSA S/A
Advogado : Dr. Andréa Társia Duarte
AGRAVADO : GETÚLIO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fl. 20, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado 208 da Súmula do egrégio TST. O Apelo, contudo, não merece prosperar, ante as razões a seguir lançadas.

Versa a hipótese sobre fazer jus ou não o obreiro à gratificação de balanço proporcional relativa ao ano de 1986, tendo sido dispensado imotivadamente antes da Assembléia que deliberou tal benefício.

Entendeu o TRT da 3ª Região, inicialmente, tratar-se de parcela de cunho salarial, cuja supressão traria lesões contratuais ao empregado. Mantém, assim, a fundamentação da sentença originária, que se fulcrou no Enunciado 51 do TST e no próprio Estatuto Social da Reclamada, em seu art. 24, que não traz nenhuma restrição quanto ao seu pagamento.

Inconformada, a empresa sustenta que tal parcela - gratificação de balanço - é benefício instituído pela empresa, por força do art. 24 do seu Estatuto, sendo ato de liberalidade a sua regulamentação. Assevera, ainda, que a sua concessão está condicionada à vinculação do empregado à empresa naquela data, sob pena de perda do direito à vantagem.

Incensurável o r. despacho querreado. O decisum ateu-se ao regulamento empresarial para firmar seu convencimento. O tema é, portanto, em torno de alcance de norma regulamentar da empresa, o que é imprestável neste momento recursal, conforme cristalizado no Enunciado 208, da Súmula da Corte.

Ademais, os arestos trazidos a confronto jurisprudencial desservem ao fim colimado: inicialmente, são oriundos de Turma do egrégio TST, sendo que o primeiro é originário de decisão de agravo de instrumento e o segundo não contém fonte idônea de publicação. Atrai, portanto, à espécie o Enunciado 38 da Súmula da Corte.

Por todo o exposto, com base no § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-1851/89.1 (2a. Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC.

Advogado: Dr. Waldir de Souza Neto (fls. 29).

AGRAVADO: FRANCISCO DUARTE DA COSTA

Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior (fls. 11)

D E S P A C H O

Contra o r. despacho denegatório às fls. 41, que trancou seu Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 208 deste Tribunal, in conformada, agrava de instrumento a Reclamada.

Vislumbramos no processo em epígrafe, ter sido incensurável a decisão do Tribunal "a quo", não se justificando a reforma do r. despacho agravado.

Perante a faticidade da matéria, constitui óbice intransponível ao processamento do recurso em tela, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com arrimo nos Enunciados nºs 126 e 208 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896, consolidado, redijido pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1918/89.5 1a. REGIÃO

AGRAVANTE: ANTONIO ALBERTO DE CASTRO RODRIGUES

Advogado: Dr. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. EUGÊNIO NICOLAU STEIN

D E S P A C H O

Versa a hipótese sobre possível alteração contratual havida ante a paga dos proventos previdenciários serem à base da proporcionalidade e não da integralidade.

Agravo de instrumento do Reclamante interposto contra o r. despacho de fls. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não vislumbra êxito, pelas razões a seguir expostas.

O E. 1ª Regional rejeitou, inicialmente, a prescrição total argüida pelo Reclamado. No mérito, entendeu ser indevida a postulada complementação de aposentadoria, pois, segundo o critério pericial adotado, nenhum prejuízo sofreu o Reclamante, tendo sido até mesmo beneficiado com tais cálculos, percebendo a mais do que lhe seria devido.

Opostos declaratórios pelo Reclamante, foram estes rejeitados, às fls. 18.

Em suas razões recursais, vem o Autor atacar a omissão do Regional quanto à correta apreciação das provas documentais apresentadas, as quais reputa serem suficientes a embasar seu pedido, bem como provar sua procedência. Demonstra seu inconformismo no tocante à alteração em torno da complementação recebida - 26/30 ao invés de 30/30 enquanto fundamentou o Regional sua decisão unicamente no critério utilizado para obtenção dos cálculos daqueles proventos. Aponta violado, pois, o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O objeto da presente demanda visa a incursão no campo fático-probatório. Tal procedimento, contudo, torna-se imprestável nesta esfera recursal, à luz do consubstanciado no Verbete Sumular nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tal argumento, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-1965/89.9 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA

Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta (fls. 11)

AGRAVADA: CEMAPE TRANSPORTES S/A

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região através de sua 4ª Turma negou provimento ao recurso do Reclamante, sob o fundamento de que presumindo-se verdadeiras as alegações constantes da defesa, ou seja, que ele exercia funções externas e sem subordinação de horas extras.

Contra esta decisão recorreu de Revista o Reclamante, trazendo os arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 74 da Consolidação das Leis do Trabalho e 315 do Código de Processo Civil, §§ 2º e 3º.

Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 47 entendendo que os arestos arrimam suas conclusões em suportes fáticos.

Ocorre que a matéria trazida à baila, não se coaduna com as violações apontadas, pois envolve revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro mencionado e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-2354/89.4 3a. REGIÃO

AGRAVANTE : CARTÃO NACIONAL S/A

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO

AGRAVADO : MARCOS FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADO : DR. ARNON DE PINHO TAVARES

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da empresa, interposto contra o r. despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Improsperável, contudo, o apelo.

O E. TRT da 3a. Região entendeu enquadrar-se empresa de cartão de crédito no conceito de instituição financeira, consubstanciada no art. 17 da Lei nº 4595/64. Daí, então, sujeitar-se ela aos efeitos de decisão normativa prolatada em dissídio coletivo em que figura como Suscitado o Sindicato das Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento. Adota, ainda, na íntegra, o teor da r. sentença originária, que revela ser aplicável, in casu, o Enunciado nº 55, do E.TST, até porque, segundo afirma, de acordo com o art. 577, da CLT, nenhuma similaridade há entre as atividades desempenhadas pelas empresas de cartões de crédito e as atividades comerciais. Portanto, prossegue, segundo o § único do art. 570 da CLT, encaminhar-se-ia a enquadrar o Reclamante e seus empregados às empresas de financiamento, investimento e crédito, à vista, inclusive, do fato do próprio sistema de cartões de crédito socorrer-se às financeiras ligadas às empresas que fornecem tais serviços - cartões de crédito - caso opte o usuário a financiar parte da dívida.

O aresto trazido a confronto mostra-se inespecífico, por não vislumbrar, in totum, a tese tal como ventilada no decisum regional. Desse modo, não há como se estabelecer o pretendido dissensão, a atrair a hipótese a aplicação do Enunciado nº 296, da Súmula de Jurisprudência deste E. TST.

Assevera, ainda, a empresa, que inexistente quadro específico à sua atividade fim e que o Sindicato dos Comerciantes é que as representa nas negociações coletivas e não o Sindicato das Empresas de Crédito e Financiamento. Reputa, pois, violado o art. 572 da CLT e vislumbra a não incidência, in casu, do art. 17, da Lei nº 4595/64, porquanto limitam-se - empresas de cartão de crédito - à prestação de serviços de intermediação entre o usuário do cartão, o comerciante e o mercado financeiro, o que as distingue das instituições financeiras. Finalmente, indica não haver sequer fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, a quem compete legalmente fiscalizar as instituições financeiras.

O v. decisório a quo forneceu razoável interpretação à matéria, à luz do Enunciado nº 55, da Súmula do E. TST, guiando-se, inclusive, no teor dos artigos 511, § 1º, da CLT; 17, da Lei nº 4595/64 e 2º, do Estatuto da Empresa. Ademais, socorreu-se, ainda, aos arts. 577 e 570 da CLT, vislumbrando ser mínima a similitude havida entre as atividades desempenhadas entre tais empresas de cartão de crédito e as atividades comerciais. E mais, que, inegavelmente, por similaridade ou conexão, o enquadramento adequado entre as mesmas e seus empregados caminha ao das empresas de financiamento, investimento e crédito. Por conseguinte, não há se falar em possível violação do art. 572, da CLT, ou afronta à Lei nº 4595/64, art. 17. A incidir o Enunciado nº 221 do TST.

Por todo o exposto, com fundamento nos Enunciados números 221 e 296, faço uso da faculdade que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, e denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : TST-AI-2517/89.4 7ª Região

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado : Dr. Rubem Brandão da Rocha

AGRAVADO : ADMILSON BATISTA SILVA

Advogado : Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto. O apelo, no entanto, não logra êxito, ante as razões a seguir expostas.

O egrégio 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, bem como à remessa *ex officio*, ao fundamento de que nulo o ato demissionário de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral.

Insurge-se a Reclamada, via da revista, discorrendo, em suas razões recursais, acerca da nulidade da contratação, o que ensejaria o pagamento apenas dos serviços efetivamente prestados, porquanto inexistente o liame empregatício. Salienta, ainda, que inocorre o pretendido pré-aviso para a extinção do vínculo empregatício, uma vez que não se extingue o inexistente.

Depreende-se, por oportuno, do teor das argumentações lançadas na revista da Reclamada, matérias que não foram objeto da fundamentação do decisório regional. Aquele tão-somente referenda a decisão da MM. Junta no tocante à reinserção do Autor ao emprego, com o respectivo pagamento das parcelas postuladas na inicial. No mais, ao analisar o apelo da Reclamada, decidiu condená-la ao pagamento da verba de honorários advocatícios, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 5584/70.

Desse modo, não há como vingar a pretensão da Reclamada, por encontrar-se a hipótese acobertada pela preclusão. Nem mesmo utilizou-se a parte dos competentes declaratórios, de modo a convocar a manifestação do Regional, visando sanar tal obstáculo. A atrair, pois, a aplicação do Verbete Súmula 184, da Jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Do exposto, valho-me da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação fornecida pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, e denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-2837/89.6 (2ª Região)

AGRAVANTE: PARK - EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado: Dr. Rubens Camargo Alves (fls. 23)
AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE FRANÇA SAYÃO
Advogado: Dr. Satiko Kominami (fls. 15)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da reclamada sob o fundamento de que ficou claramente evidenciado o contrato de emprego entre as partes e quanto ao horário de trabalho, face à habitualidade da prestação das horas extras, o valor médio integral o salário para todos os efeitos legais.

Contra esta decisão, recorre de Revista o reclamado, trazendo os arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 3 e 62 "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 59 que entendeu ser a matéria essencialmente de prova e insuscetível de exame pela Superior Instância.

Apesar da reclamada entender que não houve vínculo empregatício, diante dos elementos trazidos pelo v. Acórdão Regional, pode constatar-se que a prova oral evidenciou o contrato de emprego entre as partes, no período de 25.02.84 a 25.08.84. Portanto, a matéria posicionada desse modo, incide no reexame do conjunto probatório, com óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, não havendo que se falar em violação legal.

No tocante às horas extras, o Egrégio Regional deu a exata interpretação ao Artigo 302 do Código de Processo Civil; sobre o fato da inexistência de controle de horário, não foi abordada a matéria pelo acórdão revisando, restando preclusa, a teor do Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados 126 e 184 desta Corte e baseado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3294/89.9 (4ª Região)

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado: Dr. José Maria Riemma (fls. 06)
AGRAVADO: DALZANI TOSCANI
Advogada: Dra. Odília Marques Mendes (fls. 68)

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, às fls. 93/96, com despacho de homologação pela MM. Juíza do Trabalho da 4ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, declaro nulo o despacho proferido às fls. 92 e determino o retorno dos autos à Junta de origem, para as providências cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3403/89.3 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A
Advogada: Drª Eliana Covizzi (fls. 37)
AGRAVADO: ANTONIO MANUEL GOUVEIA
Advogada: Drª Emilia Leite de Carvalho (fls. 39)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região através da sua 6ª Turma deu

provimento parcial ao recurso, condenando o Reclamado no pagamento da multa por atraso na homologação da rescisão laboral, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

Desta decisão, recorre de Revista o Reclamado trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal anterior, Decreto-Lei nº 75/66; Lei 6.024/74, Artigo 18, alínea "f"; Decretos-Leis nºs 2.278/85; 2.284/86; 2.322/86 e 2.290/86 e também contrariedade ao Enunciado nº 185 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não prospera o inconformismo do Agravante quanto às violações apontadas, pois o Enunciado nº 284 desta Corte deixa bem claro que os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei nº 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária.

Quanto aos juros de mora não foi configurada a divergência jurisprudencial, pois o Egrégio Regional não analisou profundamente o assunto como tese propriamente dita e o Reclamado não opôs Embargos Declaratórios no momento oportuno, restando preclusa a matéria, com supêrdano no Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao Artigo 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal não restou ferido em sua literalidade.

Isto posto, com fulcro nos Enunciados nºs 184 e 284 do Tribunal Superior do Trabalho e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3695/89.7 - 2a. Região

AGRAVANTE: MARCOS MONICO
ADVOGADO: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
AGRAVADO: SÓCOCO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

D E S P A C H O

Agravo de instrumento do Reclamante, interposto contra o r. despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender, no tocante à indenização e despesas com mudança, ter considerado o Regional inválidos os documentos de fls. 13/14. E, quanto às comissões, por tratar-se de matéria fática, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, no entanto, não merece prosperar, ante as razões a seguir lançadas.

Concluiu o Regional pela inexistência de provas (testemunhais ou documentais) a comprovar a pretensão do obreiro - indenização correspondente a dois salários, despesas com mudança etc e comissão por vendas - que se firma em carta juntada aos autos (fls. 13/14). Afirma o decisum que tal documento contraria o previsto no art. 830, da CLT e que nem mesmo seu conteúdo fora contestado. Prossegue, aduzindo que as alegações nele constantes não contêm valor probante, posto que o subscritor do mesmo não mais integrava a direção da empresa, portanto alheia à Ré. Finalmente, afirma ter a defesa negado o pacto de comissões ou qualquer ato de venda pelo empregado, bem assim que a ficha de registro (fls. 56) nada revela sobre tal fato.

Pretende o Autor, em suas razões recursais, sejam-lhe deferidas as parcelas postuladas e, para tanto, embasa sua pretensão na aludida carta garantida pelo então diretor da empresa, anexada às fls. 13/14 dos autos principais, bem como no pedido de fls. 11 (letras b e e). Reputa, pois, violados os artigos 5º, 469 e 470 da CLT e 153, da Constituição Federal de 1967. Traz arestos à colação.

Improsperável a pretensão do Autor. Veja-se emanar a hipótese matéria eminentemente fática. Para se pretender uma possível análise acerca do alegado pelo Reclamante, necessário seria buscar-se apoio no conjunto probatório, o que, porém, encontra óbice no teor do Enunciado nº 126, da Súmula da Corte.

Do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-4606/89.3 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - ISF
Advogada: Drª Maria Ângela Silveira de Faria - Fls. 15
AGRAVADO: EDGARD NORONHA NEVES
Advogado: Dr. Paulo Victor S. Horta - Fls. 14

D E S P A C H O

O r. acórdão de fls. 37/39, do Egrégio Regional da 3ª Região, determinou o pagamento das diferenças salariais com arrimo nos Decretos-Leis nºs 2.283, 2.284, 2.302, 2.335 e 2.347, rejeitando a inconstitucionalidade dos mesmos e concluindo que os "gatilhos salariais" previstos nos Decretos supracitados, são devidos "a todos os trabalhadores do país, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho".

Embargos de Declaração foram opostos pelo Reclamado e rejeitados dos unanimemente, pelos Juizes que integram a 2ª Turma do Tribunal "a quo".

Irresignado, interpôs Recurso de Revista o Reclamado, às fls. 47/52 e apresenta arestos à confronto, aludindo violação ao Artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal/88, Artigo 98, § único da Constituição Federal/69.

Inservíveis os arestos colacionados. Um deles, concernente à competência; o outro, em consonância com o Enunciado nº 273 desta Corte, aborda matéria já superada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Têm origem no Supremo Tribunal Federal, os outros apontados, indo de encontro ao que preceitua o Artigo 896, consolidado, em sua alínea "a".

O v. acórdão revisando deixou fluir "in albis" a alegada vulneração, não analisando o assunto em tela e caracterizando a preclusão da matéria.

Óbice aos Enunciados nºs 184, 273, 221 e 126 desta Corte.

Ante o exposto, com arrimo nos Enunciados supracitados e supe dâneo no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao A gravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4998/89.1 (4ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada: Drª. Cristina Rodrigues Gontinjo

AGRAVADO: ERY MILTON LAUTERT

Advogado: Drª ANA MARIA MENDINA DE MORAIS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região às fls. 31/35 determinou o pagamento de diferenças salariais e das 7ª e 8ª horas diárias trabalha das como extras com adicional de 30% e reflexos inclusive nas gratifi cações semestrais, bem como deferem assistência judiciária ao Reclamante.

Contra esta decisão recorre de Revista o Reclamado, arguindo prescrição total sobre horas extras e diferenças salariais, bem como indevido o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, trazendo arestos que entende divergentes, afronta aos Enunciados 113, 166, 204, 232 e 253 da Súmula desta Corte e, apontando violação aos Artigos 11 e 59 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigos 119, inciso III, a linha "a", 142 § 1º, 143, 153 "caput" e § 2º; 160 inciso II e 165 incí so III, todos da Constituição Federal e da Lei 5.584/70.

Quanto a prescrição o Regional deu razoável interpretação aos dispositivos contido no Artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e aos Artigos 119, inciso III, alínea "a", 143 e 153 da Constituição Fe deral, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST.

No que se refere as horas extras a alegação apontada aos Arti gos 142 § 1º; 153, § 2º; 160 inciso II e 165, inciso IV não prospera. A matéria está circunscrita a fatos e provas (Enunciado nº 126/TST) fi cando prejudicada a análise dos arestos.

Correto o r. despacho quando assere: "in verbis" (fls. 50)

"No que concerne à assistência judiciária, o aresto regional assevera estarem preenchidos os requisitos legais exigidos. Nessas circunstâncias, o direito em causa resalta vinculado à análise da matéria de fa to, incabível na atual fase do procedimento, a teor do Enunciado 126 da Súmula do TST. Inviável, portan to, verificar-se a alegada inobservância da Lei 5.584/70."

Efetivamente, não se verifica afronta a nenhum dispositivo le gal apontado, tampouco se caracteriza divergência jurisprudencial colā cionada no Recurso de Revista.

Ante o exposto, apoiado nos Enunciados nºs 126 e 221 desta Corte, e ainda com o que me confere o Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5075/89.4 - 2a. Região

AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA

ADVOGADA: Dra. Maria Madalena de Oliveira

AGRAVADA: DINVRÁS -PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA

ADVOGADO: Dr. Elso Viscaíno Fernandes

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamante interposto contra o r. despacho de fls. 29, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, julgando-o desfundamentado. Entende, pois, inexistir a apontada violação legal ou a divergência jurisprudencial, diante da inespecificidade dos arestos apresentados. O apelo, no entanto, não merece prosperar ante a razão a seguir lançada.

Entendeu o TRT da 2a. Região manter a sentença originária no tocante ao descabimento da estabilidade provisória da Reclamante-ge tante. Afirma ser tal verba incabível não em razão da ficta confissão em que incorreu a obreira, mas pelo contrato de experiência firmado, que, de per si, já desautoriza a concessão de estabilidade provisó - ria. Salienta, ainda, o decisório Regional, que a invocada cláusula assecuratória da estabilidade provisória não prevê expressamente o benefício pleiteado nos autos, em função de tratar-se do contrato de experiência.

Incensurável o r. despacho hostilizado. Os arestos ensejado res da divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado, por retratarem hipótese diversa da ventilada no decisório Regional: o pri meiro, de fls. 22/24, embasa a rescisão contratual em razão de supos ta não comprovação da gestante pela empresa, no período de experiên cia, enquanto o segundo, de fls. 25/27, afirma gozar a gestante de estabilidade provisória conforme prevê sentença normativa. Diante da inespecificidade dos arestos, incidente, in casu, o Enunciado nº 296, da Súmula do T. Tribunal Superior do Trabalho.

Do exposto, uso da prerrogativa que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, e nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MARCO AURÉLIO GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-5642/89.3 (2a. Região)

AGRAVANTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 11)

AGRAVADA: INDÚSTRIA METALÚRGICA PRIMAVERA LTDA

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Reclamante contra despacho de fls. 31, que denegou seguimento à Revista, face sua desfundamentação.

Na Revista, o Reclamante alega que seu contrato de trabalho foi rescindido imotivadamente, razão pela qual pleitea reparações, a pontando violação a cláusula contratual.

Contudo, não faz a indicação precisa de nenhum dispositivo le gal que entenda violado e, tampouco, transcreve arestos de modo a de mostrar divergência jurisprudencial, como preceitua o Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a Revista encontra-se totalmente desfundamentada.

Ainda que assim não fosse, elucidar se a despedida é justa ou não, acarretaria o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

A jurisprudência notória e iterativa desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso desfundamentado (Enunciado nº 42/TST).

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 42 e 126 desta Corte e com o que me faculta o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5822/89.7 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Advogada: Drª Roseli Dietrich (Fls. 37)

AGRAVADO: LUIZ MARTINS DE CASTRO

Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo (Fls. 50)

D E S P A C H O

Contra o retro despacho denegatório às fls. 38, que por des fundamento o recurso, negou-lhe seguimento, agrava de instrumento, inconformada, a Reclamada.

O Egrégio Regional manteve a condenação no pleito de equipa ração salarial, com arrimo no fato de não ser equivalente ao quadro de carreira, o acordo coletivo, não excluindo, portanto, a utilização do Artigo 461, consolidado.

A jurisprudência e arestos trazidos à colação são inservíveis ao tema em epígrafe.

Outrossim, trata-se de matéria fática, o que ocasiona óbice intransponível ao Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ante o exposto, e com fulcro no Enunciado supracitado, § 5º do Artigo 896 consolidado, regido pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5919/89.0 (10a. Região)

AGRAVANTE: MAGDA CALIL DE MENEZES

Advogado: Dr. João Cândido da Silva (fls. 60)

AGRAVADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRA

Advogado: Dr. Antonio Carlos de Moraes (fls. 67)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 10a. Região negou provimento ao recurso da Reclamante face sua desfundamentação.

Contra esta decisão recorreu de Revista a Reclamante, apontan do violação aos Artigos 153, §§ 1º e 2º, 170, § 2º da Constituição Fe deral, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 9º da Lei nº 6.978/82, divergências aos Enunciados nºs 20 e 51 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo aresto a cotejo. Aduz nulidade do ato de absorção, o qual foi efetuado com o intuito de burlar o reajustamen to semestral.

Teve seu recurso denegado pelo r. despacho de fls. 61/62, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Primeiramente, há de se ressaltar a preclusão no tocante à es tabilidade, eis que não abordada na inicial, atraindo, portanto, o E nunciado nº 184/TST.

Não há que se falar em nulidade do ato de absorção, uma vez que os empregadores são distintos e os contratos não se confundem, ine xistindo também a fraude alegada.

Ademais, a matéria encontra óbice intransponível ante os ter mos do Enunciado nº 126/TST.

Correto o r. despacho de fls. 61/62 quando assere: "in verbis" (fls. 61)

"Entendeu a Egrégia 1a. Turma (fls. 106/109) pe la inexistência de prova quanto ao alegado vício ou ilegalidade na absorção, "não havendo que se falar em unicidade contratual", já que distintos os empregado res."

Isto posto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, apoia do no Enunciado nº 126 e, ainda, com o que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6053/89.0 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SABÃO SANTA LUZIA M. GARCIA LTDA
Advogado : Dr. Nelmo Ferreira de Lima (fls. 10)
AGRAVADA : DORVINA DE SOUZA SILVA
Advogado : Dr. Ademir Antonio Martins de Azevedo (fls. 17)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada face a sua má formalização. Inconformado com esta decisão recorreu de Revista. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 27, que entendeu aplicável o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agrava de instrumento a Reclamada requerendo seu recebimento nos efeitos devolutivos e suspensivos.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de não acolher Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, a teor do Enunciado nº 218 desta Corte.

Correto, pois o r. despacho ao asserir, "in verbis" (fls. 27).

"Inconformada, interpõe a empresa o Recurso de fls. 67/68, que não pode ser acolhido, em apreço ao verbe do Enunciado nº 218 do Egr. TST, segundo o qual "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Isto posto, apoiado no Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6569/89.3 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO AZEVEDO
Advogado : Dr. Mattio Napolitano (fls. 25)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Drª Magda Alexandrina Lobato Noqueira (fls. 19)
D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região, através da 2ª Turma, negou provimento ao recurso do Reclamante onde, com base na prova testemunhal, reconheceu o cometimento de falta grave praticada pelo bancário.

Manifestando sua inconformidade, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 79 que entendeu tratar-se de matéria fática, e que a Revista não comporta o seu reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Correto o r. despacho Agravado quando obistou o Recurso de Revista, eis que o apelo não tem condições de ser processado, pois envolve matéria fática, no tocante ao cometimento de falta grave, sendo impossível a análise da questão, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado supracitado, e ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3733/89.1 (2ª Região)

RECORRENTE: FRANCISCA APARECIDA PEREIRA DE PASSOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 06)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional declarou prescrito o direito da Recorrente postular horas extras, ao fundamento de que a supressão destas incorreu em ato positivo e único do empregador, incidindo, "in casu", a prescrição total.

Alega a Recorrente que, no caso em tela, não houve ato único, mas sim, um feixe de atos positivos e negativos e que, a cada mês que recebia salários a menor, incompletos, repetia-se a lesão da qual partia incólume, o direito de ação. Desse modo, acentua, de cada parcela mensal lesada, brotava sucessivamente o direito de ação, sendo a prescrição sempre parcial.

Esta Egrégia Corte, pacificando a controvérsia, concluiu que em se tratando de alteração contratual, a prescrição é total, e começa a fluir da lesão do direito, extinguindo-se nos dois anos seguintes (Enunciado nº 294).

A questão ora discutida, cinge-se à integração de horas extras que foram suprimidas; a supressão de tais horas se deu em 1982 e a reclamação foi interposta cinco anos depois, quando já fulminado o seu direito pela prescrição total.

Assim, com fulcro no Enunciado acima citado, e com a total prerrogativa que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. nº TST-RR-4636/89.5

Recorrente : COMPANHIA AGRÍCOLA JUNDIÁ
Advogado : Dr. Rodolfo P. de Vasconcelos
Recorrida : EUNICE MARIA DAS NEVES
Advogada : Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem para cumprimento do disposto no art. 900, da CLT, conforme requerido pela Procuradoria Geral na promoção de fl. 50.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Segunda Turma

Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 1989.

RR - 4011/88.3 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. José Juricaba. Recde: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lúcio César da C. Araújo). Recdo: Narciso Ferreira de Andrade. (Dr. Luiz de Barros).

RR - 6394/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Dr. Célio Silva). Recdo: Reynaldo Pedro Lourenço. (Dr. José Arthur Isoldi).

RR - 6726/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Ailton Pereira da Silva). Recdo: Leonidas de Souza. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 60/89.1 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Banco Real S/A. (Dr. Júlio B. L. Filho). Recda: Edna Ferreira Mattos. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR - 152/89.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Indiana Del - Fré Ludviger. (Dr. Paulo Cornacchioni). Recda: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. (Dr. Zélio Barcellos de Mello Vianna).

RR - 656/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Salvador Celeste. (Dra. Adeise Magali A. Brasil). Recdo: Condomínio Edifício Lilian. (Dra. Luciano Beltrami).

RR - 791/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Banco Nacional S/A. (Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque). Recdo: Moisés Allaiion Ferreira. (Dr. Aduino L. dos Santos).

RR - 938/89.6 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos). Recda: Maria José da Silva. (Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues).

RR - 1071/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Dra. Divani da Maria P. de Souza Oliveira). Recdo: Cícero dos Santos. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 1618/89.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recdes: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Sidney Pereira Viegas. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1636/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recdes: Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. (Dr. Peter de Camargo). Recda: Adna Souza Guimarães. (Dr. Hiroshi Hirakawa).

RR - 1647/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Antonio Fernando do Canto). Recda: Solange Aparecida Gomes. (Dr. Raul Soriano).

RR - 1682/89.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Fitesa S/A. (Dr. Hamilton R. Alencastro). Recdo: José Carlos Souza da Silva. (Dr. Silvio J. A. Silveira).

RR - 2288/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: Sindicato dos Professores de São Paulo. (Dr. José Carlos P. de Souza). Recdo: Instituto Educacional Oswaldo Quirino. (Dr. Orosimbo L. C. Júnior).

RR - 2291/89.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José A Juricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recde: Hector David Rubilar de La Vega. (Dr. Avanir P. da Silva). Recda: COMIND S/A - Serviços Técnicos e Processamento de Dados. (Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR - 2405/89.3 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recde: João Maria Nunes Ferreira. (Dra. Clair da F. Martins). Recda: Expresso Princesa dos Campos S/A. (Dr. Carlos R. R. Santiago).

RR - 3920/89.6 - TRT 11a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Hélio Regato. Recdes: Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas. (Dra. Alzira F. A. da Fonseca de Gões). Recdos: Hamilton José Melo Salgado e Outra. (Dr. José P. de Souza).

RR - 4044/89.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José A Juricaba. Recdes: Edib Editora Páginas Amarelas Ltda e Outra. (Dra. Maria Cristina Soares Linhares). Recdo: Pompilio Mercadante Macedo. (Dr. Manoel Pedro Silveira Filho).

AI - 4185/88.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Agte: Telecomuni-

ção do Rio de Janeiro S/A - TELERJ. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recdos : Sebastião Ferreira e Outro.

AI - 6366/88.3 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Dedini S/A Metalúrgica. (Dr. Emmanuel Carlos). Agdo: Alceu Ferreira. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 7629/88.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Mafersa S/A. (Dra. Andrea Tarsia Duarte). Agdos: Geraldo Marinho Souza e Outro. (Dr. Júlio José de Moura).

AI - 8927/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Dona Isabel S/A. (Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino). Agdo: Jorge Pereira de Almeida.

AI - 1694/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Esdras Marcolino de Assis e Outros. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Associação Cultural Religiosa Brasileira Israelita de Vila Mariana. (Dr. Jayme Widator).

AI - 4338/89.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agtes: Sandra Benevides Sant'Anna e Outra. (Dr. Leri de Almeida Reis). Agda: Companhia Sayonara Industrial. (Dr. Carlos Henrique S. de Almeida).

AI - 3488/89.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Manoel de Souza. (Dr. Annibat Ferreira). Agdo: Frigorífico Ideal S/A.

AI - 5131/89.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Agdo: Ricardo Alves. (Dr. Paulo de Tarso A. Bastos).

AI - 5643/89.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Roberto Galantini. (Dra. Marli Cestari). Agda: Comind Participações S/A. (Dr. Jonas da Costa Matos).

AI - 5667/89.6 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Banco Real S/A. (Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho). Agdo: Nildo de Farias Barreiros. (Dr. João Régis Teixeira Júnior).

AI - 5713/89.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Rubens Aparecido Marcolin. (Dra. Marilena Carrogi). Agda: Indústria Mecânica Braspar Ltda. (Dr. Oswaldo Amin Nacle).

AI - 5284/88.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 6605/88.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Trindade Nelson Confeccões Ltda. (Dr. A. L. Meirelles Quintella). Recda: Georgina Maria da Silva. (Dra. Amariete Calumby Macedo Silva).

RR - 6669/88.3 - TRT 7a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Edilsa Nogueira. (Dr. Franklin V. Moreira). Recdo: Fundo Cristão Para Crianças. (Dr. Eli B. Cordeiro).

RR - 81/89.5 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva). Recdo: Jones Rychman. (Dr. Lycurgo Leite Neto).

RR - 300/89.8 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Geraldo Caixeta Ferreira. (Dr. João A. Valle). Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lúcio César da C. Araújo).

RR - 715/89.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Maria Luíza Gomes de Oliveira. (Dr. José Torres das Neves). Recdas: Gebr Trabalho Temporário S/A e Philips do Brasil Ltda. (Drs. Paulo A. A. Figueiredo e Mário Calcia).

RR - 839/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evely M. de O. Santos). Recdos: Clodoaldo de Castro Ferenze e Outros. (Dr. Arnaldo M. Garcia).

RR - 985/89.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Usina Catende S/A. (Dr. Hélio L. F. Galvão). Recda: Maria Luíza da Silva.

RR - 1100/89.4 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: João Carlos Arnaldo. (Dr. Cláudio A. Guimarães).

RR - 1102/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recdes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgica, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Drs. Alino da Costa Monteiro e Fernando B. de Souza). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1109/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho). Recda: Aparecida Faleiros Canhan. (Dr. Gil M. Nunes).

RR - 1163/89.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Drs. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão V. Ebert e Rafael Jorge Neto). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1191/89.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recdes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Volkswagen do Brasil S/A (Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Fernando Barreto de Souza). Recdos: Os Mesmos.

RR - 1447/89.4 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recdo: Bamerindus S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários. (Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Aldirnei da Silva. (Dr. Manoel Martins Júnior).

RR - 1911/89.6 - TRT 12a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José

Ajuricaba. Recdes: Amarildo Alves e Outros. (Dr. Nilo Kaway Júnior). Recda: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC. (Dr. Paulo Ernesto Medeiros).

RR - 1951/89.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Sebastião Bernardino Rodrigues. (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva).

RR - 1993/89.6 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. (Dr. Celso Luiz Barione). Recdos: Luiza Aparecida Martins Gunella e Outros. (Dr. Jesus Guilherme Giacomini).

RR - 2243/89.1 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Francisco Reynol de Carvalho. (Dr. José Hely de Barros Porto). Recda: Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A. (Dr. Paulo Cunha de F. Torres).

RR - 2597/89.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Rio Branco Alimentos S/A. (Dr. José Zuim). Recdos: José Geraldo Laquitim e Outros. (Dr. Afrânio V. Furtado).

RR - 2707/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recda: Dalva Maria de Oliveira Santos. (Dr. Gil M. Nunes).

RR - 201/89.0 - TRT 10a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Hélio Regato. Recde: Telecomunicações de Brasília S/A - TELEBRASILIA. (Dr. Jairo Rodrigues Bijos). Recdos: Antônio Vieira da Silva e Outros. (Dra. Denise R.P. de Oliveira).

RR - 1302/89.9 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recde: Balbino Ferreira da Silva. (Dr. Renato Oliveira Gonçalves). Recdo: Banco Real S/A. (Dra. Vera Maria Reis da Cruz).

RR - 2094/89.4 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recdes: Nacional Informática S/A e Ana Lúcia Campos Cestari. (Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Marco Antônio de A. Campanelli). Recdos: Os Mesmos.

AI - 5471/88.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. (Dr. Fernando B. F. Dias). Agdo: Luiz Gonzaga de Paiva Muniz. (Dr. Huberto G. Fuxreiter).

AI - 6257/88.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Econômico Centro S/A Crédito Imobiliário. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Agdo: Aluisio César Valadares Ribeiro. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 7506/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Agte: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. (Dr. Antônio Carlos de Martins Melo). Agdos: Márcio Siqueira César e Banco do Brasil S/A. (Drs. Walter Nery Cardoso e Antônio Carlos do M. Mello).

RR - 3070/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recdes: Karvino Richter e Outros e Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. (Drs. Nestor A. Malvezzi e João Conceição e Silva). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3176/88.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE. (Dr. Antonio Costa Saraiva). Recdo: Luís Henrique Aguiar da Silva. (Dr. Antonio Pedro Carpes Marcon).

RR - 3469/88.1 - TRT 5a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Metanor S/A - Metanol do Nordeste. (Dr. Hélio C. Soares Palmeira). Recdos: Mário Zózimo Amorim Júnior e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 3634/88.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Sebastião Cotta Pacheco. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4777/88.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Lea Ferreira de Souza. (Dr. José Torres das Neves). Recda: Iochpe Seguradora S/A. (Drs. J. Granadeiro Guimarães e José Alberto C. Maciel).

RR - 4872/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro/EMOP. (Dra. Rosa Salva Pacheco dos Santos). Recdo: Rogério Drumont da Silveira. (Dr. Ronald de Castro Filho).

RR - 5379/88.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Recda: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Fernando Barreto da Souza).

RR - 5475/88.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recdes: João Luiz Barbosa Maia e Outros. (Dr. José Aleudo de Oliveira). Recdas: Kibon S/A - Indústrias Alimentícias e J. S. Rio Alimentos Distribuição Ltda. (Drs. Antonio F. Martins e Wilson G. Moreira).

RR - 5478/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jorge Pinto Lopes). Recda: Thereza Maria de Araújo Gomes. (Dr. Fernando Humberto H. Fernandes).

RR - 5830/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Serconstec Indústria Metalúrgica Ltda. (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Recdo: Reginaldo Pereira da Silva. (Dr. José Vilela da Cunha).

RR - 6313/88.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcello Reus de Araújo). Recdo: Ederson Martins. (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 1508/89.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recde: Prefeitura Municipal de Mauá. (Dra. Guiomar Doratioto de Sousa). Recdo: Horlando Damião de Carvalho. (Dr. José Ortiz).

RR - 2359/89.3 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recdes: Banco Safra S/A e Outros. (Dr. Luiz S. Forster). Recdo: Vitor Hugo Kamphorst. (Dr. Paulo Bergman).

RR - 2465/89.2 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de

Oliveira. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Júnior). Recdo: Joselito Maria dos Santos. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR - 2478/89.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Miguel Antonio Von Rondow). Recdo: Laert Barreto Gomes Filho. (Dr. José T. das Neves).

RR - 2699/89.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Dirce Maria da Silva Braga Araujo. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal). Recda: Cia. Adriática de Seguros Gerais - CAS. (Dra. Lúcia A. Tavares).

AI - 4561/89.0 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil/PREVI. (Dr. Antônio Balsalobre Leiva). Agdo: Clóvis Fernandes dos Santos. (Dr. Walter N. Cardoso).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária, da Terceira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, encontrando-se presentes o Sr. Juiz Fernando Damasceno e os Srs. Ministros Antonio Amaral e Norberto Silveira de Souza. Representou o Ministério Público o Sr. Sub-procurador-Geral Jonhson Meira Santos, sendo Secretário o Bacharel Mário de Albuquerque Maranhão Pimentel Junior. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. O Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, justificando sua ausência na última Sessão realizada, registrou dificuldades com passagem de avião para regresso ao Brasil. O Sr. Ministro Presidente comunicou aos advogados e interessados que o Sr. Ministro Wagner Pimenta, compareceria assim que pudesse, face ao nascimento, na data de hoje, de seu filho. Foi retirado de pauta por incorreção na publicação o RR-4139/88. Foram adiados, após pedido de vistas regimentais, os seguintes processos: RR-2513/88, RR-1690/88 e RR-4714/88. Em seguida passou-se a ORDEM DO DIA.

PROCESSO-RR-3869/87.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo Eduardo Magaldi Netto, que fez sustentação oral) e Recorridos Francisco Bonfim e Outro (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente.

PROCESSO-RR-4818/87.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente José de Oliveira Meirelles (Adv. José Antonio P. Zanini) e Recorrido Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-6166/87.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de Oliveira Júnior) e Recorrida Lindalva Maria da Silva (Adv. Reginaldo S. de Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas do salário-família e honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir estas parcelas da condenação.

PROCESSO-RR-1402/88.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina União e Indústria S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Recorrida Iraci Izabel da Silva (Adv. João Bandeira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação o pagamento do salário-família.

PROCESSO-RR-3721/88.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Recorrida Severina Maria de Souza (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-546/89.4, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Recorrida Amara Maria da Conceição (Adv. Floriano Gonçalves de Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, e que esta, uma vez afastada a deserção, julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO-RR-913/89.3, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Recorridos Ivanildo Muniz Ribeiro e Outros (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

PROCESSO-RR-974/89.0, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina Treze de Maio S/A (Adv. Cândida R. de S. Pereira) e

Recorrida Maria Vitória Santos de Souza (Adv. Edvaldo C. dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.

PROCESSO-RR-2123/89.0, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Recorrido Everaldo Martins da Silva. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família.

PROCESSO-RR-6535/88.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Recorrido Erwin Behr (Adv. Luezir Mello de Porciuncula). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-7142/88.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Recorridos Manoel Valdevino de Lima e Outros (Adv. Eduardo J. Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4688/88.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrentes José Carlos Cardoso Brusque e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo Eduardo Magaldi Netto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente.

PROCESSO-RR-103/89.9, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Recorrido Syll Pires Ferreira (Adv. Syll P. Ferreira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-104/89.7, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo Eduardo Magaldi Netto, que fez sustentação oral) e Recorrido Carlos André de Mac - Genity (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente.

PROCESSO-RR-3885/88.9, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrentes Joir Vieira e Outros (Adv. Francisco Maia) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles da Conceição Silva Dias). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-690/89.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que fez sustentação oral) e Recorridos Santos Gonçalves de Oliveira e Outros (Adv. Oswaldo Penna). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-2394/89.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que fez sustentação oral) e Recorrido Nerci de Moura Puhl (Adv. Emilia R. Karasck). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-3387/89.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha) e Recorridos Aldomiro Lopes da Rosa e Outros (Adv. Sandra Albuquerque). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor.

PROCESSO-RR-6414/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Recorrido Manoel Martins de Souza (Adv. Luiz Carlos Chuvás). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-109/89.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido João de Deus Peres Gonçalves (Adv. Júlio César C. Silveira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1379/89.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido Valmir Alves de Azambuja (Adv. Humberto Alves Gasso). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema das horas in itinere e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2624/89.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Recorridos José Denir Alves e Outro (Adv. Carlos A. F. do Couto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3557/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sen do Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinsones Neves Filho) e Recorrido Marcos Miranda (Adv. Arnaldo de A. Mendes Netto). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revi-

sor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4080/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrida Marli de Oliveira de Godoy (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-603/89.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorrido Silvio Antonio Luft (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 253, apenas quanto a integração da gratificação semestral no pagamento das férias e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de gratificação semestral, no pagamento das férias. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-4069/88.8, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Linó J. Vieira Júnior) e Recorrido Raulino Pedro Gonçalves (Adv. Antonio M. Vêras). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4135/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco e Outra (Adv. Lídice Ramos C. G. P. Alves) e Recorrido Domingos Manoel Endriço (Adv. S. Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5428/88.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. José Alberto P. da Silva) e Recorrido Izidro Malafai Neto (Adv. J. Fornellos Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-111/89.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. George de Lucca Traverso) e Recorrido Ditamar Camargo Martins (Adv. Arazy Ferreira dos Santos, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau, vencido o Exmo. Sr. Juiz Fernando Damasceno. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrido, no prazo legal.

PROCESSO-RR-6189/87.6, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool (Adv. Emmanuel Carlos) e Recorrido José de Assis da Silva (Adv. Oswaldo Alves Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. OBS.: A PARTIR DO PROCESSO ABAIXO, COMPARECEU O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-RR-6160/87.4, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Engenho Freixeiras (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorrida Alzira Maria da Conceição (Adv. José do Patrocínio dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3146/88.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorridos José Ferreira de Lima e Outros (Adv. Reginaldo A. de Andrade). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5511/88.6, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Recorridos Neci Maria Feitosa e Outra (Adv. Eduardo J. Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de 1º grau.

PROCESSO-RR-6478/88.8, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina União e Ind. S/A (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e Recorrido José Alexandre Bezerra. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-542/89.5, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Trapiche S/A (Adv. José A. C. de Araújo) e Recorridos José Severino da Silva e Outros (Adv. Maria do Rosário de F. V. R. Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-909/89.4, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Recorrida Maria Teotônio da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO-RR-923/89.7, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Recorrido José Ferreira da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6182/87.5, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Abelardo Manoel Martins Alcantara e Outros (Adv. Valmi dos Santos Filho) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento, com

ressalvas do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-534/88.9, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Recorrido Hélio Carneiro Moreira (Adv. Márcio Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Impedido o Sr. Juiz Fernando Damasceno.

PROCESSO-RR-3115/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Maurílio Malleta de Paula (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a MM. Junta de origem a fim de que prossiga no exame da controvérsia, afastada a prescrição extintiva da pretensão.

PROCESSO-RR-2392/89.5, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Carlos Pires Padilha (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo Eduardo Magaldi Netto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-2846/89.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Wilson Dutra de Azevedo e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo Eduardo Magaldi Netto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-2852/89.8, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Flavio Mauro Paim Paz e Outros (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Paulo Eduardo Magaldi Netto, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição relativa a diferença de gratificação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que prossiga no exame do mérito desta pretensão, afastada a prescrição total. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida.

PROCESSO-RR-47/89.6, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Pedro Eustáquio Caldeira e Mineração Morro Velho S/A (Adv. Múcio Wanderley Borja e Lucas de Miranda Lima) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta, no particular; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-4191/88.4, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Recorrido José Isaias do Carmo (Adv. Paulo Cesar do Amaral Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam fixados no padrão monetário nacional.

PROCESSO-RR-6833/88.0, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Recorrido Geraldo dos Santos (Adv. Maria do Socorro G. Alexandre). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3403/89.6, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Adv. João C. e Silva) e Recorrido Antonio Cunha (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3765/88.7, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Adv. João Conceição e Silva) e Recorrido Waldir Soares (Adv. Nestor A. Malvezzi). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 775, parágrafo único da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este julgue o recurso ordinário, afastada a intempestividade.

PROCESSO-RR-3607/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José Carlos Costa Lima e Outro (Adv. Itamar Pinheiro Miranda) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Suzel Seabra Pinho). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5739/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn M. de Oliveira Santos) e Recorrido José Carlos de Oliveira (Adv. Angelo Edemur Bianchini). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-35/89.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Lídia Moniz de Aragão, que fez sustentação oral) e Recorrido Paulo Toshio Ando (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta Patrona do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-1928/88.3, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado de Pernambuco (Adv. Joaquim Correia C. Júnior) e

Recorridos Everaldo de Aquino Santos e Outros (Adv. Marcelo Antonio B. Lopes). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-589/89.9, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Estado de Pernambuco (Adv. Eivaldo Barbosa da Silva) e Recorridos Josefa da Conceição de Oliveira e Outros (Adv. Francisco Gomes da S. Neto). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-1776/88.4, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cooperativa Agrícola de Santa Vitória do Palmar Ltda (Adv. Carlos Cesar C. Papaléo) e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua, que fez sustentação oral). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Não participou deste julgamento o Sr. Ministro Antonio Amaral.

PROCESSO-RR-4750/87.7, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Banco Nacional S/A e Dimorvan Polese (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque e José Torres das Neves) e Recorridos Os Mesmos. Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista do Reclamado, por divergência, apenas quanto a prescrição relativa a supressão de horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição extintiva da pretensão sobre horas extras, conforme o Enunciado 294, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO-AI-346/88.4, da 3ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Brunella Pizzaria Ltda (Adv. Ildeu Leonardo Lopes) e Agravado Augusto Soares Pessoa (Adv. Lay Freitas). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-294/88.3, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Augusto Soares Pessoa (Adv. Lay Freitas) e Recorrida Brunella Pizzaria Ltda (Adv. Ildeu Leonardo Lopes). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-AI-429/88.5, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Plásticos Plavinil S/A (Adv. Francisco Venosa Jr.) e Agravados Francisco Gombata e Outro (Adv. Ildélio Martins). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-909/88.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Francisco Gombata e Outro (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral) e Recorrido Plásticos Plavinil S/A (Adv. Marilza da Silva Castro). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-1227/88.0, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Evaldo dos Santos (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida Companhia Zaffari de Supermercados (Adv. Eduardo A. Parmeggiani). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de diferença de aviso-prévio, em valores a serem liquidados.

PROCESSO-RR-1332/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Recorrido Ricardo da Silva Mendes (Adv. Sebastião Fernandes Sardinha). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir o fornecimento da alimentação da integração da remuneração, vencidos os Srs. Ministros relator e revisor. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-1374/88.9, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Recorrida Blanche Neige Ana Portmann (Adv. Miguel A. de Oliveira). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2215/88.9, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente VEGAS - Comércio e Transportes Ltda (Adv. José Inácio Toledo) e Recorridos Jaime Faustino do Nascimento e Outro (Adv. Celso Cruz). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5498/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense (Adv. Sylvio de Freitas Martins). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. OBS.: A PARTIR DESTES JULGAMENTOS ESTEVE AUSENTE O SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

PROCESSO-RR-5539/88.1, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Cervejaria Brahma (Adv. Jorge Luiz de Azevedo) e Recorrido Fernando Antonio Travassos de Oliveira (Adv. José da Fonseca Martins). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema indenização adicional e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz Fernando Damasceno.

PROCESSO-RR-5583/88.3, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente DIVINAL - Distribuidora de Vidros Nacional S/A (Adv. Mauro T. da Silva Almeida) e Recorrido Geraldo Soares dos Santos (Adv. Longobardo A. Fiel). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a sentença da MM. Junta.

PROCESSO-RR-2269/88.4, da 12ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Luiz no João Vieira Jr.) e Recorrida Sonia Maria Netto (Adv. Edson F. Cardoso). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada no pedido de reintegração e consectários, vencido o Sr. Ministro revisor, que justificará seu voto. OBS.: A PARTIR DESTES JULGAMENTOS RETORNOU A SESSÃO O SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

PROCESSO-RR-2303/88.6, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Túlio Vinicius Caetano Guimarães (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Recorridos Banco Nacional S/A e Outro (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-2340/88.7, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Adair Silva Santos (Adv. Claudio A. F. Penna Fernandez, Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral pelo 2º Recorrente) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por divergência, tão-somente quanto a correção monetária e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para retirar a correção monetária da condenação pelo Decreto-Lei 75/66 e determinar a aplicação da Lei 6889/81, vencido o Sr. Ministro revisor; quanto ao recurso do Empregado, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO-RR-2656/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nacional Informática S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Recorrido Hermann Emil Scheider Júnior (Adv. Hedy A. Jorge Rodrigues). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-2799/89.7, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de Rinaldi) e Recorrida Maria Cristina Artioli (Adv. Eduardo Augusto de O. Ramires). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 123 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos decisórios do processo, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

PROCESSO-RR-3397/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente FACIT S/A - Máquinas de Escritório (Adv. Ana Cristina P. Villaça) e Recorrido Gasparino de Araújo (Adv. Roberto Sacolito). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3542/88.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Osvaldo Caravieri (Adv. Maria Neide Marcelino) e Recorrida BAZZA - Viaturas, Equipamentos Agrícolas e Rodoviários Ltda (Adv. Joel Fredenhagen Vasconcelos). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 462 da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para condenar a Demandada a restituir os valores descontados no salário a título de convênio médico.

PROCESSO-RR-3563/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos (Adv. Mário da S. Brandão) e Recorrida Iracema Arruda (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao tema da preliminar de nulidade, com base em ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que seja apreciada integralmente o pedido declaratório do Reclamado.

PROCESSO-RR-3648/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Construtora Ourívio S/A (Adv. Marina Santos Géo) e Recorrido Francisco de Melo Ferreira (Adv. Geraldo Inocencio de Souza). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-4437/88.4, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Carlos Primo da Rocha (Adv. José Torres das Neves) e Recorrido Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO-RR-5673/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Carlos Filho (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrido SQUIBB Indústria Química S/A (Adv. José Vicente Machado). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 213, tão-somente quanto ao tema da contagem de prazo recursal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que este examine o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO-RR-5686/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Recorrido João Osvaldo Quintino (Adv. Dalva Agostinho). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5663/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Antonio Teixeira (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Recorrida S/A White Martins (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do adicional de transferência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

PROCESSO-RR-5816/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Mannesmann S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel, que fez sustentação oral) e Recorrido Milton Fiais de Oliveira (Adv. Elci Moreira de Abreu). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 460 do CPC, quanto ao tema da diferença de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para retirar da condenação a cominação relativa às horas extras. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5838/88.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Reinaldo de Oliveira Reis (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco Brasileiro Comercial S/A (Adv. Alvaír José Pedro). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao desconto-seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos feitos pela Empresa a título de seguro de vida.

PROCESSO-RR-5856/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Empresa Folha da Manhã S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Recorrida Alice Abou Rejaili Augusto (Adv. João José Sady). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5859/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Metalúrgica Blasía Indústria e Comércio Ltda e Rosalina Raimunda Martins (Adv. Dalva Agostinho e Antonio Rosella) e Recorridos As Mesmas. Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso adesivo da Reclamante, unanimemente, considerá-lo prejudicado.

PROCESSO-RR-5874/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Jacqueline Abrão (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5913/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Manoel Bezerra de Lima (Adv. Ulisses Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida CONSTRUMETAL - Construções Metálicas Ltda (Adv. João E. Ferraz). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-5929/88.8, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente SERBANK - Empresa de Conservação e Vigilância Ltda (Adv. Ichie Schwartzman) e Recorrido Adelicio da Silva (Adv. Armando M.G. Moreira Mendes). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-5958/88.1, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente João Bosco da Costa (Adv. Antonio Lopes Noletto, que fez sustentação oral) e Recorrida Joelsas Aparas de Papel Ltda (Adv. Helena Brandão). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6049/88.6, da 10ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Cleida Luiza de Moraes (Adv. João Cândido da Silva) e Recorridos Estados de Goiás e Outro (Adv. Geraldo Majella F. F. Filho). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da estabilidade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Impedido o Sr. Juiz Fernando Damasceno.

PROCESSO-RR-6076/88.3, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Nadir Figueiredo - Indústria e Comércio S/A (Adv. Deus dedit Goulart Faria) e Recorrido João Ferreira de Almeida (Adv. Adionam Arlindo da Rocha Pitta). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6079/88.5, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Luiz Miguel Garcia Minguez (Adv. José Tôres das Neves) e Recorrido Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Neusa Voltolini). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por conflito com os Enunciados 203 e 264, apenas quanto ao tema da integração dos anuênios no cálculo das horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do valor dos anuênios no cálculo das horas extras, vencido o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

PROCESSO-RR-6210/88.1, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Walmiky Portugal Filho (Adv. Rubens A. da C. Chaves) e Recorrido GIRAU Construções e Terraplenagem Ltda (Adv. João da C. P. Dantas Neto). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-6316/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Adelson Alves da Costa (Adv. Antonio Jannetta) e Recorrida da Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (Adv. Carlos Hamilton Z. Mazzeo). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação imposta em 1º grau, o pagamento dos domingos e feriados civis e religiosos em dobro, pagamento das diferenças entre horas normais e horas extras, a serem remuneradas com o acréscimo de 25%, pelo trabalho prestado no 7º dia, reflexos das verbas deferidas em 13º salário, férias e FGTS e ainda, das diferenças de horas extras no repouso semanal remunerado, em valores a serem liquidados, observada a prescrição bienal. Arbitra-se o valor da condenação em 30 valores de referência. OBS.: NÃO PARTICIPOU DESTE JULGAMENTO O SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO.

PROCESSO-RR-2360/88.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Flora Fernandes Mello (Adv. Laci Ughini) e Recorrida PAN

VEL S/A - Drogarias e Farmácias (Adv. Maria Cristina H. Meneghini). Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. OBS.: A PARTIR DESTE JULGAMENTO ESTEVE AUSENTE O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-RR-3221/88.0, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Empresa Folha da Manhã S/A e Francisco Itaci Viana (Adv. José Granadeiro Guimarães e Laerte Stapani) e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada, por violação aos artigos 458, II do CPC e 832 da CLT, quanto a preliminar de nulidade e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios em seus exatos fundamentos, sobrestado o exame da revista quanto aos demais tópicos, assim como a do Reclamante.

PROCESSO-RR-3333/88.3, da 4ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Microlite S/A (Adv. Joaquina Marques Santos) e Recorrido João Renato Brum Netto (Adv. Alceu A. Rubattino). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a intempestividade argüida em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3403/88.8, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. Victor Russomano Junior, que fez sustentação oral) e Recorrido Antônio Ricardo da Cruz (Adv. Helena Sá). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente, no prazo legal.

PROCESSO-RR-3476/88.2, da 5ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Recorrido João Goulart de Souza Gomes (Adv. Rubem Nascimento Júnior). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3820/88.3, da 6ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes Presta Serviços Técnicos Administrativos Ltda e Outra (Adv. Edmilson Boavagem A. M. Júnior) e Recorrida Valcluse Maria Alves Silva (Adv. José Barbosa de Araújo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a inexistência do recurso de revista e o seu não conhecimento pela suposta inocuidade do recurso, argüidas em contra-razões e, não conhecer da revista.

PROCESSO-RR-3848/88.8, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Adv. Carlos de Souza Neves) e Recorrido Rui Serva Medeiros (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA, RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7159/87.1, da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Recorrido Anselmo Alves Lopes.

PROCESSO-AI-1252/88.0, da 4ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. João Carlos Melchior).

PROCESSO-AI-5465/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante The First National Bank of Boston (Adv. Alvaro José Moreyra Duarte) e Agravado Nilton Esteves de Oliveira (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).

PROCESSO-AI-6704/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein) e Agravado Walter Fonseca (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-8294/88.7, da 3ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Aquiles Silva Dias) e Agravado José Gonçalves de Oliveira Filho.

PROCESSO-AI-8410/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Luiz Campos Garcia (Adv. Renato R. de Almeida) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Márcio Yoshida).

PROCESSO-AI-8418/88.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo) e Agravado Luis Mario Alonso (Adv. Miguel Riechi).

PROCESSO-AI-8931/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP (Adv. Mauro Eden Matos) e Agravado Luiz Otávio Rodrigues Coelho (Adv. Izael de Melo Rezende).

PROCESSO-AI-193/89.5, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Carlos Barbosa (Adv. José Tôres das Neves) e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO-AI-227/89.8, da 2ª Região, sendo Agravante Sebastião Tassone (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado COBRESUL S/A - Indústria e Comércio (Adv. Marco Antonio W. Oliva).

PROCESSO-AI-248/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Gonçalves da Cruz S/A - Construção e Comércio (Adv. Pedro Paulo de Rezende Porto) e Agravados Paulo Andrade e Outro (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana).

PROCESSO-AI-358/89.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Antonio Xavier Cabanilhas.

PROCESSO-AI-455/89.3, da 3ª Região, sendo Agravante Geraldo de Carvalho Teixeira Branco (Adv. José A. C. Maciel) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna).

PROCESSO-AI-456/89.0, da 3ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agravado Geraldo de Carvalho Teixeira Branco (Adv. José A. C. Maciel).

PROCESSO-AI-507/89.7, da 15ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravados Márcio da Silva Corrêa e Outros.

PROCESSO-AI-722/89.7, da 15ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Limeira (Adv. Renato Francisco N. Moreira) e Agravadas Celia Cenir Bonin Costa e Outra.

PROCESSO-AI-734/89.4, da 15ª Região, sendo Agravante Ítalo Irmo Nicolio (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravadas Merck Sharp e Dohme Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Alaor Haddad).

PROCESSO-AI-846/89.7, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Agrimisa S/A (Adv. Glaucio Gontijo Amorim) e Agravado Manoel da Cunha Pereira Soares Peixoto (Adv. Lúcia da Costa Matoso).

PROCESSO-AI-986/89.5, da 5ª Região, sendo Agravante Laboratórios Lepe-tit S/A (Adv. Manoel Machado Batista) e Agravado Marco Aurélio Wash Tinoco (Adv. Humberto Cruz Vieira).

PROCESSO-AI-1123/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante José Eduardo da Silva Molina (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Crefisul de Investimentos S/A (Adv. Assad Luiz Thomé).

PROCESSO-AI-1358/89.7, da 13ª Região, sendo Agravante Texaco Brasil S/A (Adv. André L. B. Leite) e Agravado João Batista Acioly de Souza (Adv. José Gomes da V. P. Neto).

PROCESSO-AI-1426/89.8, da 2ª Região, sendo Agravante Henrique Lourenço (Adv. Sônia L. Fonseca) e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO-AI-1530/89.2, da 1ª Região, sendo Agravante Rodório Industrial e Comercial de Implementos de Transportes Ltda (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Agravados Itamar Cristino Sobrinho e Outros (Adv. Edison Duarte de Mello).

PROCESSO-AI-1708/89.1, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Frederico Borghi Neto) e Agravado Mário Carlos Ferreira (Adv. José Eduardo Furlanetto).

PROCESSO-AI-1764/89.1, da 2ª Região, sendo Agravantes Maria José Alves Pereira e Outra (Adv. Djalma Floroschk) e Agravada Peticamps Alphaville S/A Embalagens.

PROCESSO-AI-1910/89.6, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Dorival Leite (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

PROCESSO-AI-1929/89.5, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Siderúrgica Paulista - Cosipa (Adv. Nelson Ranalli) e Agravado Vantuir de Freitas Ferraz (Adv. Roberto T. de Faro Melo).

PROCESSO-AI-2069/89.9, da 3ª Região, sendo Agravante Difasa Indústria e Comércio S/A (Adv. Antonio A. de Souza) e Agravado Ildemano Sebastião Amorim (Adv. José Arthur da Cunha).

PROCESSO-AI-2104/89.8, da 2ª Região, sendo Agravante Ind. de Tintas e Vernizes "RR" S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Jorge Herz.

PROCESSO-AI-2117/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourente Martin) e Agravados Antonio Elidio Neves e Outros (Adv. Oswaldo Pizarro).

PROCESSO-AI-2219/89.3, da 15ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Pedro Augusto de Oliveira Viola) e Agravado Marcel Pierre Brenhamou.

PROCESSO-AI-2248/89.5, da 6ª Região, sendo Agravante Distribuidora Brahma de Bebidas Ltda (Adv. Ursulino Santos Filho) e Agravado Pedro Mota da Silva.

PROCESSO-AI-2334/89.8, da 3ª Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. José C. R. Maciel) e Agravado José Geraldo dos Santos.

PROCESSO-AI-2355/89.2, da 3ª Região, sendo Agravante Globex Utilidades S/A (Adv. Laert Paulo da Silva Freitas) e Agravado João Batista Figueiredo (Adv. Julio Ramos Diz Junior).

PROCESSO-AI-2372/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Wheaton do Brasil S/A Indústria e Comércio (Adv. Abdou Lombardi) e Agravada Lídia de Mello Silva.

PROCESSO-AI-2528/89.4, da 6ª Região, sendo Agravante Fazenda Apuá (Adv. José H. dos Santos) e Agravado Braz Lourenço Gomes.

PROCESSO-AI-2560/89.9, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Iran da Costa Leite) e Agravada Joselene Amorim de Lunas (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-2763/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravados Carmen do Amaral Caçapava Machado e Outros (Adv. Eliane Gutierrez).

PROCESSO-AI-2904/89.9, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Ruth de Carvalho (Adv. Antonio L. de A. Campos).

PROCESSO-AI-2939/89.5, da 15ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Alécio Genaro (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

PROCESSO-AI-2940/89.3, da 15ª Região, sendo Agravante Alécio Genaro (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti).

PROCESSO-AI-3194/89.4, da 2ª Região, sendo Agravantes Luiz Saez Parra e Outra (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Agência Folhas de Notícias Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

PROCESSO-AI-3347/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Recorrida Component Peças Plásticas Mecânicas Ltda.

PROCESSO-AI-3370/89.0, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agravado Amauri José de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-3380/89.2, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello R. D. de Araujo) e Agravado José Ulisses Ferreira da Silva.

PROCESSO-AI-3705/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Entretelas DHJ S/A (Adv. Hélio Bobrow) e Agravada Gracia Maria Sampaio do Nascimento Melo (Adv. Malvina Santos Ribeiro).

PROCESSO-AI-4079/89.6, da 3ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravado Marcelo Diniz (Adv. José Alberto Couto Maciel).

PROCESSO-AI-4332/89.8, da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A (Adv. Lourival Barcellar) e Agravado Gilberto Virgínio de Melo (Adv. Eduardo Pinto R. Lopes).

PROCESSO-AI-5484/89.0, da 12ª Região, sendo Agravante Augusto Boddenberg (Adv. Job Gonsalves Filho) e Agravada Kohlbach S/A (Adv. Luis Fernando da Rocha Roslindo).

PROCESSO-AI-5526/89.1, da 1ª Região, sendo Agravantes Sérgio Ronaldo Lima e Outro (Adv. Oswaldo T. B. Guedes) e Agravada Casa de Saúde Doutor Eiras S/A (Adv. José Z. Tenório).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MAN-

DAR PROCESSAR A REVISTA, NO EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO-AI-4334/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado José Carlos Gomes (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

PROCESSO-AI-484/89.5, da 5ª Região, sendo Agravante Polialden Petroquímica S/A (Adv. Victor Russomano Junior) e Agravado Edson Rosa Trindade (Adv. Ulisses R. de Resende).

PROCESSO-AI-1007/89.8, da 9ª Região, sendo Agravante Bamerindus Cia. de Seguros (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Selma do Pilar Martins (Adv. José Luiz Ricetti).

PROCESSO-AI-1199/89.6, da 15ª Região, sendo Agravante Francisco Cardoso Quarto (Adv. Sérgio Mendes Valim) e Agravada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Orlando Machuca).

PROCESSO-AI-1557/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Food And Beverage Comércio de Bebidas e Conservas Ltda (Adv. Dantas B. Jota) e Agravada Mariluzia Miranda Raires (Adv. Hiroshi Hiraikawa).

PROCESSO-AI-1857/89.5, da 2ª Região, sendo Agravantes Fenícia S/A - Crédito, Financiamento, Investimento e Outra (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravada Regina Garcia.

PROCESSO-AI-2280/89.0, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Espólio de Byron Willian Fernandes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, EM AMBOS OS EFEITOS.

PROCESSO-AI-8193/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Panificadora Unidos do Parque Ltda (Adv. Riscalla Abdala Elias) e Agravado João Nicácio.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-2814/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Espólio de José Cordella Neto (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Agravada Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp (Adv. Célio Silva).

PROCESSO-AI-4029/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante Dativo Gabriel da Silva (Adv. Antonio Geraldo de Araujo) e Agravados Inter Instaladores Associados Ltda e Outro (Adv. Henrique Czamarka).

PROCESSO-AI-6072/88.1, da 6ª Região, sendo Agravante João Tube Transportes Turismo Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agravado José Cabral Filho (Adv. Reginaldo Viana Cavalcanti).

PROCESSO-AI-6083/88.2, da 6ª Região, sendo Agravante Super Panificação Brasília Ltda (Adv. Irapoan José Soares) e Agravadas Vera Lúcia da Silva Andrade e Outras (Adv. Maria do Carmo N. Baptista).

PROCESSO-AI-6369/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Antonio Rodrigues de Carvalho.

PROCESSO-AI-6993/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Comercial Dist. de Jornais, Revistas e Congeneres Caxias Ltda (Adv. Luiz Thomaz de Miranda Cunha) e Agravado Gilmar Pereira Sá.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-4024/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Marcus Bittencourt Beleza (Adv. José Torres das Neves) e Agravada Votec - Taxi Aéreo S/A (Adv. Rosina Helena P. Castelhões).

PROCESSO-AI-4272/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Cerâmica Porto Ferreira S/A (Adv. José Eduardo Gomes Pereira) e Agravado Dilo Xidieh (Adv. Wieslaw Chodyn).

PROCESSO-AI-4397/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Triálcool - Alcool do Triângulo S/A (Adv. João Bosco Kumaira) e Agravado José Garcia Neto (Adv. Omar Silva da Costa).

PROCESSO-AI-4792/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Fátima Maria de O. Souza) e Agravado Francisco Manoel da Cunha (Adv. Agenor Barreto Parente).

PROCESSO-AI-5613/88.3, da 3ª Região, sendo Agravante Irmãos Fernandes Ltda (Adv. Antonio Augusto M. F. Boa) e Agravado Sebastião Augusto de Oliveira (Adv. Olyntho Brognara).

PROCESSO-AI-6038/88.3, da 3ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavaliante) e Agravado Alencar Antônio Machado (Adv. Niv-ton Fernandes Melo).

PROCESSO-AI-6259/88.7, da 3ª Região, sendo Agravante Fertilizantes Fosfatados S/A - Fosfertil (Adv. Valéria Abras Ribeiro do Valle) e Agravados Décio José Lemos e Outros (Adv. Haroldo Toti).

PROCESSO-AI-6379/88.8, da 15ª Região, sendo Agravante João Batista (Adv. José Roberto da Silva) e Agravado Octávio Minussi (Adv. Moacyr de Avila Ribeiro Filho).

PROCESSO-AI-6707/88.2, da 15ª Região, sendo Agravante Rubens Paulino dos Santos (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (Adv. Jayr Gardim).

PROCESSO-AI-6750/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel (Adv. Eduardo Costa Jardim de Resende) e Agravados Nilson Coelho da Silveira e Outros (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-6848/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agravado Antonio Pereira Rodrigues (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

PROCESSO-AI-7338/88.5, da 2ª Região, sendo Agravantes Juarez Gomes e Outros (Adv. Agenor B. Parente) e Agravado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. João Carlos Pennesi).

PROCESSO-AI-7438/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Luis Eduardo de S. Gomes) e Agravado Décio Roberto Sabatini (Adv. José da Cruz Silvestre).

PROCESSO-AI-7627/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Macchi Engenharia Biomedica Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravado Walter Rodrigues Alves.

PROCESSO-AI-8287/88.6, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto Tomich Furtado) e Agravado Marinho Gomes Pereira (Adv. Emerson José A. Lage).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-546/89.2, da 15ª Região, sendo Agravante Italtractor - Pichí ITP S/A (Adv. Virgínia Gerry Aura) e Agravado José Emidio Ferreira de Melo (Adv. Wilmar S. da Gama Pádua).

PROCESSO-AI-573/89.0, da 15ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária

Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agravados José Garcia de Oliveira e Outros (Adv. Oswaldo Renna Júnior).

PROCESSO-AI-2445/89.4, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agravadas Maruza Lima Goretti e Outra (Adv. Silvio Cirilo).

PROCESSO-AI-3692/89.5, da 2ª Região, sendo Agravante Rosalina Martins da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada Cisper Indústria e Comércio S/A.

PROCESSO-AI-3701/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e Agravada Célia Benedita Panagassi (Adv. Francisco Ary Montenegro Castelo).

PROCESSO-AI-4577/89.7, da 3ª Região, sendo Agravante Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/MG (Adv. Clebert José Vieira) e Agravados Walter Elias Damasceno e Outros.

PROCESSO-AI-4632/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Edson de Souza (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Bometal - Indústria e Comércio de Metais Ltda (Adv. Naira A. F. Souto).

PROCESSO-AI-4654/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Bernardo Sinder) e Agravado Akio Kawasaki (Adv. Antonio Rosella).

PROCESSO-AI-4665/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Valter Pais Teixeira (Adv. Agenor B. Parente) e Agravada Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda (Adv. Hélio Fancio).

PROCESSO-AI-4682/89.9, da 2ª Região, sendo Agravante Francred S/A Crédito Financiamento e Investimento (Adv. José Alfredo Gabrielleschi) e Agravada Antonia Regina Morales da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente).

PROCESSO-AI-4932/89.8, da 6ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria M. Barbosa) e Agravado Paulo Silvestre de Souza (Adv. Antônio José da Costa).

PROCESSO-AI-4941/89.4, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravado Irades Paulino da Rocha (Adv. Antonio José da Costa).

PROCESSO-AI-4950/89.0, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Elena Barbosa Ribeiro (Adv. Antonio J. da Costa).

PROCESSO-AI-4959/89.6, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Ila Maria Correia (Adv. Antônio J. da Costa).

PROCESSO-AI-4968/89.2, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Maria Zélia da Silva Ferreira (Adv. Antonio J. da Costa).

PROCESSO-AI-4986/89.3, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Jesus Natalio Fortes de Quadros (Adv. Ruy Hoyo Kinashi).

PROCESSO-AI-5037/89.6, da 4ª Região, sendo Agravante Dryeration - Indústria, Comércio, Projetos e Representações Ltda (Adv. Jorge Kern) e Agravado Luiz Carlos da Silva Gregory (Adv. Paulo Cezar Canabarro Um-pierre).

PROCESSO-AI-4403/88.3, da 15ª Região, sendo Agravante Alcan Alumínio do Brasil S/A (Adv. José Paulo Menezes Barbosa) e Agravado Joaquim Torquato (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-4489/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Jorge Sotero Borba) e Agravada Francisca Maria dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-5112/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Central SBT de Produções Ltda (Adv. Edgard Grosso) e Agravado José de Azevedo Gonçalves (Adv. Paulo Torres Mariante).

PROCESSO-AI-5343/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante Bazar Malharia e Estamparia Ltda (Adv. Eliete da Silva Costa) e Agravado Francisco de Paula Oliveira (Adv. Celio José B. Cotrim).

PROCESSO-AI-5414/88.1, da 4ª Região, sendo Agravante Metalúrgica Cruzeiro S/A - Ind. e Comércio (Adv. Denise Muller) e Agravados Afonso Hubner e Outros.

PROCESSO-AI-6987/88.7, da 1ª Região, sendo Agravante Ewaldo Cordeiro e Cia. Ltda (Adv. Sérgio Gomes dos Santos) e Agravada Rosemary Pereira Barreto (Adv. Carlos Diniz Souza da Conceição).

PROCESSO-AI-7159/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravada Dulce Maria Abranches Pares (Adv. Alice G. Garcia Cubello Cardoso).

PROCESSO-AI-7172/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Henrique Bertolini Neto (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Asea Elétrica Ltda.

PROCESSO-AI-7620/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Djalma Nascimento Carvalho (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agravada Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio Lourente Martin).

PROCESSO-AI-7947/88.2, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agravado Nivaldo Gomes (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-8289/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto Tomich Furtado) e Agravados Adão Julião Batista e Outros (Adv. Jerônimo Brito da Cunha).

PROCESSO-AI-8300/88.4, da 3ª Região, sendo Agravante Fiat Automóveis S/A (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agravado Jesus Santos Brasil.

PROCESSO-AI-8717/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José R. Mandú) e Agravada Jocelina Muniz de Castro Penha (Adv. Fernando R. Rodrigues).

PROCESSO-AI-8974/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Helena Maria de Souza (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Ford Ind. e Com. Ltda (Adv. Octávio Bueno Magano).

PROCESSO-AI-8984/88.0, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Junior) e Agravada Josefa Odete da Silva (Adv. José do Patrocínio dos Santos).

PROCESSO-AI-5473/88.2, da 1ª Região, sendo Agravante Agência Marítima Laurits Lachmann S/A (Adv. Luiz Eduardo C. S. de Almeida) e Agravado Paulo Roberto Garcia de Souza (Adv. Silvio Alves da Cruz).

PROCESSO-AI-688/89.4, da 12ª Região, sendo Agravante Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - Codesc (Adv. Julio C. Machado de Melo) e Agravada Heliete Rosa Bento (Adv. Sérgio T. Gomes).

PROCESSO-AI-839/88.9, da 11ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Manaus (Adv. José Moacyr de M. Veiga) e Agravados Fernando Ronaldo B. Gonçalves e Outros.

PROCESSO-AI-2384/89.4, da 1ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravados Vanderlei Cossuel e Outros (Adv. Hiaty Leal).

PROCESSO-AI-2410/89.8, da 2ª Região, sendo Agravantes Abbott Laboratórios do Brasil Ltda e Outra (Adv. Antônio Carlos Vianna de Barros) e Agravados Andrea Mele e Outro (Adv. Márcio Yoshida).

PROCESSO-AI-4249/87.2, da 10ª Região, sendo Agravante Nick's Bar e Lanchonete Ltda (Adv. Francisco das Chagas Lima Filho) e Agravado José E-vandro da Silva (Adv. Cícero Gonçalves Simões).

PROCESSO-AI-8150/88.0, da 8ª Região, sendo Agravante Santa Casa de Misericórdia do Pará (Adv. Paulo Sérgio F. de Souza) e Agravado José Dias Lourenço.

PROCESSO-AI-8322/88.5, da 10ª Região, sendo Agravante Gerson Barbosa (Adv. Bartolomeu B. da Silva) e Agravada Agroservice - Empreiteira Agrícola Ltda (Adv. Izabel Gouvêa).

PROCESSO-AI-8345/88.3, da 4ª Região, sendo Agravante Sisal Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravado Vlademir Hiller Ferreira (Adv. Laci Ughini).

PROCESSO-AI-4797/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (Adv. Márcio Aníbal do Amaral) e Agravado Delaine Muller de Souza (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-4643/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna M. Silva) e Agravados Guilherme Augusto Quinália e Outros (Adv. Ricardo A. C. e Trigueiros).

PROCESSO-AI-4694/89.7, da 15ª Região, sendo Agravante José Sylvino de Faria (Adv. Aparecido de S. Dias) e Agravado Sebastião Henrique da Rocha (Adv. Paulo C. T. Alves).

PROCESSO-AI-5664/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A (Adv. José Lopes de Lima) e Agravada Marcia Rodrigues (Adv. Roberto Vandoni).

PROCESSO-AI-5686/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Stand-By Publicidade e Promoções Ltda (Adv. Walter José Malagrino) e Agravada Ana Lúcia da Silva Lacerda (Adv. Sueli Solferini e Souza).

PROCESSO-AI-5697/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Renato José La Porta Pimazoni (Adv. Maria Antonieta N. Sundfeld) e Agravado Departamento de Edifícios e Obras Públicas - DOP (Adv. Felipe C. Manubens).

PROCESSO-AI-5743/88.8, da 3ª Região, sendo Agravante Mannesmann S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel e Hugo Gueiros Bernardes) e Agravado Geraldo Vieira Fialho.

PROCESSO-AI-7431/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Adalberto Falcão Moura (Adv. José Oscar Borges) e Agravada Spal Ind. Brasileira de Bebidas S/A (Adv. Abaeté Gabriel P. Mattos).

PROCESSO-AI-7866/88.6, da 4ª Região, sendo Agravante R. J. Reynolds - Tabacos do Brasil Ltda (Adv. Luiz de Souza Costa) e Agravado Hélio Sádus Santos (Adv. Eduardo Menegaz Amaral).

PROCESSO-AI-8197/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Atie Curi Amorim Coelho (Adv. Dídica C. da Costa) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Roberto M. Silva).

PROCESSO-AI-8366/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Melquíades Cordeiro Sobrinho (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

PROCESSO-AI-8355/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Silvio Santos Informática Ltda (Adv. Edgard Grosso) e Agravado Wilson Naoyuki Watanabe (Adv. Leandro Meloni).

PROCESSO-AI-8367/88.4, da 2ª Região, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira) e Agravado Melquíades Cordeiro Sobrinho (Adv. Wilson de Oliveira).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, AFIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, NO EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO-AI-7893/88.3, da 1ª Região, sendo Agravantes Construtora Norberto Odebrecht S/A e Outro (Adv. Renilda Maria dos S. Cavalcanti) e Agravado José Francisco Teixeira Neto (Adv. Luiz Antonio B. Lorenzoni).

PROCESSO-AI-236/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Felipe Galvão (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravada Indústrias Villares S/A - Divisão de Elevadores (Adv. José Granadeiro Guimarães).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-7342/88.4, da 2ª Região, sendo Agravantes Celson Marcondes de Oliveira e Outros (Adv. João Paulo Maffei) e Agravada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva).

PROCESSO-AI-664/89.9, da 13ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agravada Luzinete da Silva dos Santos.

PROCESSO-AI-523/89.4, da 15ª Região, sendo Agravante Sempre - Serviços e Empreitadas Rurais Ltda (Adv. Noedy de Castro Mello) e Agravados Azorino Vieira Lopes e Outros (Adv. Sara P. Steinberg).

PROCESSO-AI-1081/89.0, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Agravado Edno João Segalio (Adv. João Bruno Neto).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRAS SANI, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-3393/88.9, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Estreliana Ltda (Adv. Rildo Pessoa de Aquino) e Agravados Geraldo Saraiva da Silva e Outro (Adv. João Bandeira).

PROCESSO-AI-3405/88.1, da 6ª Região, sendo Agravante Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Q. de O. Junior) e Agravados José Gusmão Charamba e Outros (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATADO PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AO QUAL A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, AFIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

PROCESSO-AI-4993/89.5, da 2ª Região, sendo Agravante José Martins Gimes (Adv. Maria Cristina X. Ramos) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-1446/89.4, da 3ª Região, sendo Agravante Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Deiró Couto Borges) e Agravado Geraldo Magela de Souza (Adv. Márcio Luiz de Oliveira).

PROCESSO-AI-1845/89.7, da 3ª Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv. José Cabral) e Agravado Antônio Ramos (Adv. José C. B. Neto).

PROCESSO-AI-3747/89.1, da 2ª Região, sendo Agravantes Edison Pires de Moraes e Outros (Adv. Antônio Carlos dos Reis) e Agravada Furnas Cen-

trais Elétricas S/A (Adv. Maria Inês Mendes Gonçalves).
PROCESSO-AI-4285/89.0, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Sidney Vidal Lopes) e Agravada Neusa Aparecida dos Santos (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).
PROCESSO-AI-4734/89.3, da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Maria L. M. de Souza) e Agravado Henrique Tristão (Adv. José A. de Carvalho).
PROCESSO-AI-5094/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Jaci Coelho) e Agravado Amauri Candido Batista (Adv. Carlos R. de O. Caiana).
PROCESSO-AI-5103/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Arlindo Chignália Júnior (Adv. Devair Passerine da Silva) e Agravada Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria O. de T. Rinaldi).
PROCESSO-AI-5124/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Orlando Simões Moço (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Acylyno N. R. Filho).
PROCESSO-AG-AI-5782/88.3, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Elcio Basseto (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-5793/88.4, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Antonio Francisco Lechiv (Adv. Dalva Dilmara Ribas). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.
PROCESSO-AG-AI-6691/88.1, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - Bemge (Adv. Nilton Correia) e Agravado Célio Augusto Ferreira (Adv. Antônio Leonel de A. Campos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-8485/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Leda Silvânia Ramos) e Agravado Hamilton Alcântara da Silva (Adv. José Helvécio Ferreira da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-8609/88.5, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante João Cândido de Souza (Adv. Antonio Leonel de A. Campos) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-8975/88.4, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Horácio Martins Almeida (Adv. Ildélio Martins) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-8990/88.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Johnson e Johnson S/A (Adv. Antonio Carlos V. de Barros) e Agravado Ivo Van Mernen (Adv. João Carlos Casella). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-182/89.5, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Plásticos Plavinil S/A (Adv. Pedro Gordilho) e Agravado José Carlos da Silva (Adv. Arlindo da R. Pitta). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-1209/89.3, da 6ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Usina Matary S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado João Gino Coelho. Foi Relator o Sr. Ministro o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-1381/89.5, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental sendo Agravantes Luiz Antonio Bucci e Outro (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agravado Banco do Comercio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND (Adv. Maria Vilma A. da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-1540/89.5, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMG (Adv. Nilton Correia e Paula Ramos de Resende) e Agravado Luiz Pereira Pinto (Adv. Regina Rodrigues de Castro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-3444/89.3, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Noé Silva Silveira (Adv. Alino da Costa Monteiro). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-4012/89.6, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravada Paulo Alfredo Neumann (Adv. Raul Szulcowski). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-5624/88.6, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Ugo Fernandes de Lima Júnior (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravado Seeger Reno Indústria e Comércio Ltda (Adv. Guido Santini Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-6538/88.1, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Agravado Renato Barbosa Junior (Adv. Magui Parentoni Martins). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-7203/88.6, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Cláudio Mar

tins Vincis (Adv. José Ribeiro Aguiar). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-9/89.8, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Cruzada Pró-Infância (Adv. João Alves da Silva) e Agravado David de Pinho (Adv. Salomão S. Hage). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-1264/89.8, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravantes Gerson Ravaglia e Outros (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravada LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Arion Sayão Romita). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-1635/89.6, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Eufrásio Carlos de Souza (Adv. Armando Marvos Gomes Moreira Mendes). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-2004/89.6, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Francisco Souto Outeda (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-3026/89.4, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Eva Franco da Rocha (Adv. Vivaldo S. da Rocha) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-5868/88.6, da 5ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A (Adv. Victor Russomano Jr) e Agravados Carlos Soares da Silva e Outros (Adv. Carlos Alberto Oliveira). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-8392/88.7, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Maurício Gonçalves da Silva (Adv. Valdir C. Lima). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4201/88.1, da 10ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, em que é Agravante Newton da Fonseca (Adv. Rubem José da Silva) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-AI-7739/88.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante CTE - Centro de Treinamento Empresarial S/C Ltda (Adv. Domingos Novelli) e Agravado Ronaldo Antonio da Silva Medeiros (Adv. Mara Tinel S. Negrini). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-3987/87.1, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Elbio Gonçalves Costa (Adv. Pedro Luiz Velloso Ebert) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-1259/88.4, da 15ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante CESP - Companhia Energética de São Paulo (Adv. José Eduardo Rangel de Alckimin) e Agravado Amauri de Freitas Paraíso (Adv. Antero Patrício Silvestre). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-1608/88.1, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Edmundo Teixeira Brasil Carmo (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-2285/88.1, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Maria das Graças Belo da Silva (Adv. Antonio José da Costa). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4684/88.8, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante César Augusto Ildefonso (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Cesar Gontijo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4704/88.8, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cachoeira do Sul (Adv. Arazy Ferreira dos Santos) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Garibaldi Tadeu P. Ferreira). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4739/88.4, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Valdir Antonio Barbosa da Silva (Adv. Hélio Carvalho San'Ana) e Agravada Aurora Serviços S/C (Adv. Robinson Neves Filho). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
PROCESSO-AG-RR-4899/88.8, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante S/A White Martins (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Antonio Carlos dos Santos Morche (Adv. Maria Eulália Mattos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5010/88.3, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Flaviano José dos Santos (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Agravado Jockey Club Brasileiro (Adv. Hugo Mósca). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5128/88.0, da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravado Clésio Rocha Fernandes (Adv. Lúcia da Costa Motoso). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-5560/88.5, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. José Alberto Rocha de Menezes) e Agravada Alvacir de Ávila Gonçalves (Adv. Rui Alberto Meder). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6244/88.9, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco América do Sul S/A (Adv. Antonio Ricardo) e Agravado Alberto Akira Moriwaki (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6613/88.3, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Kauri Sigma S/A - Tintas e Resinas (Adv. Hugo Mósca) e Agravado José Luis Coutinho de Castro (Adv. Antonio Batista dos Santos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6903/88.5, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Companhia de Alimentação - Du Chen (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agravada Marlene Cardoso dos Santos Rocha Nascimento (Adv. Ariovaldo Stella). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-7013/88.9, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Janete Nunes Martins (Adv. Pedro Edson Gianfre). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-AI-8714/88.7, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Instrumento, sendo Agravante Banco Chase Manhattan S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Américo Pais Corrêa (Adv. João Carlos A. Massá). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-740/89.1, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Paes Mendonça S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Francisco Edpaulo dos Santos (Adv. Antônio César Baltazar). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-2650/89.3, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Lino Alberto de Castro) e Agravado Michel Athie (Adv. Sônia Maria Atiê A. Pinto). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-ED-RR-3207/88.7, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Recorrida, ora Embargante, Miriam Cordeiro dos Santos Bodon Gomes (Adv. Arazy Ferreira dos Santos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-3239/88.1, da 5ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Lídio José da Cruz e Outros (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Recorrida Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para registrar apenas que a decisão paradigma ensejava o conhecimento da revista.

PROCESSO-ED-RR-3281/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Claudemir Rodrigues Dias (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrida Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv. Roberto Mehanna Khamis e Renato Mehanna Khamis). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, tão-somente para acrescer ao acórdão embargado a fundamentação supramencionada, que explicita as razões de não terem sido consideradas as alegações em torno da vulneração às normas legais ordinárias e constitucionais.

PROCESSO-ED-RR-3331/88.8, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Luiz Gonçalves de Mattos e Outros (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

A PARTIR DESTES PROCESSOS, RETORNOU O SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA.

PROCESSO-ED-RR-3335/88.7, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrentes, ora Embargantes Cássio Braga de Borba e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-4058/88.7, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Economia Crédito Imobiliário S/A - ECONOMISA (Adv. Itália Maria Viglioni) e Recorrida, ora Embargante Idalina Franco de Oliveira (Adv. Arazy Ferreira dos Santos).

Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-RR-4181/88.1, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravada Lair Oliveira Junior (Adv. Carlos Alberto Boson Santos). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator.

PROCESSO-ED-RR-4464/88.2, da 3ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Universidade Federal de Uberlândia (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Recorrido Evaldo Alves Martins (Adv. Osiris Rocha). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AG-RR-4686/88.3, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante Ceres Regina Moreira Cunha (Adv. Hélio Carvalho Santana) e Agravado Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para de clarar a inocorrência de ofensa aos preceitos constitucionais insertos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

PROCESSO-ED-RR-5324/88.1, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna) e Recorrido Henrique Nazari (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanando-se a omissão apontada, declarar que, do mesmo modo em que o aresto embargado não vislumbrou ofensa legal ou sumular, com apoio no Enunciado 126/TST, não se pode vislumbrar como ofendidos os preceitos constitucionais apontados nas razões de revista e renovados neste apelo.

PROCESSO-ED-RR-5628/88.6, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bradesco S/A (Adv. Lino Alberto de Castro) e Recorrida, ora Embargante Estela Regina Bedin (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para que, verificando-se a deserção do recurso de revista empresarial, emprestar-lhe efeito modificativo, e, assim, reformando o julgado embargado, não conhecer da revista empresarial.

PROCESSO-ED-AI-1166/88.7, da 15ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Arcenio Kairalla Riemma) e Agravado Rubens Bertazzoli (Adv. Virgílio M. Pinto). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3783/88.7, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Maçahico Tisaka (Adv. Ildélio Martins) e Agravada CETENCO Engenharia S/A (Adv. Paulo Roberto Wey). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-3793/88.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, sendo Agravantes, ora Embargantes Hospital Monte Sinai de São Paulo Ltda e Outro (Adv. Nelson Tapajós) e Agravado Paulo Eduardo de Andrade Moura (Adv. José Ubirajara Peluso). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-AI-8254/88.4, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Instrumento, sendo Agravante, ora Embargante Carlos Ricciardi (Adv. Márnio F. de Barros) e Agravada Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN (Adv. José Solito). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-5634/87.2, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Recorrido, ora Embargante Paulo Roberto do Amaral Severo (Adv. José Tôres das Neves e Hélio Carvalho Santana). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos do Autor, em parte, a fim de que, sanando a contradição, se faça o registro do provimento para excluir da condenação apenas o valor decorrente da integração do percentual DPL no cálculo dos repouso remunerados; quanto aos embargos declaratórios do Demandado, acolhê-los para declarar que mesmo a combinação do art. 11 da CLT com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na exceção contida no verbete sumular nº 198 do TST não ampara sua pretensão de obter o conhecimento da revista.

PROCESSO-ED-AG-RR-6400/87.0, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Agravante, ora Embargante Pedro Fernandes Pinto (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravado Equipamentos Villares S/A (Adv. José Granadeiro Guimarães). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher, em parte, os embargos declaratórios, apenas para registrar o respeito ao texto do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

PROCESSO-ED-RR-1446/88.9, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ester Williams Bragança) e Recorrido Armando Hannef (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-1756/88.7, da 4ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente HABITASUL - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Francisco J. da Rocha) e Recorrida, ora Embargante Zélia Ávila Jackson (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-ED-RR-2573/88.9, da 2ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente, ora Embargante Sebastião Carlos Carriel (Adv. Nelson Leme Gonçalves Filho) e Recorrida Companhia Brasileira de Distribuição (Adv. Eder Vinicius Penido). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unânime

e preliminarmente, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivo.

PROCESSO-ED-RR-3100/88.1, da 1ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, sendo Recorrente Olinto Ferraz da Silva (Adv. Lyrurgo Leite Neto) e Recorrido, ora Embargante Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein e Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

PROCESSO-RR-5689/88.2, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma, que fez sustentação oral) e Recorrido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-6954/88.8, da 8ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente José Ribamar Cavalcante (Adv. Marcos Luís Borges de Resende, que fez sustentação oral) e Recorrida COPALA - Indústrias Reunidas S/A (Adv. Ediléia Valério Barros). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para crescer à condenação o valor correspondente a indenização adicional, vencido o Sr. Juiz Fernando Damasceno. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-6848/88.9, da 9ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Carlos Roberto Araujo Cunha (Adv. Hélio G. Coelho Junior). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-AI-8982/88.5, da 1ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Elvio Bernardes) e Agravado Sérgio Paulo Martins (Adv. Mauro Ortiz Lima). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-RR-7295/88.0, da 1ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Sérgio Paulo Martins (Adv. Mauro O. Lima) e Recorrido Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral). Foi relator o Sr. Ministro Antonio Amaral e revisor o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido.

PROCESSO-RR-57/89.9, da 3ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido José Maurício Apipe (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para retirar da condenação a incidência do FGTS sobre o valor das férias indenizadas, com ressalvas dos pontos de vista pessoais dos Srs. Ministro revisor e Juiz Fernando Damasceno. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-366/89.1, da 15ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrente Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior, que fez sustentação oral) e Recorrido Jacob Santoro Giulianetti (Adv. José Tôres das Neves). Foi relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

PROCESSO-RR-220/89.9, da 2ª Região, relativo a Recurso de Revista, sendo Recorrentes José Malachia e Outros (Adv. Regilene Santos do Nascimento, que fez sustentação oral) e Recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e revisor o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta. A Turma deferiu junta do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, DAR PROVIMENTO, A FIM DE MANDAR PROCESSAR A REVISTA, NO EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO-AI-7012/88.0, da 3ª Região, sendo Agravante Gustavo Gonçalves de Oliveira (Adv. Nilda de Moura Souza) e Agravado Econômico Centro S/A - Crédito Imobiliário (Adv. José Maria de Souza Andrade).

PROCESSO-AI-8419/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan Seccon Parolin Filho) e Agravado Ezequiel dos Santos (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

PROCESSO-AI-8581/88.7, da 13ª Região, sendo Agravante Usina Santana S/A (Adv. Paulo Américo A. Maia) e Agravados Manoel Francisco do Nascimento e Outro (Adv. Maria José Q. G. Carneiro).

PROCESSO-AI-365/89.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravado Vilson Antonio Marcio (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4511/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado Luiz Carlos Heinz (Adv. José Torres das Neves).

PROCESSO-AI-4655/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Maria A. Mascaro) e Agravado Luiz Sampaio (Adv. Omi A. F. Junior).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, DOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER.

PROCESSO-AI-4700/88.6, da 5ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar) e Agravada Ruth Ferreira Campos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

PROCESSO-AI-4998/88.4, da 1ª Região, sendo Agravante Júlio Moisés (Adv. Antonio Geraldo de Araujo) e Agravado Unibanco - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO-AI-6937/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Nilton de Santana

(Adv. Vera Zarjitska Barroso) e Agravada Transportadora Itapemirim S/A (Adv. Rosângela Nogueira Calcagno).

PROCESSO-AI-7199/88.1, da 3ª Região, sendo Agravante José Américo Miarri - MG (Adv. Alvacys Kassys da Silva) e Agravado Sebastião Bento de Paula (Adv. José Generoso Neto).

PROCESSO-AI-8819/88.9, da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. João Correa Pinheiro Filho) e Agravado Roberto Robillotta Filho (Adv. A. D. Meirelles Quintella).

PROCESSO-AI-8950/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Raimundo de Moura (Adv. Ricardo Alves da Cruz) e Agravado Stefanino's Bar e Restaurante Ltda (Adv. Aureo Hildebrant Júnior).

PROCESSO-AI-605/89.7, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Rosemar Dallagasperina Pedro.

PROCESSO-AI-611/89.1, da 4ª Região, sendo Agravante Fundação Sul Rio-grandense de Assistência Senador Tarso Dutra - Fundasul (Adv. Valério Nunes) e Agravado Julio Dewes (Adv. Armindo J. V. Hohendorff).

PROCESSO-AI-648/89.2, da 13ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi Borges Lima) e Agravado João Emídio Martins.

PROCESSO-AI-799/89.0, da 7ª Região, sendo Agravante Osmar Lucas de Lima (Adv. Manoel de M. Filho) e Agravada H. Santana Silva Representações Ltda (Adv. Reginaldo Correia Moreira).

PROCESSO-AI-1297/89.7, da 6ª Região, sendo Agravante Casa Funerária Baptista Ltda (Adv. Afonso Neves Baptista) e Agravado Luiz Alberto de Alcântara Velho Barreto (Adv. Horácio Mendonça).

PROCESSO-AI-2398/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Antônio Fernando do Canto) e Agravado Mario Aparecido Rodrigues.

PROCESSO-AI-3341/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Maria de Lourdes Mello do Nascimento (Adv. Andrea Tarsia Duarte) e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

AGRAVOS DE INSTRUMENTO, RELATADOS PELO SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA, AOS QUAIS A TURMA RESOLVEU, UNANIMEMENTE, NEGAR PROVIMENTO.

PROCESSO-AI-7155/87.2, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agravados Inácio Batista Ferreira e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-2491/88.3, da 1ª Região, sendo Agravante José Oscar Talariço Gomes (Adv. Fernando de Figueiredo Moreira) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Nelio Roberto dos Santos).

PROCESSO-AI-2789/88.3, da 15ª Região, sendo Agravante Vegas - Com. e Transportes Ltda (Adv. José Inácio de Toledo) e Agravado Celso Bedinotti (Adv. Carlos Alberto de Andrade).

PROCESSO-AI-3005/88.0, da 15ª Região, sendo Agravantes Antônio Celino Gava e Outros (Adv. Silvío Pereira) e Agravada Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely M. de Oliveira Santos).

PROCESSO-AI-3386/88.8, da 9ª Região, sendo Agravante Estado do Paraná (Adv. Antonio Carlos Lucchesi) e Agravado Luiz Carlos Natal (Adv. José Lucio Glomb).

PROCESSO-AI-3574/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bernils) e Agravado João Dantas de Miranda (Adv. Sideni Soares de Carvalho).

PROCESSO-AI-3756/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante Sérgio Miró de Oliveira (Adv. Osiris Rocha) e Agravados Mendes Júnior International Company e Outra (Adv. Boris Alexandre Balguer).

PROCESSO-AI-4039/88.6, da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Banerj (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Luiz Fernando de Vasconcelos Neves (Adv. Paulo Ricardo G. Cardoso).

PROCESSO-AI-4357/88.3, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Maria Cristiane Monteiro Portela (Adv. Tarcísio Leitão de Carvalho).

PROCESSO-AI-4731/88.3, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Rogério Valter de Souza (Adv. Dimas Ferreira Lopes).

PROCESSO-AI-4732/88.1, da 10ª Região, sendo Agravante Rogério Valter de Souza (Adv. Antonio Leonel de A. Campos) e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).

PROCESSO-AI-4870/88.4, da 15ª Região, sendo Agravantes Gilvan Silva Santa Bárbara e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool (Adv. Clóvis Haddad).

PROCESSO-AI-4988/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda (Adv. Ivanir José Tavares) e Agravados Jorge de Oliveira e Outros.

PROCESSO-AI-5268/88.5, da 1ª Região, sendo Agravante Explo Indústrias Químicas e Explosivos S/A (Adv. José Alberto Marinho Soares) e Agravado Olavo Protázio de Pinho (Adv. Felix Conceição Neto).

PROCESSO-AI-6777/88.4, da 15ª Região, sendo Agravante Luiz Borin (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada M. Dedini S/A - Metalúrgica (Adv. José Ubirajara Peluso).

PROCESSO-AI-6778/88.1, da 15ª Região, sendo Agravante M. Dedini S/A - Metalúrgica (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agravado Luiz Borin (Adv. Alino da Costa Monteiro).

PROCESSO-AI-6855/88.8, da 1ª Região, sendo Agravante Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. Ney F. Peixoto) e Agravado Manoel Duarte (Adv. José Mendes Filho).

PROCESSO-AI-7001/88.9, da 3ª Região, sendo Agravante Cia. Aços Especiais Itabira - Acesita (Adv. Julio Borges Gomide) e Agravado José Geraldo Costa.

PROCESSO-AI-7745/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Damião Ribeiro Campos (Adv. Vilma Piva) e Agravado João Fortes Engenharia S/A (Adv. Denise Maria de A. Morais).

PROCESSO-AI-7214/88.4, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado João Batista dos Santos da Rosa (Adv. Humberto A. Gasso).

PROCESSO-AI-2492/88.0, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ricardo de Paiva Virzi) e Agravado José Oscar Talarico Lopes (Adv. Glória Maria Freitas de A. Reis).

PROCESSO-AI-7366/88.0, da 4ª Região, sendo Agravante Sanatório Belém (Adv. Hélio F. de Azevedo) e Agravada Genovefa Mizerski Monteiro (Adv. Cleusa M. P. Martinez).

PROCESSO-AI-7280/88.7, da 4ª Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agravado Luiz Edemar Gonçalves Caeta (Adv. Carlos Alberto F. do Couto).

- PROCESSO-AI-7355/88.0, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Luis Eduardo de Salles Gomes) e Agravado Teófilo Lins (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-7399/88.1, da 10ª Região, sendo Agravante New Wave Estúdio Cabeleireiros Ltda (Adv. Paulo Edson de Oliveira) e Agravada Maria Elza Alves da Silva (Adv. Oldemar Borges de Matos).
- PROCESSO-AI-7633/88.4, da 8ª Região, sendo Agravante Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Aldir Guimarães Passarinho Junior) e Agravados Newton José Lima de Souza e Outros (Adv. Guaracy da Silva Freitas).
- PROCESSO-AI-7734/88.6, da 2ª Região, sendo Agravante Gerson Pereira Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Decapaço - Ind. Com. de Ferro e Aço Ltda (Adv. Sonia Regina B. Biscuola).
- PROCESSO-AI-7050/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Carlos Felix Nunes (Adv. Vasco P. Neto) e Agravada Notícias Populares S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães).
- PROCESSO-AI-7771/88.7, da 2ª Região, sendo Agravante Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda (Adv. José U. Peluso) e Agravado Nelson Cardoso de Almeida (Adv. Regina L. Fidalgo).
- PROCESSO-AI-7916/88.5, da 6ª Região, sendo Agravante Empresa de Urbanização e Desenvolvimento Integrado de Olinda - URB Olinda (Adv. Ayrton Pedro Carvalho Santa Rosa) e Agravado Leonardo Romão de Oliveira (Adv. Venício de Oliveira Miranda).
- PROCESSO-AI-7994/88.6, da 10ª Região, sendo Agravante Ailon Macema Dias (Adv. Ana Maria R. Magno) e Agravada Cordial - Com. e Representações Ltda.
- PROCESSO-AI-8061/88.5, da 8ª Região, sendo Agravante Fenelon de Souza Lobato (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e Agravados Iate Clube do Pará e Outro.
- PROCESSO-AI-8141/88.4, da 8ª Região, sendo Agravante Abelardo Pereira da Costa (Adv. Joaquim L. de Vasconcelos) e Agravada Maria Madalena Gouveia Moraes (Adv. Luiz da C. Loureiro).
- PROCESSO-AI-8188/88.8, da 2ª Região, sendo Agravante Lins Lourenço de Siqueira (Adv. Aymore de Mello Dias) e Agravados Agro Mercantil S. Na kao Ltda e Outro (Adv. José Antonio Rufino Collado).
- PROCESSO-AI-8347/88.8, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Walter Martini (Adv. Alino da Costa Monteiro).
- PROCESSO-AI-8357/88.1, da 2ª Região, sendo Agravante Leide da Silva (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto) e Agravada Gambitt Ind. e Com. de Órgãos Eletrônicos Ltda (Adv. Edson Roberto Grandesso).
- PROCESSO-AI-8369/88.9, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Roseli Dietrich) e Agravados Octacílio José Silveira e Outro (Adv. João Maurício Cardoso).
- PROCESSO-AI-8379/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Instemon Instalações e Montagens Ltda (Adv. Raphael Games) e Agravado Domingos dos Santos (Adv. Sérgio Fernandes).
- PROCESSO-AI-8394/88.2, da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Adv. Luciana R. M. de Moraes) e Agravado José Antônio Arouca de Moraes (Adv. Silvio Cirilo).
- PROCESSO-AI-8445/88.9, da 13ª Região, sendo Agravante Cia. de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN (Adv. Luismar Dália) e Agravado Eduardo Carlos da Silva (Adv. Eduardo Serrano da Rocha).
- PROCESSO-AI-8479/88.7, da 15ª Região, sendo Agravantes José Vital e Outros (Adv. Hélio A. Lino de Almeida) e Agravadas Guarda Noturna de Campinas e Outra (Adv. Carlos S. Júnior).
- PROCESSO-AI-8480/88.5, da 15ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agravada Cristina D'Abrozio Quaresma (Adv. Silvia L. de Barros C. Metne).
- PROCESSO-AI-8493/88.0, da 13ª Região, sendo Agravante Tecelagem Texita S/A (Adv. Marcelo N. R. Dantas) e Agravado Lourenço Ferreira da Costa.
- PROCESSO-AI-8504/88.4, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Maria Arizita Bernardino Alves (Adv. Antonio José da Costa).
- PROCESSO-AI-8517/88.9, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravado Francisco Edvar Maia (Adv. Antonio José da Costa).
- PROCESSO-AI-8526/88.5, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Joana D'Arc da Silva (Adv. Antonio José da Costa).
- PROCESSO-AI-8527/88.2, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem B. da Rocha) e Agravada Nancy Martinho Rodrigues (Adv. Antonio José da Costa).
- PROCESSO-AI-8592/88.8, da 6ª Região, sendo Agravante Mesbla Lojas de Departamentos S/A (Adv. Edmilson B. A. M. Júnior) e Agravada Eva Maria Wanderley da Silva (Adv. José B. de Araújo).
- PROCESSO-AI-8603/88.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Antonio Carlos D. Macedo) e Agravado José Natal Manzoni.
- PROCESSO-AI-8687/88.6, da 5ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna) e Agravados José Soares Bezerra e Outro (Adv. Guy de Alcovia R. Agulha).
- PROCESSO-AI-8719/88.4, da 1ª Região, sendo Agravantes Fanny Peltz e Outras (Adv. José Torres das Neves) e Agravada Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Mário André B. R. de Almeida).
- PROCESSO-AI-8818/88.1, da 1ª Região, sendo Agravante Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos (Adv. Suzely Moraes) e Agravado Roberto Robilotta Filho (Adv. A. D. Meirelles Quintella).
- PROCESSO-AI-8851/88.3, da 2ª Região, sendo Agravantes Osmar Garcia e Outro (Adv. Ana Maria D. S. C. Branco) e Agravada Wormald Resmat Parsch Ltda (Adv. Ana Cristina P. Villaça).
- PROCESSO-AI-8862/88.3, da 2ª Região, sendo Agravante Indústrias Villares S/A (Adv. Ricardo G. de C. e Silva) e Agravado Aladin Oliveira Costa.
- PROCESSO-AI-8873/88.4, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agravada Maria José Bezerra (Adv. Antonio José da Costa).
- PROCESSO-AI-8883/88.7, da 10ª Região, sendo Agravante Banco Real S/A (Adv. Paulo F. T. Guimarães) e Agravado Luiz Antonio da Silva (Adv. Dimas F. Lopes).
- PROCESSO-AI-8884/88.4, da 10ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Tereza S. Carneiro) e Agravado Enéias Carmo Almeida (Adv. Dimas F. Lopes).
- PROCESSO-AI-9009/88.2, da 2ª Região, sendo Agravante Sindicato dos Professores de São Paulo (Adv. Cecilia Amabile G. Minhoto) e Agravado Centro Hispano Brasileiro de Cultura (Adv. Humberto Mario Borri).
- PROCESSO-AI-08/89.8, da 2ª Região, sendo Agravante José Veras Fontenelle (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Indústria S/A - Ind. e Com. (Adv. Marco Túlio Bottino).
- PROCESSO-AI-80/89.5, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTc (Adv. Walimir de Souza Neto) e Agravado Walter Marques (Adv. Argemiro Gomes).
- PROCESSO-AI-133/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Jaime Marques da Silva (Adv. Milton Francisco Tedesco) e Agravada Tinturaria Estamparia Cruzeiro do Sul S/A (Adv. Erasto S. Veiga).
- PROCESSO-AI-169/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Maria Aparecida Cardoso da Silva (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Ind. de Auto Peças Grow Ltda (Adv. Pedro Theodoro Dutra).
- PROCESSO-AI-201/89.7, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Yara Marchi) e Agravado Arnolfo Pimentel Quintanilha (Adv. Cícero Osmar Dá Rós).
- PROCESSO-AI-259/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Osvaldina Nolasco de Jesus (Adv. Lizete Coelho Simionato) e Agravada Raialves Bar e Lanches Ltda.
- PROCESSO-AI-337/89.6, da 4ª Região, sendo Agravante Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agravado Valdair Quinhones Cezimbra (Adv. Clodory de O. França).
- PROCESSO-AI-355/89.8, da 4ª Região, sendo Agravantes Antonio Pereira de Oliveira e Outros (Adv. Antonio F. Martins) e Agravado Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais (Adv. João Carlos Bossler).
- PROCESSO-AI-376/89.1, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado João Sartori Júnior.
- PROCESSO-AI-499/89.5, da 5ª Região, sendo Agravante Sibra Florestal S/A (Adv. Dorival F. e Passos) e Agravadas Maria Rosalva de Araújo e Outra (Adv. Maria Auxiliadora de Souza).
- PROCESSO-AI-515/89.5, da 15ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Oswaldo Armentano Junior (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).
- PROCESSO-AI-534/89.4, da 4ª Região, sendo Agravante Genaro Fontella (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).
- PROCESSO-AI-537/89.6, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravada Rosa de Moura Bastos (Adv. Alino da Costa Monteiro).
- PROCESSO-AI-554/89.1, da 15ª Região, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravada Lucia Josefa Bigliassi (Adv. Braz Daniel Zeber).
- PROCESSO-AI-561/89.2, da 4ª Região, sendo Agravante Condomínio Edifício Galeria Malcon (Adv. Paulo A. Lucena) e Agravada Vilacy Cândida Moreira Machado (Adv. Glaci L. da Silva).
- PROCESSO-AI-732/89.0, da 15ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agravada Izaura de Souza Silva (Adv. Thais Camarinho).
- PROCESSO-AI-768/89.3, da 4ª Região, sendo Agravantes Benedito Ildelfonso Wink e Outros (Adv. Niso Rocha Muller) e Agravado Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares).
- PROCESSO-AI-770/89.8, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agravada Ana Marta Hagemann Dauve (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-772/89.2, da 4ª Região, sendo Agravante Gilberto Amaral Neves (Adv. Laci Ughini) e Agravada Cooperativa Vinícola Aurora Ltda (Adv. José Décio Dupont).
- PROCESSO-AI-812/89.9, da 4ª Região, sendo Agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agravado Hélio Karpinski (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
- PROCESSO-AI-814/89.3, da 4ª Região, sendo Agravante Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul (Adv. Salim Daou Júnior) e Agravado Nelson Nei Machado da Silva.
- PROCESSO-AI-886/89.0, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jorge Luis Weissheimer) e Agravado Roni Isidoro Ranzan (Adv. José Torres das Neves).
- PROCESSO-AI-887/89.7, da 4ª Região, sendo Agravante Roni Isidoro Ranzan (Adv. José Torres das Neves) e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jorge Luis Weissheimer).
- PROCESSO-AI-899/89.5, da 4ª Região, sendo Agravantes Servi-Crédito Serviços de Crediário, Cobrança e Processamento de Dados S/A e Outra (Adv. Eduardo de L. Veiga) e Agravado Márcio Luiz Onzi (Adv. Regina M. Dias).
- PROCESSO-AI-900/89.6, da 4ª Região, sendo Agravante Martins Gonçalves Tavares (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila).
- PROCESSO-AI-913/89.1, da 5ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agravados Antonio Rebouças dos Santos e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
- PROCESSO-AI-1068/89.4, da 2ª Região, sendo Agravante Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Torres das Neves) e Agravada Brasilinvest S/A - Banco de Investimento (Adv. Antonio José Mirra).
- PROCESSO-AI-1144/89.4, da 1ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogerio Noronha) e Agravado Orlando Bonioli (Adv. Ricardo Mariano da Cruz).
- PROCESSO-AI-1146/89.9, da 1ª Região, sendo Agravante Banco Financeiro Português (Adv. Ivan Paim Maciel) e Agravado Jorge Manuel das Neves Canelas.
- PROCESSO-AI-1706/89.7, da 15ª Região, sendo Agravante Serviços Social da Indústria - Sesi (Adv. Bernardo Sinder) e Agravado Antonio Aparecido Marques Freitas.
- PROCESSO-AI-2116/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante José Alves Rodrigues (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.
- PROCESSO-AI-2868/89.2, da 15ª Região, sendo Agravante Sucocítrico Central S/A (Adv. Antonio Carlos de Camargo) e Agravado Ary Queiroz (Adv. José Antonio Rodrigues da Silva).
- PROCESSO-AI-2878/89.6, da 15ª Região, sendo Agravante Antonio Carlos de Carvalho (Adv. José E. Furlanetto) e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José B. de Moura).
- PROCESSO-AI-2948/89.1, da 3ª Região, sendo Agravante Pompéia Guerra Gonçalves Coelho (Adv. Antonio Braz Neves) e Agravada Fundação Nacional

Para Educação de Jovens e Adultos - Educar.

PROCESSO-AI-3071/89.1, da 5ª Região, sendo Agravante Jadyr de Oliveira Barros (Adv. Juarez Teixeira) e Agravadas Ciplan S/A - Construtora, Incorporadora e Planejamentos e outras (Adv. Humberto de F. Machado).
 PROCESSO-AI-3171/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Antonio Marciano de Oliveira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida).
 PROCESSO-AI-3188/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Silmara Nagy) e Agravada Ivania Aparecida Moreira Serafim (Adv. Márcia Cunha Teixeira).
 PROCESSO-AI-3313/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agravado Octávio Rogério (Adv. Anis Aidar).
 PROCESSO-AI-3324/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A (Adv. Lígia M. Mazzucatto) e Agravado Tadeu Mendes Mafra (Adv. Ephraim de C. Junior).
 PROCESSO-AI-3465/89.7, da 6ª Região, sendo Agravante A. Duarte Barbosa Representações (Adv. Hugo Victor) e Agravado Manoel Januário de Melo Filho (Adv. Braudecy Constantino).
 PROCESSO-AI-3868/89.0, da 2ª Região, sendo Agravante Iochpe Seguradora S/A (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Agravada Janete Leão Santana (Adv. Djalma da Silveira Allegro).
 PROCESSO-AI-3881/89.5, da 9ª Região, sendo Agravante Banco Econômico S/A (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agravado João Orlando Siqueira Quadros (Adv. Jorge Hamilton Aidar).
 PROCESSO-AI-3890/89.1, da 9ª Região, sendo Agravante Braskraft S/A Florestal e Industrial (Adv. Carlos Freire Faria) e Agravado Getúlio Vaz de Paula (Adv. Vital Maurício Coco).
 PROCESSO-AI-4390/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. João dos Santos Miguel) e Agravado Paulo Roberto Teixeira de Abreu (Adv. Alino da Costa Monteiro).
 PROCESSO-AI-4401/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Célia Maria de Lima (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agravada TVS Canal 4 de São Paulo S/A (Adv. Edgard Grosso).
 PROCESSO-AI-4412/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante Benjamim dos Santos Vieira (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Produtos Elétricos Palley Ltda.
 PROCESSO-AI-4425/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Jovanino Lopes Soares (Adv. Hedair de A. F. Filho) e Agravada Milfra S/A - Indústria Eletrônica (Adv. Clovis S. Salgado).
 PROCESSO-AI-4611/89.9, da 3ª Região, sendo Agravante Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas (Adv. Bertoldo Machado Veiga) e Agravado Onísio de Almeida Pinto.
 PROCESSO-AI-4672/89.6, da 2ª Região, sendo Agravante José Agapito de Lima (Adv. Vania Paranhos) e Agravada Expresso Brasileiro Viação Ltda (Adv. João Alberto Chiodaro).
 PROCESSO-AI-4825/89.2, da 2ª Região, sendo Agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp (Adv. Fátima Maria Oliveira Souza) e Agravado José Roberto de Oliveira (Adv. Agenor Barreto Parente).
 PROCESSO-AI-4833/89.1, da 2ª Região, sendo Agravante Guilherme Leopoldino Barbosa (Adv. Wilson de Oliveira) e Agravada Indústria e Comércio de Filtros Nacionais Ltda.
 PROCESSO-AI-4952/89.5, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Alice de Miranda Rocha (Adv. Antônio J. da Costa).
 PROCESSO-AI-5110/89.3, da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv. Roseli Dietrich) e Agravado Alberto Eugenio da Silveira (Adv. José M. da Cruz).
 PROCESSO-AI-3487/89.8, da 1ª Região, sendo Agravante Maria Verônica de Freitas (Adv. Claudio R. R. de Freitas) e Agravada Vieira Irmãos e Companhia Ltda.
 PROCESSO-AI-8314/88.7, da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agravado Adiltes Silva de Freitas (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba).
 PROCESSO-AI-8335/88.0, da 15ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Maria da Silva) e Agravado Elias Gonçalves (Adv. Sérgio Mendes Valim).
 PROCESSO-AI-257/89.7, da 2ª Região, sendo Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agravados Antonio Alves Cunha e Outros.
 PROCESSO-AI-1079/89.5, da 15ª Região, sendo Agravante Guarda Noturna de Campinas (Adv. Carlos Soares Junior) e Agravados Francisco de Assis Irmão e Outros.
 PROCESSO-AI-1120/89.8, da 2ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado João Passeti (Adv. João Batista Teixeira).
 PROCESSO-AI-1131/89.9, da 2ª Região, sendo Agravante José Ferreira de Almeida (Adv. Adionan Arlindo da R. Pitta) e Agravada Ripasa S/A Celulose e Papel (Adv. Ivan Tadeu de Moraes).
 PROCESSO-AI-1283/89.4, da 6ª Região, sendo Agravante Companhia Energética de Pernambuco - Celpe (Adv. Manoel F. de Lima) e Agravados Antonio Ricardo da Silva e Outros (Adv. Armando Mello).
 PROCESSO-AI-3580/89.2, da 4ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agravado Zoraide Gomes Moraes (Adv. José Torres das Neves).
 PROCESSO-AI-3859/89.4, da 5ª Região, sendo Agravante Domingos Renato Nascimento (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravada Prefeitura Municipal de Camaçari.
 PROCESSO-AI-4970/89.6, da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agravada Maria das Graças Alves de Oliveira (Adv. Antonio J. da Costa).
 PROCESSO-AI-5391/89.6, da 8ª Região, sendo Agravante Espólio de Alvaro Renato Ribeiro Fernandes (Adv. Francisco Brasil Monteiro) e Agravados Carlos Alberto Paschoal - Táxi Aéreo e Outra.
 PROCESSO-AG-AI-4311/88.6, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agravado Telmo Marcon (Adv. Geraldo R. C. F. da Silva). Foi Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-RR-3494/88.4, da 5ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Francisca Maria dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agravado Petróleo Brasileiro S/A - Petro-

brás (Adv. Cláudio A. M. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira). Foi Relator o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-2809/88.3, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Ruy Martins Peres (Adv. Paula Frassinetti Viana Atta) e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-3466/88.7, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Júnior) e Agravado Carlos Gutemberg de Lima. Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-3510/88.2, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Hinko Kokos (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Agravada Metalúrgica Indaré S/A (Adv. Edson Chade). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-3609/88.0, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante S/A Jornal do Brasil (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Hairton Calixto (Adv. Sid Riedel de Figueiredo). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-5804/88.8, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Chase Manhattan S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Paulo Silveira Figueira (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-6526/88.1, da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agravado Luiz Rogério Bolico (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-7555/88.0, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Banco Itaú S/A (Adv. Jacques Alberto de Oliveira) e Agravada Mariza Martinez Gimes (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-AI-7667/88.3, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, sendo Agravante Centrais Elétricas do Piauí - Cepisa (Adv. João Estênio Campelo Bezerra e Francisco Valdeci Cavalcante) e Agravados Cláudio Elon Barbosa e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-RR-1987/88.4, da 9ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Pedro Pereira da Silva (Adv. Dalva D. Ribas). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AG-RR-3585/88.3, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Cláudio A. M. Penna Fernandez) e Agravada Osvaldina Gonçalves Ferradaes (Adv. José Torres das Neves). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-6369/88.7, da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e Agravada Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando B. de Souza). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-7256/88.4, da 1ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Indústria Eletrônica Sanyo do Brasil Ltda (Adv. Victor Russomano Júnior) e Agravado Cleber Ribamar da Silva (Adv. Cypriano Lopes Filho). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO-AG-RR-392/89.1, da 7ª Região, relativo a Agravo Regimental em Recurso de Revista, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (Adv. Maria Olívia Maia) e Agravada Maria de Fátima Souza Cavalcante (Adv. Jefferson Quesado Júnior). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
 PROCESSO-AI-4644/89.1, da 2ª Região, relativo a Agravo de Instrumento, sendo Agravante Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Agravado Oscar Sanches Pedrosa (Adv. Djalma da Silveira Allegro). Foi Relator o Sr. Ministro Wagner Pimenta, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO-ED-AI-531/89.2, da 11ª Região, relativo a Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, sendo Agravantes, ora Embargantes, CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A e Outra (Adv. Oldey B. de Carvalho) e Agravado Augusto Pacifico Ezagui (Adv. Francisco Alves dos Santos). Foi Relator o Sr. Ministro Antonio Amaral, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista na forma da lei.
 Encerrou-se a Sessão às doze horas do dia onze de outubro, não tendo sido esgotada a Pauta. E, para constar, lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente, e por mim subscrita, aos onze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

Pauta de Julgamentos

VIGÉSIMA TERCEIRA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 30 DE OUTUBRO DE 1989 - SEGUNDA-FEIRA - 9:00H (NOVE HORAS).

Relator: SR. JUIZ FERNANDO DAMASCENO

AI-0994/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEEE (Adv. Oswaldo Luiz Oliveira Borelli) e Agdo: Rainerio Joel de Jesus Fernandes (Adv. Maurício Canizares).

AI-1180/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Doshino Pereira da Silva (Advª Syrléia Alves de Brito) e Agda: Esplanada Máquinas e Motores Ltda.

AI-1218/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista C. de Mendonça) e Agdo: Amaro Inojosa da Silva (Advª Maria do Rosário de F. V. R. Pereira).

AI-1275/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Adeildo Coutinho Beltrão (Adv. Paulo Azevedo) e Agda: Empresa Jornal do Comércio S/A (Adv. José Gomes da Rocha).

AI-1762/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: João Carlos Nicoletti (Adv. Edison de A. Scótolto) e Agda: Etapa Ensino e Cultura S/C Ltda.

AI-1843/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: ISEL - Usinagem e Mecânica em Geral Ltda (Adv. Joaquim M. de Freitas) e Agdo: Carlos Roberto Rodrigues Santos.

AI-1926/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Sérgio L. Martin) e Agda: Laura Rita Vicentê (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-2311/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Italtáxi e Turismo Ltda (Adv. Milton F. Tedesco) e Agdo: Antônio Pereira Filho.

AI-2353/89.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Metalur Mecânica Ltda (Advª Andréa Maria Freire Reis) e Agdos: Arquimedes Vieira e Outros (Adv. José Caldeirã Brant Neto).

AI-2808/89.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Dawid Jozef Kapel (Adv. Manuel Pieterman) e Agdo: Davi Zavaçlia Chaves.

AI-2815/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Construtora Pelotense Ltda. (Adv. Luiz A. S. de Azevedo) e Agdo: Alfredo Bischoff Gonçalves (Adv. Carlos Z. Torres).

AI-2824/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Dirceu J. Sebben) e Agdo: João Fadul Saraya (Adv. Rômulo José Escoto).

AI-2841/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (Adv. Emmanuel Carlos) e Agdo: Antônio Macena Farias (Adv. Sidney Corrêa).

AI-3191/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto B. Filho) e Agdo: Armando Gonçalves Scaffidi (Adv. Cesário Soares).

AI-3330/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Ultrafértil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes - GRUPO PETROFÉRTIL (Advª Terezinha Nogueira) e Agdo: Manoel Saldanha Souza (Adv. Angelo de Luca).

AI-3378/89.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Marcello R. D. de Araújo) e Agdo: Anselmo Milício Junior (Advª Maria Zélia de O. A. Lima).

AI-3440/89.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agdo: Larri José dos Santos Alves (Adv. José T. das Neves).

AI-5541/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Cubatão (Adv. João Waldemar C. Filho) e Agda: Dalva Alves dos Santos (Adv. Marcos Aurélio da C. Milani).

AI-5605/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Fábrica de Colchões Piedade Ltda. (Adv. Oswaldo M. Ramos) e Agdo: Belmiro José Ramos Filho.

AI-5929/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Décio Viotti de Azevedo (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Santos Futebol Clube (Adv. Celestino Venâncio Ramos).

AI-6233/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Real Processamento de Dados Ltda. (Adv. Arthur Luppi Filho) e Agdo: Hermann Emil Scheider Júnior.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-7173/87.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Calçados Siprama Ltda (Adv. Odone Tesser) e Agda: Inês Demomi de Cesaro.

AI-6716/88.8 - TRT da 7ª Região. Agte: H. A. Meireles (Adv. Antonio José da Costa) e Agdo: Cícero Marques Filho (Adv. José B. Andrade Santos).

AI-8323/88.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Valter Vieira Neves (Adv. Antônio Lopes Noleto) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva).

AI-9008/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Advª Olga Mari de Marco) e Agdo: José Braz da Silva (Adv. Antonio Lopes Noleto).

AI-1356/89.2 - TRT da 8ª Região. Agte: Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Américo B. Freire) e Agdo: Modesto da Costa Figueira.

AI-1895/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Norma Holtzer Rodrigues (Adv. Marcos Schwartzman) e Agda: Prefeitura Municipal de São Paulo (Advª Maria L. F. Alves).

AI-2322/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Encol S/A - Engenharia Comércio e Indústria (Advª Lusimar V. Póvoa) e Agdo: Edmilson José da Silva.

AI-4468/89.6 - TRT da 5ª Região. Agte: Serven Construtora Ltda. (Adv. Luís Alberto Telles da Silva) e Agdo: Evaristo Barbieri dos Reis (Adv. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho).

AI-5606/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Transportadora Assunção Ltda. (Advª Ivana S. Pessanha) e Agdos: Antônio Carlos Robaina e Outros.

AI-5646/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: B & D Eletrodomésticos Ltda. (Adv. Djalma Floroshok) e Agdo: Wassen Zafer Mekari (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-8912/88.3 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Agdo: Fernando Arthur Tollendal Pacheco (Adv. Márcio Gontijo).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-4392/88.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Dreher S/A - Vinhos e Champanhas (Adv. Marco Antônio Rebelo Romanelli) e Agda: Maria Iara Fernandes Horata (Advª Angela Maria de Resende).

AI-6637/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Adv. Luiz Carlos Jarola) e Agdo: José Soares das Silva (Adv. Oscar da Silva Barboza).

AI-6665/88.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Estado do Rio Grande do Sul (Adv. Flávio José Zanini) e Agda: Doracília Fátima Viana.

AI-7063/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Elísio Rodrigues Secco Júnior (Adv. Sid H. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

AI-7846/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: Renan Tavares (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá (Adv. Meril B. Caminha).

AI-7927/88.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e Agdo: José Damião de Oliveira (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-7938/88.6 - TRT da 9ª Região. Agte: Banestado S/A Processamento de Dados e Serviços (Advª Domicela T. Stanczyk Paiola) e Agdo: Joel Carlos de Oliveira Filho.

AI-8168/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Paulio Aguiar da Silva (Adv. Wilson de Oliveira) e Agdo: Refrigerantes de Santos S/A.

AI-8291/88.5 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agda: Fausta Fortes Bárbara (Adv. Márcio Luiz B. Moreira).

AI-8302/88.9 - TRT da 5ª Região. Agtes: Francisco José Bittencourt Lopes e Outra (Adv. José M. Catharino) e Agdo: Agenor José da Silva (Aurélio Pires).

AI-8962/88.9 - TRT da 1ª Região. Agte: João Carlos Lorentz de Souza (Adv. José Cláudio Paes da Costa) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros (Adv. Robinson Neves Filho).

AI-8963/88.6 - TRT da 1ª Região. Agtes: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: João Carlos Lorentz de Souza (Adv. José Cláudio Paes da Costa).

AI-8998/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Advª Sonia R. S. Schreiner) e Agda: Maria Rosalina Boldrini Juncioni (Adv. Marcos Schwartzman).

AI-0050/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (Advª Luciana R. M. de Moraes) e Agdo: Arão Domingos Santos Filho (Adv. Sílvio Cirilo).

AI-0060/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Muriaé (Adv. Carlos Augusto J. Henrique) e Agdo: Amarildo Manoel Vieira (Adv. Joarês Sílvio da Costa).

AI-0158/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Ind. de Produtos Químicos Sulfênol Ltda. (Adv. Théo Escobar) e Agdo: Jorge Tauyl Filho (Adv. Clóvis Canelas Salgado).

AI-0179/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Jorge Carlos Cardoso de Lemos (Adv. Erasto S. Veiga) e Agdo: Comind Participações S/A (Adv. José Carlos Micali).

AI-0224/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agda: Neide Aparecida Rigonato (Adv. Armando M. G. M. Mendes).

AI-0427/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: General Motors do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Gonçalo Batista dos Santos (Adv. Eduardo Surian Matias).

AI-0437/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Wormald Resmat Parsch Ltda. (Advª

- Ana Cristina Pires Villaça) e Agdo: Valdir Gomes de Oliveira (Adv. Ana Maria Saad Castello Branco).
- AI-0448/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Adv. Afranio V. Furtado) e Agdo: Helio Gervásio dos Reis (Adv. Wander L. Andrade).
- AI-0699/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Gilberto Francisco Pascual do Valle (Adv. Vania F. Gabbardo) e Agda: Massa Falida de Cerâmica Cordeiro S/A (Adv. Euclides Matté).
- AI-0702/89.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Riocell S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: Zulmira Alves da Conceição e Outros.
- AI-0705/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Calçados Racket Ltda. (Adv. Luiz Carlos Sefrin) e Agda: Marisa de Vargas Azevedo (Adv. Iginio Fernando Ev).
- AI-0746/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: Genaldo da Silva (Adv. Nilo Ganzer).
- AI-0752/89.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: Sadi de Moura.
- AI-0755/89.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Alfredo Amâncio da Rosa (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).
- AI-0758/89.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Maisonnave S/A (Adv. João Carlos Franckini) e Agdo: Roberto Leal (Adv. Milton J. M. Camargo).
- AI-0761/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia (Adv. George Achutti) e Agdo: Dilson Nascimento Soares (Adv. Carlos Alberto F. do Couto).
- AI-0764/89.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Cimento Irajá S/A (Adv. Luiz Fernando de Palma) e Agdo: Régis de Souza Silva (Adv. Antonio Carlos S. Nunez).
- AI-0813/89.6 - TRT da 4ª Região. Agte: Sisal Imobiliária Santo Afonso S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agdo: José Carlos Santos Kruschewsky
- AI-0816/89.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdos: Antero Lopes de Carvalho e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).
- AI-0817/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Paulo Roberto Pinto Ribeiro (Adv. Aglaer Queiroz Gonçalves) e Agda: Pirelli Pneus S/A (Adv. Bruno Arciero Júnior).
- AI-0818/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdo: Nestor Luciano do Amaral (Adv. Adroaldo Mesquita de C. Neto).
- AI-0819/89.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Produtos Salasem Ltda. (Adv. Carmelindo Nestor Tosin) e Agdo: José Ávila Bittencourt (Adv. José Antonio C. de Mesquita).
- AI-0820/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Sérgio Luiz Machado (Adv. José de Almeida Sobrinho) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).
- AI-0822/89.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Iochpe de Investimentos S/A (Paulo de Tarso R. Tedesco) e Agdo: José Carlos Zucchelli (Adv. Ubiratan Porto).
- AI-821/89.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Riograndense de Telecomunicações - CRT (Adv. Ana Maria José de Alencar) e Agdo: João Fadul Saraia (Adv. Luiz Alberto Rossi).
- AI-856/89.1 - TRT da 4ª Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ester Williams Bragança) e Agdos: Roberto Dias e Outros (Adv. Adroaldo Mesquita de C. Neto).
- AI-901/89.3 - TRT da 4ª Região. Agte: Gradiente Eletrônica S/A (Adv. Isac Szajman) e Agdo: Dariel Pereira (Adv. Marta Kumer).
- AI-1037/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de P. Virzi) e Agdo: Milton Sergio Morito (Adv. Eduardo C. de Almeida).
- AI-1058/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: João Mendes Nogueira (Adv. Renato Rodrigues Ferreira) e Agdo: Ind. de Tapetes Bandeirantes S/A.
- AI-1178/89.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Carmelita Santos de Souza (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: Companhia Ultragaz S/A (Adv. Flávio G. Marx).
- AI-1206/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Edson Aparecido Vicente Martines (Adv. João Luiz Ultramarí).
- AI-1216/89.4 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: José Romão Gomes (Adv. Eduardo Jorge Griz).
- AI-1226/89.7 - TRT da 6ª Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdo: José Lopes da Silva (Adv. Eduardo Jorge Griz).
- AI-1242/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Gabriel Domingos do Nascimento (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agdas: Viação Canaã Ltda e Outras.
- AI-1251/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - Transportes e Serviços Ltda (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: José Barbosa da Silva (Adv. Daisy G. M. Salles).
- AI-1327/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Fundação Educacional do Distrito Federal (Adv. Deoclécio Souza) e Agdo: Francisco das Virgens Lima.
- AI-1350/89.8 - TRT da 8ª Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Afonso Souza Silva (Adv. Emanuel M. de Miranda).
- AI-2935/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Serviço Social da Indústria - Sesi (Adv. Aldovrando Teles Torres) e Agdo: Francisco Laurindo Neto (Adv. Antonio Carlos M. Otanho).
- AI-3258/89.6 - TRT da 8ª Região. Agte: Eletrobel - Engenharia, Comércio e Representação Ltda (Adv. Edison Almeida) e Agdo: José Aparecido Gomes (Adv. Maria das Graças M. Valente).
- AI-3268/89.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Transportadora Ponta Verde Ltda (Adv. José Euclides de Carvalho) e Agdo: Abraão Lourenço de Moraes.
- AI-3298/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Erasmo M. P. Filho) e Agdo: Jorge Braga (Adv. Risonete Soares de Sousa).
- AI-3395/89.1 - TRT da 12ª Região. Agte: IVAI - Engenharia de Obras S/A (Adv. Adyr A. Júnior) e Agdo: Raulino Antonio da Silva.
- AI-3413/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Iraci Santos da Silva (Adv. Maria L. de Oliveira) e Agda: Indústria e Comércio de Bebidas Pernambuco Ltda. (Adv. Bartolomeu D. da Costa).
- AI-3436/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. José A. da Cunha) e Agdas: Angélica Maria Geneher Fritscher e Outras (Adv. Adroaldo M. da C. Neto).
- AI-3476/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Virgínia Dolores Barros Giordani) e Agda: Nilda Lattanzio (Adv. Nelson T. de Mendonça Júnior).
- AI-3509/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Rubem Rodrigues Porto (Adv. José C. P. da Costa).
- AI-3531/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: José Salgueiro Lourenço (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agdo: Nivaldo Fernandes de Oliveira (Adv. Ricardo Luiz Guimarães).
- AI-3568/89.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Editora Jundiá Ltda. (Adv. René Ferrari) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jundiá (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
- AI-3637/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Agdo: Urubatan Salles Palhares.
- AI-3768/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo (Adv. Darryl Mendonça) e Agdo: Maurício Roberto Tangary.
- AI-3851/89.5 - TRT da 5ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: Edney Lopes dos Santos.
- AI-3900/89.7 - TRT da 9ª Região. Agte: Célia Aparecida A. Basso (Adv. Martines G. Camacho) e Agdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo).
- AI-4025/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Campinas (Adv. Francisco A. G. de Carvalho) e Agdas: Eliana de Almeida Bessa Coutinho e Outras.
- AI-4044/89.0 - TRT da 8ª Região. Agte: Benedito da Silva Valadares (Adv. Maria da P. C. Gonçalves) e Agda: IPECEA - Indústria de Pesca do Ceará S/A (Adv. Haroldo A. dos Santos).
- AI-4077/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Manobra - Engenharia de Manutenção e Participações Ltda. (Adv. Jorge Estefane B. de Oliveira) e Agdo: João Martins de Almeida.
- AI-4139/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: SHARP S/A - Produtos Eletrônicos (Adv. Tomás Carlos Alberto di Mase) e Agdo: João Mendes Garcia (Adv. Kiyoco Hosoume).
- AI-4150/89.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Dardo Transportadora Comércio Indústria Representações Importações e Exportação Ltda. (Adv. Julio Niccolucci Júnior) e Agdo: Antonio Marques de Souza.
- AI-4161/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Companhia Siderúrgica Paulista-COSIPA (Adv. Nelson Ranalli) e Agdo: Afrísio de Souza Silva (Adv. Riscalla Abdala Elias).
- AI-4207/89.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. George de Lucca Traverso) e Agda: Vera Ione Scholz Rodrigues (Adv. José Tôrres das Neves).
- AI-4272/89.5 - TRT da 10ª Região. Agte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Eva Rosângela de Oliveira) e Agdo: José Alves de Paiva.
- AI-4368/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: João Pedro Ferreira Varjão (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Olimpus Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio da Costa Neves Neto).
- AI-4379/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Echlin do Brasil S/A - Indústria e Comércio (Adv. Olavo Leonel de Barros) e Agdo: Jaci Borges (Adv. Ulisses Riedel de Resende).
- AI-4456/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de

Sao Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Agdos: Ayres Barbosa de Toledo e Outros (Adv. Regia M. Ranieri).

AI-4457/89.6 - TRT da 15ª Região. Agtes: Ayres Barbosa de Toledo e Outros (Adv. Eliane Gutierrez) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

AI-4489/89.0 - TRT da 10ª Região. Agte: Indústria de Componentes NEOLIFE da Amazônia Ltda (Adv. Maria Cristina de Deus C. Danin) e Agdo: José de Souza Correia (Adv. João Rocha Martins).

AI-4533/89.5 - TRT da 2ª Região. Agte: FOBESA S/A - Indústria e Comércio (Adv. Edgard Dalla Torre) e Agdo: José Cleto Barbosa (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4567/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Francisco Deiró Couto Borges) e Agdo: Roberto Luiz da Silva.

AI-4578/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. José Carlos Rutowitsch Maciel) e Agdo: José Lourenço Teixeira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-4601/89.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Nacional Informática S/A (Adv. Aluísio Xavier de Albuquerque) e Agdo: Antônio Messias de Souza (Adv. Wilson Reis).

AI-4683/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Agdo: Josue Olimpio de Freitas (Adv. Pedro dos Santos Filho).

AI-4846/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Raul José Filho (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Agda: COTESP - Construtora Técnica do Estado de São Paulo.

AI-4869/89.4 - TRT da 2ª Região. Agtes: Antonia Robertina Oliveira Chaves e Outros (Adv. Paulo de T. M. M. Gomes) e Agdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva).

AI-4887/89.6 - TRT da 6ª Região. Agte: Transportadora Pampa S/A - TRANSPAMPA (Adv. Edmar P. Batista) e Agdo: Cícero Pinheiro dos Santos (Adv. José Hugo dos Santos).

AI-4934/89.3 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria M. Barbosa) e Agda: Maria das Graças Barbosa Lopes (Adv. Antonio José da Costa).

AI-4943/89.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Ruth Serpa Lacerda (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-4961/89.1 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agda: Elziene Ferrer de Almeida Paulino (Adv. Antônio J. da Costa).

AI-5044/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agda: Irma da Silva (Adv. Eloá de A. Pereira Pinto).

AI-5153/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: LERMA S/A - Indústria e Comércio (Adv. Justiniano Proença) e Agdo: Carlos Roberto de Souza (Adv. Marco Schwartzman).

AI-5285/89.7 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Francisco Amarilio Gomes Chaves (Adv. Antonio José da Costa).

AI-5295/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: GEM Comércio, Indústria e Representações Ltda (Adv. Humberto Antunes Vitalino) e Agdo: José Marianoda Silva.

AI-5352/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Pedro Caetano (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

AI-5363/89.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: José de Oliveira Garrido (Adv. Nelson Henri da Silva).

AI-5403/89.8 - TRT da 14ª Região. Agte: Estado de Rondônia (Adv. Edson Martins de Souza) e Agdo: Hamilton Almeida Silva (Adv. Simão Salim).

AI-5429/89.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Cilmara do Rocio Tomasoni Schemberg (Adv. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva) e Agdo: Município de Araucária (Adv. José Falat).

AI-5542/89.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv. José A. A. Freire) e Agda: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

AI-5608/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Adv. Rubens da G. Menezes) e Agdo: Paulo Roberto Vieira Camargo.

AI-5707/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Clube Recreativo e Cultural Shalom (Adv. Jacob Timoner) e Agdo: Hildebrando da Silva Lobo (Adv. Iolan da Ferreira Julião).

AI-5912/89.9 - TRT da 10ª Região. Agte: Agenor Nonato da Silva Júnior (Adv. Denise Aparecida Pinheiro de Almeida) e Agda: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB (Adv. Otonil Mesquita Carneiro).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-1661/89.4 - TRT da 3ª Região. Agtes: João Eleotério Coelho e Outros

(Adv. Jerônimo Brito da Cunha) e Agda: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Evergisto Romich Furtado).

AI-3582/89.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Fátima Coutinho Ricciardi) e Agdo: Rogério Lopes Coelho (Adv. Reni M. Dotto).

AI-4001/89.5 - TRT da 4ª Região. Agte: KOMBISUL Autolocadora Ltda (Adv. Marco Aurélio M. Bortowski) e Agdo: Francisco de Paula Noschang (Adv. Suzana Terra Campos).

RR-921/82 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Luiz Inácio Barbosa Carvalho) e Rcd: Maurílio Gertrudes (Adv. Geraldo Cezar Franco).

RR-4753/82 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A (Adv. Lino Alberto de Castro) e Rcd: Lia Maria Garcia Krebs (Adv. Jorge Pedro Galli).

RR-6793/84 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv. Maria Cristina Paixão Cortes e Marcia Lyra Bergamo) e Rcd: Pedro Fernandes de Lima (Adv. Victor Russomano Júnior).

RR-642/88.3 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Juiz Fernando Damasceno. Rcte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Davi Brito Goulart).

RR-3619/88.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Gilberto Lima e Outro (Adv. Sylvio de M. Ribeiro) e Rcd: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Adv. Miguel F. Peres).

RR-3660/88.6 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: SUPERZON Comércio e Indústria Ltda (Adv. Celso Sales) e Rcd: Antonio Pereira da Silva (Adv. Paulo Azevedo).

RR-4480/88.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: José Arthur Valério (Adv. Eduardo do Vale Barbosa) e Rcd: Companhia Municipal de Transportes Coletivos (Adv. Oswaldo Sant'Anna).

RR-4743/88.3 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC (Adv. Wilson Leite de Almeida) e Rcd: Jo viro Lopes (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

RR-5858/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Marconi Moreno Santana (Adv. José Tôrres das Neves) e Rcd: Banco Noroeste S/A (Adv. Ana Alves Teixeira).

RR-6698/88.5 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Banco Brasileiro de Descontos S/A e Elisabete Souza Silva (Adv. Marcello Réus Darin de Araujo e Antonio Lopes Noleto) e Rcds: Os Mesmos.

RR-6707/88.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Jorge Rodrigues (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Rcd: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8232/88.3 - TRT da 4ª Região. Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila) e Agdos: Arlindo Luiz Santi e Jorge Rodrigues (Adv. Alino da Costa Monteiro).

RR-6922/88.4 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Paulo Roberto de Almeida Sathler (Adv. Fernando de F. Moreira) e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de Paiva Virzi).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-8443/88.4 - TRT da 1ª Região. Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Ricardo de P. Virzi) e Agdo: Paulo Roberto de Almeida Sathler (Adv. Fernando de F. Moreira).

RR-6961/88.0 - TRT da 13ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Companhia Usina São João (Adv. Paulo Américo de A. Maia) e Rcd: Florianio Gomes de Lima (Adv. Neuza M. de Oliveira).

RR-7176/88.5 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. José A. P. da Silva) e Rcd: Egilson Bandeira Rios (Adv. Ivanildo V. da Silva).

RR-7312/88.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Fernando Damasceno. Rctes: Companhia de Transportes Integrados Lloydbrati Ltda e Outras (Adv. Cláudio Roberto A. de Alves) e Rcds: Omar João Alves Nogueira e Outros (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-182/89.7 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta

e Revisor: Sr. Juiz Fernando Damasceno. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcd: Jovelino Marinho de Siqueira (Adv. Jorge C. de Carvalho).

RR-241/89.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua) e Rcd: TRW do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-309/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: TRW do Brasil S/A (Adv. José Ubirajara Peluso) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

RR-701/89.5 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Rcds: Dercy Eustáquio Silva e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RR-1070/89.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Eugenio Jesus Georgetti (Adv. José Tôres das Neves) e Rcd: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Robinson Neves Filho).

RR-1205/89.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Carmo Flores e Outros (Adv. Roberto F. Caldas) e Rcd: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-1369/89.0 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Prefeitura Municipal de Joinville (Adv. Edson Roberto Auerhahn) e Rcd: Fermino Custódio (Adv. Wilson Reimer).

RR-1519/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rctes: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda e Eunice de Souza Ciscar (Adv. Márcia Aparecida Bresan e Persio Redorat Egea) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1599/89.9 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Luiz César Viola e Bayer do Brasil S/A (Adv. Sérgio Vasconcellos Silos e Victor Russomano Jr.) e Rcds: Os Mesmos.

RR-1639/89.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Dayco do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Luiz E. M. Coelho) e Rcd: Celso Augusto Costa Pinto de Almeida (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

RR-1652/89.1 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Ivete Laurindo da Silva Oliveira (Adv. Maria Joaquina Siqueira) e Rcd: Companhia Brasileira de Distribuição.

RR-1662/89.4 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi) e Rcd: Macrino da Silva Filho (Adv. Rui José Soares).

RR-2057/89.3 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Nacional S/A (Adv. Aluisio Xavier de Albuquerque) e Rcd: José de Souza Santos (Adv. Dimas Ferreira Lopes).

RR-2246/89.3 - TRT da 15ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Mara Lúcia da Silva (Adv. Celso Moreira da Silva) e Rcd: Pilão - Restaurante e Churrascaria Ltda (Adv. Álvaro Ribeiro de Carvalho).

RR-2706/89.6 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: Luís José Rezende e Outro (Adv. Vandir Gema da S. Barone) e Rcd: Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A (Adv. Emmanuel Carlos).

RR-2817/89.2 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Rhodia Farma Ltda (Adv. Valter Fernandes) e Rcd: Luiz Celso Taques (Adv. Julieta Péchir).

RR-3121/89.2 - TRT da 10ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Valéria Bonifácio Veloso Guimarães (Adv. Dimas Ferreira Lopes) e Rcd: Banco Real S/A (Adv. José Augusto da Silva).

RR-3160/89.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Oswaldo Lotti) e Rcd: Alfredo Pereira de Almeida Filho (Adv. José Tôres das Neves).

RR-3448/89.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Josina de Souza Moura (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcd: Persianas Columbia S/A (Adv. Thais de Moraes e Yaryd).

RR-3508/89.8 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Rcd: Luiz Antônio Fernandes Soares (Adv. Vitor H. R. Cazartelli).

RR-3511/89.0 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta

e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Zulmira Morgnstern (Adv. Leandro Araujo) e Rcd: Tintas Renner S/A (Adv. Maria Cristina Cestari).

RR-3656/89.4 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rctes: GAMAIMPEX - Importação e Exportação Ltda e Outros (Adv. Victor Luis de Salles Freire) e Rcd: Milton Drummond Contreiros (Adv. Olga Cavalheiro Araújo).

RR-3670/89.6 - TRT da 4ª Região. Relator: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor: Sr. Ministro Wagner Pimenta. Rcte: Valdir Thonsem (Adv. José Tôres das Neves) e Rcd: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José I. L. Freire).

RR-3761/89.6 - TRT da 8ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Nilce Conceição Oliveira Couto (Adv. Paula Frassinetti Coutinho da Silva) e Rcd: Casa do Eletricista Ltda (Adv. Paulo César de Oliveira).

RR-3874/89.6 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Rcd: Carlos Mazzetti Filho (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-4045/89.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Juiz Fernando Damasceno e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Prefeitura Municipal de Guarulhos (Adv. Oswaldo Choli Filho) e Rcd: Stela Maria da Silva Gomes de Almeida (Adv. Koshi Ono).

RR-6482/87.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evely Marsiglia de Oliveira Santos) e Rcd: Joaquim de Almeida (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

RR-316/88.7 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Manoel Calil Haddad (Adv. Bernardo Sinder) e Rcd: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER (Adv. Egas dos Santos Monteiro).

RR-717/88.5 - TRT da 12ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ariel de Oliveira Abreu) e Rcd: José Domingos Gavioli (Adv. Daniel Regis).

RR-3236/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: BRADESCO Previdência Privada S/A (Adv. Ailton P. da Silva) e Rcd: Jone Maciel Pereira Alves (Adv. Cleusa R. Cardoso).

RR-3576/88.8 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Wagner Pimenta e Revisor: Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Flávio Citro Vieira de Mello) e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória (Adv. Ulisses Borges de Resende).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (segundas-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (segundas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 23 de outubro de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.730, DE 19 DE OUTUBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 059/GAB-DIREG, de 17 OUT 89, resolve

DESIGNAR, a partir de 16 OUT 89, a Atendente Judiciária, classe Especial, referência NM.33, CLENICE OLIVEIRA LIMA, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da aposentadoria de Ezequiel Vieira da Gama, o encargo de Ajudante de Gabinete da Diretoria-Geral, previsto no Ato nº 7.990, de 10 de dezembro de 1987.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO